

Relatório de Auditoria Anual de Contas



Presidência da República ▪ Controladoria-Geral da União ▪ Secretaria Federal de Controle Interno

Unidade Auditada: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - ES

Exercício: 2011

Processo: 25150.002719/2012-34

Município - UF: Vitória - ES

Relatório nº: 201203670

UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Análise Gerencial

Senhor Chefe da CGU-Regional/ES,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 201203670, e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA FUNASA NO ESPÍRITO SANTO.

1. Introdução

Os trabalhos de campo conclusivos foram realizados no período de 14/03/2012 a 30/04/2012, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela unidade auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Não houve ocorrência de restrições à realização dos exames.

2. Resultados dos trabalhos

Verificamos na Prestação de Contas da Unidade a existência das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU-63/2010 e pelas DN-TCU-108/2010 e 117/2011.

Em acordo com o que estabelece o Anexo III da DN-TCU-117/2011, e em face dos exames realizados, efetuamos as seguintes análises:

2.1 Avaliação da Conformidade das Peças

As análises relativas à conformidade das peças demonstrou que a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA FUNASA NO ESPÍRITO SANTO elaborou todas as peças atribuídas à UJ não sendo verificada nenhuma inconsistência. Os formatos e conteúdos obrigatórios estão em conformidade com o definido na IN TCU nº 63/2010, na DN TCU nº 108/2010, na DN nº 117/2011 e na Portaria TCU nº 123/2011.

2.2 Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativos da Gestão

Apresentamos nos quadros abaixo a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela unidade jurisdicionada. As informações a respeito dos resultados físicos das principais Ações realizadas são as apresentadas pelo gestor no item 2.3.2 do Relatório de Gestão.

Verificamos que foram apresentadas pelo gestor justificativas nos casos em que houve variação significativa entre as metas físicas previstas e executadas, conforme item 2.3.2 do Relatório de Gestão.

255008 - Superintendência Estadual do Espírito Santo					
0122/ Serviços Urbanos de Água e Esgoto					
Código/ Título da Ação	Meta Física			Atos e fatos que prejudicaram o desempenho	Providências adotadas
	Previsão	Execução	Execução/Previsão(%)		
20AF – Apoio ao Controle da Qualidade da Água para Consumo Humano	225	112	49,77	-	-
10GD - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE).	90	138	153,33	-	-
10GE - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE).	50	64	128	-	-
20AG - Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes	69	47	68,11	-	-
6908 - Fomento à Educação em Saúde voltada para o Saneamento Ambiental	36	45	125	-	-
7652 - Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos	12	13	108,33	-	-

255008 - Superintendência Estadual do Espírito Santo					
1287/Saneamento Rural					
Código/ Título da Ação	Meta Física			Atos e fatos que prejudicaram o desempenho	Providências adotadas
	Previsão	Execução	Execução/Previsão(%)		
4641 - Publicidade de Utilidade Pública	80	71	88,75	-	-
7656 - Implantação, Ampliação ou Melhoria do Serviço de Saneamento em Áreas Rurais, em Áreas Especiais (Quilombos, Assentamentos e Reservas Extrativistas) e em Localidades com População Inferior a 2.500 Habitantes para Prevenção e Controle de Agravos.	17	21	123,53	-	-
7684 - Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e	13	15	115,38	-	-

255008 - Superintendência Estadual do Espírito Santo					
8007/Resíduos Sólidos Urbanos					
Código/ Título da Ação	Meta Física			Atos e fatos que prejudicaram o desempenho	Providências adotadas
	Previsão	Execução	Execução/Previsão(%)		
10GG - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusivo de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE).	56	58	103,57	-	-
20AM - Implementação de Projetos de Coleta e Reciclagem de Materiais	2	2	100	-	-

255008 - Superintendência Estadual do Espírito Santo					
0750/Apoio Administrativo					
Código/ Título da Ação	Meta Física			Atos e fatos que prejudicaram o desempenho	Providências adotadas
	Previsão	Execução	Execução/Previsão(%)		
20CW - Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos	80	80	100	-	-
2000 - Administração da Unidade	13	3	23,08	-	-

255008 - Superintendência Estadual do Espírito Santo					
0016/Gestão da Política de Saúde					
Código/ Título da Ação	Meta Física			Atos e fatos que prejudicaram o desempenho	Providências adotadas
	Previsão	Execução	Execução/Previsão(%)		
4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	70	70	100	-	-

2.3 Avaliação dos Indicadores de Gestão da UJ

Foram analisados 8 indicadores utilizados na SUEST-ES. Os indicadores foram obtidos através do relatório de gestão. Constatamos que todos atendem aos critérios de "completude e validade", "acessibilidade e compreensão", "comparabilidade" "auditabilidade" e "economicidade".

Concluímos também que os indicadores existentes são suficientes para a tomada de decisões gerenciais.

Segundo informações do gestor, os indicadores foram elaborados pela Coordenação Geral de Planejamento e Avaliação da FUNASA, visando adotar uma institucionalização e uniformidade no uso de indicadores em

âmbito nacional.

Como já mencionado a SUEST-ES, na qualidade de Unidade Descentralizada, apenas acompanha a operacionalização das ações e programas planejados e concebidos pelo órgão central, a FUNASA - Presidência.

Igualmente, com relação aos indicadores de desempenho que fazem a mensuração das ações e dos programas implementados pelo órgão central, a Unidade se limita a aplicar a fórmula de cálculo do indicador e informar no Relatório de Gestão.

Enfim, o indicador é efetivamente utilizado como instrumento de observação, avaliação e correção do andamento da política pública pelos gestores do órgão central.

Tipo de indicador	Programa ou área de gestão	Nome do Indicador	Descrição do Indicador	Fórmula de cálculo	Comple-tude e validade	Acessi-bilidade e compre-ensão	Compa-rabili-dade	Audita-bilidade	Econo-micida-de
Eficácia	.0122 Serviços Urbanos de Água e Esgoto	(1) Percentual de execução física de obras de abaste-cimento de água com recursos do PAC (*) (*) Acumulado - 2007 a 2010. (Parâmetro de verificação: Portaria 544)	Medir a execução física das obras do PAC	$\frac{\text{N}^\circ \text{ de obras de abastecimento de água com percentual de conclusão } < 30\%}{\text{N}^\circ \text{ de obras programadas nos TC celebrados}} \times 100$ $\frac{\text{N}^\circ \text{ de obras de abastecimento de água com percentual de conclusão } \geq 70\% \text{ e } < 100\%}{\text{N}^\circ \text{ obras programadas nos TC celebrados}} \times 100$ $\frac{\text{N}^\circ \text{ de obras de abastecimento de água concluídas}}{\text{N}^\circ \text{ de obras programadas nos TC celebrados}} \times 100$	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Eficácia	.0122 Serviços Urbanos de Água e Esgoto	(2) Percentual de execução física de obras de esgotamento sanitário com recursos do PAC (*) (*) Acumulado - 2007 a 2010. (Parâmetro de verificação:	Medir a execução física das obras do PAC	$\frac{\text{N}^\circ \text{ de obras de esgotamento sanitário com percentual de conclusão } < 30\%}{\text{N}^\circ \text{ de obras programadas nos TC celebrados}} \times 100$ $\frac{\text{N}^\circ \text{ de obras de esgotamento sanitário com percentual de conclusão } \geq 70\% \text{ e } < 100\%}{\text{N}^\circ \text{ obras programadas nos TC celebrados}} \times 100$ $\frac{\text{N}^\circ \text{ de obras de esgotamento sanitário concluídas}}{\text{N}^\circ \text{ de obras programadas nos TC celebrados}} \times 100$	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

		Portaria 544)							
Eficácia	.0122 Serviços Urbanos de Água e Esgoto	(3) Percentual de aldeias com sistema de abastecimento de água implantado com recursos do PAC (*) (*) Acumulado - - 2007 a 2010.	Medir o percentual de aldeias com sistema de abastecimento de água implantados com recursos do PAC	$\frac{\text{N}^\circ \text{ de aldeias com SAA} (*)}{\text{Total de aldeias previstas nos 4 anos do PAC}} \times 100$	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Eficácia	.0122 Serviços Urbanos de Água e Esgoto	(4) Percentual de aldeias com tratamento de água implantado com recursos do PAC (*) (*) Acumulado - - 2007 a 2010.	Aferir o percentual de aldeias com tratamento de água implantado com recursos do PAC	$\frac{\text{N}^\circ \text{ de aldeias com SAA com tratamento de água implantado}}{\text{Total de aldeias com SAA implantado com recursos do PAC}} \times 100$	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Eficácia	.0122 Serviços Urbanos de Água e Esgoto	(5) Percentual de sistemas de Abastecimento de água, em aldeias, com monitoramento da qualidade da água para consumo humano *	Medir o percentual de sistemas de abastecimento de água monitorado	$\frac{\text{N}^\circ \text{ de sistemas de abastecimento de água em área indígena monitorado}}{\text{Total de sistemas de abastecimento de água em área indígena com tratamento}} \times 100$	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Eficácia	.0122 Serviços	(6) Percentual	Verificar o percentual		SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

	Urbanos de Água e Esgoto	de comunidades remanescentes de quilombo com SAA implantado com recursos do PAC (*) Acumulado – 2007 a 2010	de comunidades remanescentes de quilombo com SAA implantado	$\frac{\text{N}^\circ \text{ de comunidades remanescentes de quilombo com SAA implantado (*)}}{\text{total de comunidades remanescentes de quilombo programadas nos 4 anos do PAC}} \times 100$					
Eficácia	.0122 Serviços Urbanos de Água e Esgoto	(7) Percentual de domicílios com Melhorias Sanitárias Domiciliares implantadas com recursos do PAC (RA ajustado) (*) Acumulado – 2007 a 2010	Verificar o percentual de domicílios com Melhorias Sanitárias Domiciliares implantadas	$\frac{\text{N}^\circ \text{ de domicílios com MSD implantado (*)}}{\text{N}^\circ \text{ de domicílios programados nos 4 anos PAC}} \times 100$	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Eficácia	.0122 Serviços Urbanos de Água e Esgoto	(8) Percentual de domicílios com Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas realizada com recursos do PAC (*) Acumulado – 2007 a 2010	Aferir o percentual de domicílios com Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas realizada	$\frac{\text{N}^\circ \text{ de domicílios com MHDC realizada (*)}}{\text{N}^\circ \text{ de domicílios programados nos 4 anos PAC}} \times 100$	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

2.4 Avaliação da Gestão de Recursos Humanos

A força de trabalho da Superintendência Estadual da FUNASA no Espírito Santo – FUNASA/ES apresentou a seguinte evolução no período de dezembro/2008 a dezembro/2011, segundo o sistema SIAPE:

EVOLUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA FUNASA/ES					
NATUREZA DO CARGO	QUANTITATIVOS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO				
	DEZEMBRO/ 2008	DEZEMBRO/ 2009	DEZEMBRO/ 2010	DEZEMBRO/ 2011	VARIAÇÃO PERCENTUAL 2011/2008
	CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS DA FUNASA/ES	456	109	110	88

Nesse período, entretanto, a variação negativa de 80,70% não reflete a real redução de força de trabalho da FUNASA/ES pelas seguintes razões:

(a) a redução da força de trabalho da Entidade entre os exercícios de 2008 e 2009 é decorrente da alteração da situação funcional no SIAPE dos servidores cedidos ao Sistema Único de Saúde – SUS com fundamento na Lei nº 8.270/1991: esses servidores, que efetivamente não integravam a força de trabalho da FUNASA/ES em dezembro/2008, deixaram de ser classificados como “Ativo Permanente” e passaram a ser classificados como “Cedidos ao SUS/Lei 8270”;

(b) a redução da força de trabalho da FUNASA/ES entre os exercícios de 2010 e 2011 é decorrente da criação do Distrito Sanitário Especial Indígena de Minas Gerais e do Espírito Santo, que assumiu a responsabilidade pela execução das ações governamentais de assistência à saúde indígena: essa redução da força de trabalho, portanto, foi acompanhada da redução do campo de atuação da Entidade.

Segundo os Gestores, entretanto, embora a redistribuição de servidores da FUNASA/ES para o Distrito Sanitário Especial Indígena de Minas Gerais e do Espírito Santo não tenha causado impacto substancial na força de trabalho da Entidade, a FUNASA/ES *"está enfrentando uma significativa carência no quadro de pessoal, sobretudo na área administrativa"*. Agrava essa situação o fato de que as ações adotadas pelos Gestores visando sanar essa deficiência de recursos humanos, tais como solicitação de concurso público à Presidência da FUNASA, fundamentada em “Tabela de Lotação Ideal”, e requisições de servidores a outros órgãos públicos federais, não têm sido eficazes.

Em consulta ao sistema SIAPE, verificamos que, em dezembro/2011, 17 servidores recebiam abono de permanência, ou seja, já possuíam direito à aposentadoria. Esse quantitativo representava, à época, 19,32% da força de trabalho da FUNASA/ES.

Não obstante, embora o quantitativo ideal de servidores da Entidade, na situação de ativo permanente, tenha sido definido em 96 servidores, 16 a mais que o quantitativo existente em dezembro/2011, os Gestores da FUNASA/ES não se manifestaram acerca da existência de uma política de pessoal que permita atuar tempestivamente diante dos riscos apresentados pela deficiência de recursos humanos na implementação das ações de governo sob sua responsabilidade.

Em dezembro/2011, um único servidor da FUNASA/ES encontrava-se cedido a outro órgão público. Esse quantitativo representava 1,14% da força de trabalho da Entidade à época.

A FUNASA/ES descumpriu o prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas da União por meio do artigo 7º da Instrução Normativa nº 55/2007 no encaminhamento, à CGU/Regional-ES, de 4 processos de concessão de aposentadoria e de pensão civil com vigência no exercício de 2011 (44,44% do total), conforme detalhamento a seguir. Entretanto, ao final desta auditoria, em maio/2012, todos os processos de concessão já haviam sido encaminhados à CGU/Regional-ES:

TIPO DE ATO SUJEITO A CADASTRO NO SISACNET	QUANTIDADE DE ATOS REALIZADOS EM 2011	QUANTIDADE DE PROCESSOS		QUANTIDADE DE PROCESSOS NÃO ENCAMINHADOS À CGU/REGIONAL/ES
		ENCAMINHADOS À CGU/REGIONAL-ES		
		TEMPESTIVAMENTE	INTEMPESTIVAMENTE	
ADMISSÃO	0	N/A	N/A	N/A
APOSENTADORIA	3 (100,00%)	1	2	

		(33,33%)	(66,67%)	0
PENSÃO CIVIL	6 (100,00%)	4 (66,67%)	2 (33,33%)	0
TOTAL	9 (100,00%)	5 (55,56%)	4 (44,44%)	0

A equipe de auditoria não fez análise do cumprimento do disposto no § 1º do artigo 11 da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 em razão da inaplicabilidade de tal dispositivo à unidade jurisdicionada cuja gestão está sob exame.

Considerando a ausência de determinações do Tribunal de Contas da União para os Gestores da FUNASA/ES no exercício de 2011, o presente trabalho de auditoria priorizou a análise da legalidade do pagamento das pensões instituídas com fundamento no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004 e a verificação do cumprimento pelos Gestores das recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 244109/2010 da CGU/Regional-ES.

Na análise da legalidade da folha de pagamentos da FUNASA/ES, portanto, objetivamos identificar incorreções de cadastro e de pagamento no sistema SIAPE, relacionadas às ocorrências a seguir identificadas. Dessa análise, obtivemos os seguintes resultados quantitativos:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA	QUANTIDADE DE OCORRÊNCIAS	AMOSTRA UTILIZADA NESTA AUDITORIA	QUANTIDADE DE INCORREÇÕES IDENTIFICADAS			
			ACATADAS TOTALMENTE PELO GESTOR	ACATADAS PARCIALMENTE PELO GESTOR	NÃO ACATADAS PELO GESTOR	AGUARDANDO RESPOSTA DO GESTOR
APOSENTADO COM OCORRÊNCIA DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS RECEBENDO PROVENTOS INTEGRAIS	1	1	----	----	----	1
PAGAMENTO DE PENSÕES CONCEDIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.887/2004	45	45	----	11	----	----
PAGAMENTO DA VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 184, II, DA LEI 1711/52	71	71	----	----	----	----
PAGAMENTO DA VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 192 DA LEI 8112/90	130	130	----	----	----	1
PAGAMENTO DA VPNI PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.483/2002	7	7	----	----	7	----
PAGAMENTO DA VPNI PREVISTA NO ARTIGO 147, § 1º, DA LEI Nº 11.355/2006	4	4	----	----	4	----
PAGAMENTO DA VPNI PREVISTA NO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.483/2002	47	47	----	----	47	----
PAGAMENTO DE VANTAGENS JUDICIAIS	55	52	----	----	52	----
PAGAMENTO DO						

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	24	9	----	----	----	----
PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE EM VALORES SUPERIORES A R\$ 200,00	2	2	----	----	----	----

As incorreções de cadastro e/ou de pagamento confirmadas durante esta auditoria estão registradas nos itens deste Relatório correspondentes às constatações a seguir relacionadas, que acarretaram pagamentos indevidos no valor total de R\$ 1.027.874,98 no exercício de 2011. Esse valor representa 2,99% da despesa total da Entidade com o pagamento de servidores, aposentados e pensionistas que totalizou R\$ 34.309.696,70, segundo o sistema SIAPE (transação ">GRCOFINDDP"):

(a) Pagamentos indevidos nas pensões concedidas na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$ 25.236,89 no exercício de 2011;

(b) Pagamento indevido de vantagens a servidores, aposentados e pensionistas no valor de R\$ 76.763,83 no exercício de 2011; e

(c) Pagamentos indevidos de vantagens judiciais relativas a planos econômicos no valor de R\$ 925.874,26 no exercício de 2011, que contrariam a jurisprudência do TCU e as orientações da SRH/MP.

Além dessas constatações, verificamos que os Gestores da FUNASA/ES não adotaram as providências necessárias à confirmação da legalidade do pagamento da VPNI prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/2002 aos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST, embora a CGU/Regional-ES, por meio do item 1.1.2.6 do Anexo do Relatório de Auditoria nº 244109/2010, tenha comunicado aos Gestores que tais pagamentos contrariavam o artigo 144 da Lei nº 11.355/2006. No exercício de 2011, pagamentos dessa VPNI a integrantes da CPST totalizaram R\$ 164.971,10.

Do exposto, consideramos a Gestão de Recursos Humanos da FUNASA/ES inadequada.

2.5 Avaliação do Funcionamento do Sistema de Controle Interno da UJ

a) O diagnóstico feito pela própria UJ sobre os aspectos de controle de seus processos estão apresentados conforme respostas do Gestor ao Quadro A.9.1 – Estrutura de controles internos da UJ, apresentado às páginas 68 e 69 do Relatório de Gestão. A avaliação da equipe de auditoria acerca da autoavaliação da Entidade quanto ao ambiente de controle, avaliação de risco, procedimentos de controle, informação e comunicação e monitoramento, tendo em vista as análises realizadas pela equipe, as quais consideraram as respostas do Gestor, é a apresentada no quadro a seguir:

QUADRO DE ANÁLISE SOBRE A AUTO AVALIAÇÃO REALIZADA PELA UJ E DA EQUIPE DE AUDITORIA SOBRE A AVALIAÇÃO REALIZADA

COMPONENTES DA ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO	AUTO AVALIAÇÃO DO GESTOR	AVALIAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA
AMBIENTE DE CONTROLE	PARCIALMENTE INVÁLIDA (2,11)	ADEQUADO
AVALIAÇÃO DE RISCO	PARCIALMENTE INVÁLIDA (2,00)	ADEQUADO
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	PARCIALMENTE INVÁLIDA (2,00)	ADEQUADO
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	TOTALMENTE INVÁLIDA (1,80)	NÃO ADEQUADO
MONITORAMENTO	TOTALMENTE INVÁLIDA (1,00)	NÃO ADEQUADO

Observação 1: No preenchimento de alguns itens cuja implementação poderia ser de atribuição exclusiva do Órgão Central (FUNASA/Presidência), a Entidade se auto avaliou com o menor índice "(1) - Totalmente Inválida" por entender que tais itens não seriam aplicáveis à SUEST/ES.

Observação 2: No preenchimento da coluna "auto avaliação do Gestor" foi considerada a média aritmética simples das respostas do Gestor ao Quadro A.9.1 para cada componente, conforme o seguinte parâmetro:

De 1 a 1,99 à Totalmente inválida

De 2 a 2,99 à Parcialmente inválida

De 3 a 3,99 à Neutra

De 4 a 4,99 à Parcialmente válida

5 à Totalmente válido

No decorrer dos trabalhos de Auditoria Anual de Contas, foram identificadas por meio dos procedimentos aplicados, falhas de controle que demonstram a necessidade de prosseguir no seu aperfeiçoamento, em especial no que se refere aos aspectos do sistema de controle interno da UJ, conforme a avaliação realizada.

b) A avaliação quanto aos procedimentos de controle interno nas áreas de licitação e de recursos humanos está apresentada no quadro a seguir. Na avaliação foram considerados os processos e procedimentos que fizeram parte do escopo da auditoria e informações prestadas pelo Gestor.

QUADRO DE ANÁLISE DAS ÁREAS SELECIONADAS

ÁREA SELECIONADA	ESTRUTURA DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS
PESSOAL	INADEQUADA
LICITAÇÕES	ADEQUADA

Quanto à área de Licitações, dentro da amostragem realizada nesta auditoria, consideramos a estrutura de controles internos administrativos adequada pelas seguintes razões:

- as atividades de controle adotadas pela Unidade Jurisdicionada são razoáveis e estão diretamente relacionadas com os objetivos de controle;
- os procedimentos operacionais são padronizados e estão postos em documentos formais;
- existe definição de responsabilidades pela realização das licitações, apesar de não haver área ou departamento de licitações formalmente definido. Há Portaria do Gestor nomeando os membros da CPL;
- existe segregação de funções nos processos de competência da Entidade;
- nas aquisições de bens e serviços há análise prévia dos preços de mercado.

Quanto à área de Pessoal, dentro da amostragem realizada nesta auditoria, consideramos inadequada a estrutura de controles internos administrativos em razão das seguintes fragilidades/falhas:

- ausência de rodízio dos servidores responsáveis pela execução da folha de pagamentos da Entidade;
- deficiência/falhas nos controles internos utilizados para o acompanhamento das jurisprudências do Tribunal de Contas da União e das orientações do Órgão Central do SIPEC, que acarretaram pagamentos indevidos de pensões e de vantagens estatutárias e judiciais, conforme itens específicos deste Relatório;
- deficiência do monitoramento da legalidade dos pagamentos de vantagens estatutárias e judiciais realizados a servidores, aposentados e pensionistas em decorrência da intempetividade dos Gestores da FUNASA/ES na correção dos pagamentos ou na confirmação da legalidade de pagamentos considerados indevidos pela CGU/Regional-ES por meio do Relatório de Auditoria nº 244109/2010;
- utilização de rubricas SIAPE para o pagamento de vantagens em finalidade diversa para as quais foram criadas, acarretando insegurança quanto à conformidade das informações cadastrais e financeiras do SIAPE às normas legais, à jurisprudência do TCU ou às orientações da SRH/MP, conforme relatado em item específico deste Relatório.

2.6 Avaliação da Sustentabilidade Ambiental em Aquisições de Bens e Serviços

A Unidade apresentou editais de processos licitatórios nos quais são exigidos a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços, materiais de Tecnologia da Informação (TI) e na contratação de obras.

Na Entidade ocorre separação dos resíduos recicláveis descartados, bem como sua destinação, conforme previsto no Decreto nº 5.940/2006. Foi mostrado um local onde o material é acondicionado e, posteriormente, doado para entidades beneficentes.

Ademais, a FUNASA/SUEST-ES também leva em consideração os aspectos de durabilidade e qualidade nas aquisições de bens e produtos, contribuindo desta forma para atender aos critérios de sustentabilidade ambiental.

2.7 Avaliação da Gestão de Tecnologia da Informação

Para o conjunto de cinco procedimentos propostos para avaliação da gestão de Tecnologia da Informação – TI, quais sejam: Planejamento Estratégico de TI, Política de Segurança da Informação, Recursos Humanos de TI, Desenvolvimento e Produção de Sistemas, Contratação e Gestão de Bens e Serviços de TI a Entidade informou que não é gestora de TI.

Informou, ainda, que: “Seus técnicos são apenas usuários de sistemas, sendo que a Gestão de TI é realizada pela Coordenação-Geral de Modernização e Tecnologia da Informação da Presidência da FUNASA”. Ademais, ressalta a Entidade, “a Superintendência Estadual não tem governabilidade para resolver tal questão”.

No que se refere aos quesitos a serem avaliados relativamente ao Quadro A.12.1 – Gestão da Tecnologia da Informação da UJ, do Relatório de Gestão, os gestores não o fizeram alegando não se aplicar à Unidade Jurisdicionada.

Quanto à Contratação de Bens e Serviços de tecnologia da informação, a SUEST-ES se beneficia de contratos assinados pela FUNASA-Presidência que permitem acesso a sistemas corporativos por meio da Rede Serpro (SIAFI, SIASG) e por meio do DATASUS. O único contrato nesta área identificado pela equipe foi o contrato para aquisição e atualização de licenças de AutoCad para o setor de engenharia da Unidade.

2.8 Avaliação da Situação das Transferências Voluntárias

Conforme informações prestadas pelo Gestor no item 6 do Relatório de Gestão do exercício de 2011, da Unidade Jurisdicionada, não foram concedidas transferências voluntárias de recursos mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres firmados ou vigentes no exercício de 2011. Pesquisas realizadas nos sistemas corporativos da União: SICONV e SIAFI confirmaram as alegações da auditada.

Do conjunto de seis procedimentos propostos para avaliação das transferências apenas dois se aplicam à Unidade, em razão de que a SUEST-ES apenas realiza o acompanhamento das transferências firmadas pela FUNASA - Presidência, promove a cobrança das prestações de contas e instaura tomadas de contas especial, quando observada alguma irregularidade.

Um dos procedimentos propõe a análise do acompanhamento das transferências realizado pela Unidade e o outro analisa os procedimentos de Tomada de Contas Especial - TCE nos casos em que se identificam irregularidades.

A Entidade revelou capacidade de acompanhar a aplicação dos recursos repassados mediante transferência, tendo detectado impropriedades e determinado suas correções. Existem controles internos instituídos pela Entidade para cobrar, tempestivamente, o encaminhamento de Prestações de Contas pelo conveniente, bem como rotina de análise das prestações de contas das transferências concedidas.

2.9 Avaliação da Regularidade dos Processos Licitatórios da UJ

O quadro abaixo contempla o escopo dos exames realizados na área de licitações

TIPO DE AQUISIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS	VOLUME DE RECURSOS DO EXERCÍCIO	% VALOR SOBRE TOTAL	VOLUME DE RECURSOS ANALISADO	% VALOR DOS RECURSOS ANALISADOS
DISPENSA	R\$ 82.263,64	6,93	R\$ 43.911,94	5,46
PREGÃO	R\$ 478.519,78	40,31	R\$ 154.572,58	19,2
TOMADA DE PREÇOS	R\$ 613.877,61	51,7	R\$ 606.340,82	75,34
INEXIGIBILIDADE	R\$ 12.550,00	1,06	-	-
TOTAL	R\$ 1.187.211,03	100	R\$ 804.825,34	100

O resultado dos exames dos processos licitatórios, por Modalidade de Licitação, Oportunidade e Conveniência da Licitação, Razões da Dispensa e Razões da Inexigibilidade, está sintetizado nos quadros abaixo:

MODALIDADE DA LICITAÇÃO:

NÚMERO DO PROCESSO LICITATÓRIO	CONTRATADA E CNPJ	VALOR DA LICITAÇÃO EMPENHADO EM 2011	OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO MOTIVO DA LICITAÇÃO (ADEQUADA/ INADEQUADA)	MODALIDADE DA LICITAÇÃO (DEVIDA/ INDEVIDA)
DISPENSA 018/2011 (25150.008395/2011-67)	ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA/ 06.012.731/0001-33	R\$ 7.998,00	ADEQUADA	DEVIDA
DISPENSA 025/2011 (25150.011912/2011-85)	ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA - ME/ 35.963.479/0001-46	R\$ 5.920,00	ADEQUADA	DEVIDA
DISPENSA 015/2011 (25150.006852/2011-89)	BMGR VEICULOS LTDA/ 12.426.910/0001-10	R\$ 14.487,24	ADEQUADA	DEVIDA
DISPENSA 023/2011 (25150.010857/2011-14)	EDMAR T. MENDONCA - SHOPPING DAS PLANTAS ME/ 12.999.286/0001-40	R\$ 7.811,70	ADEQUADA	DEVIDA
DISPENSA 024/2011 (25150.010860/2011-20)	GOLD SERVICE SERVICOS LTDA/ 36.319.283/0001-86	R\$ 7.695,00	ADEQUADA	DEVIDA
PREGÃO 003/2011 (25150.000490/2011-12)	VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA/ 32.401.341/0001-65	R\$ 2.500,00	ADEQUADA	DEVIDA
PREGÃO 006/2011 (25150.001299/2011-98)	D D V K COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME/ 36.003.671/0001-53	R\$ 20.880,00	ADEQUADA	DEVIDA
PREGÃO 006/2011 (25150.001299/2011-98)	JOSE LUIZ CAU - EPP/ 27.978.162/0001-55	R\$ 14.767,58	ADEQUADA	DEVIDA
PREGÃO 012/2011 (25150.005832/2011-91)	PROJECTS 2008 COMERCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA/ 09.241.463/0001-10	R\$ 116.425,00	ADEQUADA	DEVIDA
TOMADA DE PREÇOS 001/2011 (25150.008492/2011-50)	PILAR ENGENHARIA LTDA-ME/ 12.144.183/0001-06	R\$ 325.413,60	ADEQUADA	DEVIDA
TOMADA DE PREÇOS 003/2011 (25150.013655/2011-16)	FLUIR ENGENHARIA LTDA/ 04.674.799/0001-52	R\$ 140.927,22	ADEQUADA	DEVIDA
TOMADA DE PREÇOS 002/2011 (25150.013654/2011-71)	FLUIR ENGENHARIA LTDA / 04.674.799/0001-52	R\$ 140.000,00	ADEQUADA	DEVIDA

DISPENSA DA LICITAÇÃO:

NÚMERO DO PROCESSO LICITATÓRIO	CONTRATADA E CNPJ	VALOR EMPENHADO EM 2011	FUNDAMENTO DA DISPENSA (ADEQUADO/ INADEQUADO)
DISPENSA 018/2011	ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA/ 06.012.731/0001-33	R\$ 7.998,00	ADEQUADO

(25150.008395/2011-67)	DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA/ 06.012.731/0001-33	R\$ 7.770,00	ADEQUADO
DISPENSA 025/2011 (25150.011912/2011-85)	ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA - ME/ 35.963.479/0001-46	R\$ 5.920,00	ADEQUADO
DISPENSA 015/2011 (25150.006852/2011-89)	BMGR VEICULOS LTDA/ 12.426.910/0001-10	R\$ 14.487,24	ADEQUADO
DISPENSA 023/2011 (25150.010857/2011-14)	EDMAR T. MENDONCA - SHOPPING DAS PLANTAS ME/ 12.999.286/0001-40	R\$ 7.811,70	ADEQUADO
DISPENSA 024/2011 (25150.010860/2011-20)	GOLD SERVICE SERVICOS LTDA/ 36.319.283/0001-86	R\$ 7.695,00	ADEQUADO

INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO:

Não houve despesas executadas sob esta modalidade, no exercício examinado.

Síntese das principais constatações decorrentes das deficiências estruturais identificadas a partir dos processos analisados para o universo de contratações realizadas pela Unidade Jurisdicionada no exercício de 2011:

- Desatendimento às recomendações expedidas pela Procuradoria Federal quanto aos trâmites e à composição do processo licitatório;
- Contratação de serviços com características de locação de mão de obra;
- Definição insuficiente do objeto;
- Alteração do projeto estrutural sem autorização do projetista original e sem parecer técnico do responsável pela modificação.

2.10 Avaliação da Gestão do Uso do CPGF

Os resultados dos exames efetuados na Entidade relativamente à gestão do uso dos Cartões de Pagamento do Governo Federal – CPGF levaram em consideração como critério de seleção a ocorrência de saques. O valor total utilizado pela UJ foi de R\$ 24.921,05. O valor total analisado foi de R\$ 15.143,00, o que representa 60,8% do total. Foram abordados os seguintes aspectos:

Os Quadros A.13.1 e A.13.2 do Relatório de Gestão da Unidade apresentam informações consistentes conforme análise da prestação de contas dos gastos realizados com os Cartões de Pagamento do Governo Federal.

A utilização dos cartões de pagamento está em conformidade com as disposições dos Decretos nºs 5.355/2005 e 6.370/2008, combinado com a Portaria Ministerial/MS nº 747, de 22 de abril de 2004.

Verificamos que a estrutura de controle interno administrativo para garantir o regular uso dos cartões de pagamento está adequada visto que as prestações de contas das despesas da amostra foram apresentadas de forma organizada em processos administrativos dentro do prazo estabelecido.

2.11 Avaliação da Gestão de Passivos sem Previsão Orçamentária

Conforme consta no item 3 do Relatório de Gestão "não houve ocorrência no período para as Contas Contábeis de códigos 21211.11.00, 21212.11.00, 21213.11.00, 21215.22.00 e 21219.22.00 do Siafi".

A análise comparativa das informações constantes do Relatório de Gestão com as extraídas do SIAFI Gerencial confirma que as informações prestadas pelo gestor são consistentes.

2.12 Avaliação da Conformidade da Manutenção de Restos a Pagar

O resultado do exame da amostra dos Restos a Pagar Não Processados da auditada, no exercício, evidencia a regularidade de suas inscrições. O quadro abaixo demonstra o valor do montante e o percentual da amostra examinados.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS EM 2011(R\$) (A)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ANALISADOS (R\$) (B)	PERCENTUAL ANALISADO (%) (B) / (A)	% DE RPNP COM INCONSISTÊNCIA
369.463,53	183.962,52	49,79	0,00

2.13 Avaliação da Entrega e do Tratamento das Declarações de Bens e Rendas

O quadro a seguir mostra a quantidade de servidores da Entidade com obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens e rendas e a que efetivamente foi entregue, com o seu respectivo percentual.

TOTAL DE SERVIDORES COM OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS (A)	TOTAL DE DECLARAÇÕES EFETIVAMENTE APRESENTADAS (B)	% DE DECLARAÇÕES APRESENTADAS (B) / (A)
110	85	77,27%

Na análise da atuação da Entidade quanto ao cumprimento das obrigações relacionadas à entrega das declarações de bens e rendas no exercício em exame verificamos que vinte e cinco servidores não cumpriram a obrigação. Verificou-se, ainda, que a FUNASA/SUEST-ES não dispõe de controle informatizado ou manual que registre a entrega tempestiva das declarações de bens e rendas.

2.14 Avaliação da Gestão de Bens Imóveis de Uso Especial

O Quadro abaixo relaciona a quantidade total de imóveis de uso especial sob a responsabilidade da Unidade Jurisdicionada, sendo que cinco imóveis encontram-se cedidos conforme Termos de Cessão Gratuita de Uso.

LOCALIZAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL DE IMÓVEIS DE USO ESPECIAL SOB A RESPONSABILIDADE DA UJ	
	2010	2011
BRASIL	6	6
EXTERIOR	-	-

Quanto ao cadastramento dos bens imóveis, todos os imóveis encontram-se registrados no SPIUnet.

Com relação à manutenção do imóvel onde funciona a sede administrativa da FUNASA/CORE/ES foi celebrado Contrato de Manutenção Predial.

No que se refere à avaliação dos imóveis não são adotadas rotinas para verificação do vencimento da data de validade de avaliação dos mesmos, bem como não há formalização no processo relativo à gestão dos imóveis. Quanto aos imóveis submetidos a Termo de Cessão Gratuita de Uso, não há rotinas de acompanhamento e fiscalização da situação destes imóveis.

Verificou-se insuficiência da estrutura de pessoal da UJ para gerir os bens imóveis sob sua responsabilidade.

Quanto à regularidade dos processos de locações de imóveis de terceiros, não foram identificados imóveis locados pela Unidade Jurisdicionada.

Não consta do Relatório de Gestão informações sobre os Gastos realizados com a manutenção dos imóveis sob a responsabilidade da Entidade.

Síntese das principais constatações decorrentes das deficiências estruturais identificadas relativamente aos

controles internos na avaliação da Gestão do Patrimônio Imobiliário da UJ:

- Fragilidade nos controles relativos às informações contidas no SPIUnet sobre Bens de Uso Especial da União, sob a responsabilidade da Entidade, no que se refere à periodicidade da avaliação dos bens imóveis;
- Fragilidade nos controles relativos ao acompanhamento e à fiscalização da situação de Bens de Uso Especial da União.

2.15 Avaliação da Gestão Sobre as Renúncias Tributárias

Com relação às renúncias tributárias, no item 14 do Relatório de Gestão do Exercício de 2011, a SUEST/ES declarou que na UJ não houve ocorrências a relatar, em razão da sua natureza jurídica.

2.16 Avaliação do Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCU

Não identificamos recomendações ou determinações emitidas pelo TCU para a Superintendência Estadual da FUNASA no Espírito Santo, nas quais haja a determinação para que o controle interno se manifeste por ocasião da avaliação da gestão do exercício de 2011.

2.17 Avaliação do Cumprimento das Recomendações da CGU

Foram analisadas as recomendações expedidas pela CGU em ações de controle realizadas junto à Entidade no exercício sob exame, especialmente o Plano de Providência Permanente - 2011. As providências a serem adotadas pela Entidade, que ainda não tinham sido implementadas, tiveram o prazo para cumprimento repactuado com a CGU-ES.

2.18 Ocorrência(s) com dano ou prejuízo:

Entre as análises realizadas pela equipe, não foi constatada ocorrência de dano ao erário.

3. Conclusão

Eventuais questões formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas, quando for o caso, serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Vitória/ES, 29 de maio de 2012.

Nome:
Cargo: TFC
Assinatura:

Nome:
Cargo: AFC
Assinatura:

Nome:
Cargo: AFC
Assinatura:

Nome:
Assinatura:

Nome:
Cargo: TFC
Assinatura:

Nome:
Cargo: AFC
Assinatura:

Relatório supervisionado e aprovado por:

Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo

Achados da Auditoria - nº 201203670

1. GESTÃO FINANCEIRA

1.1. Subárea - RECURSOS EXIGÍVEIS

1.1.1. Assunto - RESTOS A PAGAR

1.1.1.1. Informação

Foram analisados os seguintes processos relativos a restos a pagar não processados:

PROC. Nº	NE	VALOR (R\$)	FUNDAMENTO DA INSCRIÇÃO
25150.000021/2011-01	2010NE900296	22.739,33	Decreto 93.872/86, art. 35, Inciso I
25150.000922/2011-95	2010NE900372	12.100,00	Decreto 93.872/86, art. 35, Inciso II
25150.000854/2011-64	2010NE900459	91.591,14	Decreto 93.872/86, art. 35, Inciso I
25150.000834/2011-93	2010NE900452	14.447,99	Decreto 93.872/86, art. 35, Inciso I
25150.001323/2011-99	2010NE900508	13.890,00	Decreto 93.872/86, art. 35, Inciso I
25150.000783/2011-08	2010NE900533	20.035,00	Decreto 93.872/86, art. 35, Inciso I
25150.006113/2010-14	2010NE900549	9.159,06	Decreto 93.872/86, art. 35, Inciso I

Foram analisados os seguintes processos relativos a restos a pagar processados:

PROC. Nº	NE	VALOR (R\$)	JUSTIFICATIVAS DO GESTOR
25150.006589/2011-47 25150.006607/2010-91	2010NE900186	12.944,36	Despesa apropriada em 30/12/2010.
25150.006569/2010-76	2010NE900336	10.075,00	Despesa apropriada em 30/12/2010.
25150.006605/2010-00	2010NE900339	16.500,00	Despesa apropriada em 30/12/2010.
25150.006558/2010-01	2010NE900493	18.211,35	Despesa apropriada em 30/12/2010.
25150.006599/2010-82	2010NE900509	2.040,32	Despesa apropriada em 31/12/2010 devido a troca de notas fiscais.
25150.006594/2010-50	2010NE900517	15.300,00	Despesa apropriada em 30/12/2010.
25150.006539/2010-60	2010NE900520	7.217,26	Despesa apropriada em 30/12/2010.

Não foram evidenciadas inconsistências quanto às despesas inscritas em Restos a Pagar, dentro da amostragem utilizada nesta auditoria, que considerou 56,30% do total dos Restos a Pagar inscritos pela UJ em 2011, conforme detalhamento a seguir:

RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2011 (A)	RESTOS A PAGAR ANALISADOS (B)	PERCENTUAL ANALISADO (B)/(A)	% DERP COM INCONSISTÊNCIA
R\$ 472.883,52	R\$ 266.250,81	56,30	0,0

2. GESTÃO PATRIMONIAL

2.1. Subárea - BENS IMOBILIÁRIOS

2.1.1. Assunto - UTILIZAÇÃO DE IMOBILIÁRIOS

2.1.1.1. Constatação

Fragilidade nos controles relativos às informações contidas no SPIUnet sobre Bens de Uso Especial da União, sob a responsabilidade da Entidade, no que se refere à periodicidade da avaliação dos bens imóveis.

Os procedimentos de controle adotados pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO – FUNASA/SUEST-ES na gestão dos Bens de Uso Especial da União sob sua responsabilidade foram insuficientes para evitar inadequações quanto aos registros dos imóveis no SPIUnet.

Foram identificados seis imóveis com a data da avaliação vencida, sem que tenham sido tomadas providências para atualização.

A avaliação dos imóveis para fins cadastrais e contábeis é válida pelo prazo de 24 meses, conforme Orientação Normativa GEADE-004/2003; e segundo o manual do SIAFI (Macrofunção "020330") as reavaliações devem ser feitas utilizando-se o valor justo ou o valor de mercado na data de encerramento do Balanço Patrimonial, pelo menos a cada quatro anos, para as contas ou grupos de contas cujos valores de mercado não variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados.

Sendo assim, as avaliações ou reavaliações dos imóveis cadastrados devem ser periodicamente realizadas/revisadas pelos Órgãos ou Entidades, a fim de que os valores apurados estejam em consonância com o mercado imobiliário.

Segue abaixo a relação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob responsabilidade da Unidade Jurisdicionada que se encontram com a data da avaliação vencida, conforme informações constantes do Relatório de Gestão da Unidade.

UG	RIP	VALOR DO IMÓVEL - R\$		
		VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DA AVALIAÇÃO	VALOR REAVALIADO (R\$)
255008	5615.00001.500-1	199.163,85	22/08/2000	339.757,90
255008	5629.00011.500-6	312.106,00	22/08/2000	490.675,21
255008	5629.00006.500-9	168.401,16	22/08/2000	384.102,28
255008	5663.00008.500-0	25.801,16	22/08/2000	35.541,07
255008	5663.00009.500-5	10.048,49	22/08/2000	9.586,99
255008	5705.00009.500-4	1.009.277,65	18/10/2000	4.642.274,53

FONTE: SPIUNET E BALANCETE SIAFI/2011

Em resposta à Solicitação de Auditoria N° 201203670-04 de 21/03/2012 os gestores da FUNASA /SUEST-ES ratificaram as informações acerca da data de avaliação dos imóveis vencida: “As datas das últimas

avaliações dos imóveis são superiores a 2 anos” e “Não são adotadas rotinas para verificação do vencimento da data de validade de avaliação dos imóveis”.

Causa:

Falhas nos controles internos da Entidade, relativamente à periodicidade da avaliação dos bens imóveis sob sua responsabilidade.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 216/Secom/Gab-Superintendente/Suest-ES, datado de 11 de maio de 2012, os gestores da FUNASA /SUEST-ES apresentaram os seguintes esclarecimentos:

“Quanto às solicitações temos a informar:

Patrimônio Imobiliário

A Administração procederá junto à Gerência do Patrimônio da União a reavaliação dos bens pertencentes à FUNASA /SUEST-ES.” [sic].

Análise do Controle Interno:

Os gestores da FUNASA /SUEST-ES reconheceram a presente impropriedade, bem como informaram que adotarão as devidas providências para a correção das falhas apontadas por este órgão de controle interno, na Superintendência do Patrimônio da União, no que se refere a reavaliação dos bens imóveis sob a responsabilidade da Entidade.

Recomendações:

Recomendação 1:

Cumprir a Orientação Normativa GEADE-004/2003 quanto ao prazo de validade da avaliação dos imóveis da Entidade, para fins cadastrais e contábeis, que é de 24 meses.

2.1.1.2. Constatação

Fragilidade nos controles relativos ao acompanhamento e à fiscalização da situação de Bens de Uso Especial da União.

Os procedimentos de controle adotados pela FUNASA/SUEST-ES na gestão dos Bens de Uso Especial da União sob sua responsabilidade foram insuficientes para evitar inadequações quanto ao acompanhamento e fiscalização da situação de cinco imóveis, atualmente submetidos a Termo de Cessão Gratuita de Uso.

Os imóveis identificados conforme Cessão Gratuita de Uso onde ocorreram descumprimentos de obrigações contratuais por parte da CONCEDENTE (FUNASA), relativamente ao acompanhamento e à fiscalização dos termos de cessão, são os abaixo relacionados:

IMÓVEL	Nº TERMO DE CESSÃO	CONCESSIONÁRIO
RIP - 5663000335006	001/2007	MUNICÍPIO DE LINHARES - ES
RIP - 5663000275003	002/2007	MUNICÍPIO DE LINHARES - ES
RIP - 5629000325000	003/2007	MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
RIP - 5629000335006	004/2007	UF ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES (SESA)
RIP - 5615000025007	005/2007	MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES

Em resposta à Solicitação de Auditoria Nº 201203670-04 de 21/03/2012, a Unidade Jurisdicionada informou

que “Não há rotina de vistoria dos imóveis”, bem como não apresentou nenhuma documentação que comprovasse o acompanhamento sistemático da situação dos imóveis cedidos, conforme disposto na CLÁUSULA SÉTIMA, Subcláusula Única dos termos de cessão.

“CLÁUSULA SÉTIMA – DA VISTORIA

A CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, proceder à vistoria no Imóvel ora cedido, a fim de constatar o cumprimento, pelo CONCESSIONÁRIO, das obrigações assumidas neste Contrato.

Subcláusula Única - O acompanhamento e a fiscalização deste Termo de Cessão Gratuita de Uso serão de responsabilidade do **Serviço de Administração da CORE-ES/FUNASA**, de acordo com os termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93.”

Um exemplo de fato identificado em imóvel sob a responsabilidade da Entidade sem o seu prévio e expresso consentimento refere-se à implantação do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Espírito Santo (HEMOES), da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em imóvel cedido à Prefeitura Municipal de Colatina.

Trata-se de imóvel situado na Rua Cassiano Castelo, s/nº, no centro do Município, onde atualmente funciona o Hemocentro Regional de Colatina, cujas instalações e edificações foram construídas sem que a Entidade tivesse sido formalmente comunicada. Caso tenha ocorrido qualquer comunicação, não houve a apresentação de documentação comprobatória para a Equipe de Auditoria.

Causa:

Falhas nos controles internos da Unidade, relativamente ao acompanhamento e à fiscalização na gestão dos Bens de Uso Especial da União.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 216/Secon/Gab-Superintendente/Suest-ES, datado de 11 de maio de 2012, os gestores da FUNASA /SUEST-ES apresentaram os seguintes esclarecimentos:

“Quanto às solicitações temos a informar:

Patrimônio Imobiliário

O Setor de Patrimônio procederá, no período de 14 a 18 de maio de 2012, visita in loco aos imóveis cedidos localizados nos municípios de Linhares, Colatina e Baixo Guandu com a finalidade de atualização dos cadastros e avaliação dos imóveis.” [sic].

Análise do Controle Interno:

Os gestores da FUNASA /SUEST-ES reconheceram a presente impropriedade, bem como informaram que adotarão as devidas providências para a correção das falhas apontadas por este órgão de controle interno, promovendo para tanto, visitas aos imóveis cedidos, localizados nos municípios de Linhares, Colatina e Baixo Guandu com a finalidade de atualização dos cadastros e avaliação dos imóveis.

Recomendações:

Recomendação 1:

Fiscalizar sistematicamente a situação dos imóveis da Entidade, submetidos a Termo de Cessão Gratuita de Uso, a fim de constatar o cumprimento, pelo CONCESSIONÁRIO, das obrigações assumidas nos respectivos Contratos.

3. GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

3.1. Subárea - MOVIMENTAÇÃO

3.1.1. Assunto - QUANTITATIVO DE PESSOAL

3.1.1.1. Informação

Evolução da força de trabalho da FUNASA/ES no período de dezembro/2008 a dezembro/2011.

A folha de pagamentos da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Espírito Santo – FUNASA/ES apresentou, no período de dezembro/2008 a dezembro/2011, os seguintes quantitativos, por situação funcional:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA FUNASA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO				
EVOLUÇÃO DO QUANTITATIVO DE SERVIDORES, APOSENTADOS, CONTRATADOS E PENSIONISTAS NA FOLHA DE PAGAMENTOS, POR SITUAÇÃO FUNCIONAL				
SITUAÇÃO FUNCIONAL	QUANTITATIVOS NA FOLHA DE PAGAMENTO			
	DEZEMBRO/2008	DEZEMBRO/2009	DEZEMBRO/2010	DEZEMBRO/2011
ATIVO PERMANENTE	452	102	102	80
APOSENTADO	291	311	308	304
REQUISITADO	-----	1	1	1
NOMEADO EM CARGO COMISSIONADO	4	4	5	4
CEDIDO	2	1	1	1
CONTRATO TEMPORÁRIO	-----	2	2	3
CEDIDO SUS/LEI 8270	-----	335	27	21
ESTAGIÁRIO	13	18	17	18
BENEFICIÁRIO DE PENSÃO	307	298	300	301
TOTAL	1.069	1.072	763	733

Considerando apenas os servidores nas situações funcionais de ativo permanente, requisitado, nomeado em cargo comissionado e contrato temporário, a força de trabalho da FUNASA/ES no período de dezembro/2008 a dezembro/2011 apresentou a seguinte evolução:

EVOLUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA FUNASA/ES					
NATUREZA DO CARGO	QUANTITATIVOS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO				VARIÇÃO PERCENTUAL 2011/2008
	DEZEMBRO/2008	DEZEMBRO/2009	DEZEMBRO/2010	DEZEMBRO/2011	
CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS DA FUNASA/ES	456	109	110	88	-80,70%

Essa variação percentual negativa de 80,70% no período de dezembro/2008 a dezembro/2011 não reflete uma real redução de força de trabalho da FUNASA/ES pelas seguintes razões:

(a) entre os exercícios de 2008 e de 2009, os servidores da FUNASA/ES cedidos ao SUS com fundamento na Lei nº 8.270/1991 deixaram de ser classificados na situação funcional de “Ativo Permanente” e passaram a ser enquadrados na situação de “Cedido SUS/Lei 8270”. Em 2010, em virtude de recomendação do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão nº 668/2008 – Plenário, parte desses servidores foi redistribuída para o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo – NEMS/ES;

(b) entre os exercícios de 2010 e de 2011, conforme esclarecem os Gestores da FUNASA/ES por meio do Ofício nº 112/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 12/04/2012, “ocorreu a transferência da responsabilidade das ações de assistência à saúde indígena da Funasa para a Secretaria Especial da Saúde Indígena (Sesai/MS), conforme Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010”. Em consequência, os servidores na situação de “Ativo Permanente” que exerciam atividades relacionadas à execução dessas ações foram redistribuídos para o Distrito Sanitário Especial Indígena de Minas Gerais e do Espírito Santo. Ou seja, entre os exercícios de 2010 e de 2011, a redução do quantitativo de servidores na situação “Ativo Permanente” foi

acompanhada da redução do campo de atuação da FUNASA/ES.

Em consulta ao sistema SIAPE, verificamos que, em dezembro/2011, 17 servidores recebiam abono de permanência, ou seja, já possuíam direito à aposentadoria. Esse quantitativo representava, à época, 19,32% do total da força de trabalho da FUNASA/ES.

Em dezembro/2011, essa força de trabalho estava assim distribuída por idade e por escolaridade, segundo o sistema SIAPE:

DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA FUNASA/ES POR ESCOLARIDADE EM DEZEMBRO/2011			DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA FUNASA/ES POR IDADE		
ESCOLARIDADE	QUANT.	PERC.	FAIXA ETÁRIA	QUANT.	PERC.
ALFABETIZAÇÃO SEM CURSOS REGULARES	0	0,00%	ATÉ 30 ANOS	6	6,82%
1º GRAU INCOMPLETO – 5ª A 8ª SÉRIE INCOMPLETAS	4	4,55%	DE 31 A 40 ANOS	4	4,55%
1º GRAU COMPLETO – 8ª SÉRIE COMPLETA	4	4,55%	DE 41 A 50 ANOS	26	29,55%
2º GRAU COMPLETO OU TÉCNICO PROFISSIONAL	36	40,90%	DE 51 A 60 ANOS	44	50,00%
SUPERIOR COMPLETO OU HABILITAÇÃO LEGAL EQUIVALENTE	44	50,00%	ACIMA DE 60 ANOS	8	9,08%
TOTAL	88	100,00%	TOTAL	88	100,00%

Essa distribuição por escolaridade e por faixa etária demonstra que 50,00% dos servidores possuem curso superior completo e que 59,08% estão com idade superior a 50 anos.

Por meio do Ofício nº 112/Gab-Superintendente/Suest-ES, os Gestores informaram que o quantitativo ideal de servidores na FUNASA/ES é de 96 servidores na situação de “Ativo Permanente”, 16 servidores acima do quantitativo existente em dezembro/2011. No entanto, embora requerido por meio da Solicitação de Auditoria nº 201203670-05/2012, os Gestores da FUNASA/ES não se manifestaram acerca da existência de uma política de pessoal que permita atuar tempestivamente diante dos riscos apresentados pela deficiência de recursos humanos na implementação das Ações de Governo sob sua responsabilidade.

A insuficiência de Recursos Humanos foi citada pelos Gestores da FUNASA/ES no Relatório de Gestão do exercício de 2011 para justificar a ausência do cumprimento de metas estabelecidas na execução da Subação nº 40200 – Fomento à Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSG e do cumprimento de recomendações da CGU/Regional-ES contidas no Relatório de Auditoria nº 244109/2010.

Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 194/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 04/07/2012, os Gestores da FUNASA/ES apresentaram a seguinte manifestação, editada apenas nos nomes dos interessados citados, a fim de preservá-los:

*“No que concerne ao resultado da análise gerencial da gestão de recursos humanos, é de bom alvitre assinalar, preliminarmente, que, no âmbito da restrita competência atribuída ao nível regional, o Serviço de Recursos Humanos, **numa atuação preventiva frente ao desfalque na força de trabalho**, apresentou à Presidência, em Janeiro/2012, a Planilha da Lotação Ideal (Anexo I) dos servidores desta Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Espírito Santo, a fim de subsidiar o pedido de liberação de concurso público pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão” (sic).*

PLANILHA DE LOTAÇÃO ATUAL E IDEAL DOS SERVIDORES DA FUNASA/SUEST-ES EM JANEIRO/2012				
SERVIÇO/DIVISÃO DA FUNASA	NÍVEL/CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO IDEAL	SERVIDORES COM TEMPO PARA APOSENTAR
SEREH	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	5	3	2
SEREH/CADASTRO E PAGAMENTO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	4	4	0
SEREH/SOCAP	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	1	2	0
GABINETE/FUNASA/ES	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	1	3	1

ASSESSORIA GABINETE	NÃO PERTENCE AO QUADRO	1	1	0
	ADMINISTRATIVO	0	1	0
	NÍVEL SUPERIOR	0	2	0
SECON/HABILITAÇÃO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	1	5	0
SECON/PRESTAÇÃO DE CONTAS	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	3	5	1
DIADM	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	2	3	0
DIADM/SALOG	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	2	3	0
DIADM/SAOFI	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	1	2	0
DIADM/SOFIN	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	2	2	0
DIADM/SOCOM	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	3	5	2
DIADM/CPL	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	1	2	1
DIADM/SOTRA	MOTORISTA	11	NÃO INFORMOU	4
	ARTÍFICE DE MECÂNICA	1	NÃO INFORMOU	0
	ADMINISTRATIVO	1	2	1
DIADM/SOMAT	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	2	3	1
DIADM/SOPAT	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	1	3	0
GESTÃO DE CONTRATOS	NÍVEL INTERMEDIÁRIO/ ADMINISTRATIVO	1	2	0
DIESP	ENGENHEIROS	6	10	2
	AG ADMINISTRATIVO	1	2	0
	INSPETOR DE SANEAMENTO	0	3	0
DIESP/SACAV	DIVERSOS	5	5	1
DIESP/SAPRO	DIVERSOS	7	7	0
URCOA	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	1	2	0
	BIÓLOGO	0	1	0
	TÉCNICO EM QUÍMICA	1	1	0
	LABORATORISTA	1	2	0
	ADMINISTRATIVO	1	2	0
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	0	1	0
EDUCAÇÃO E SAÚDE	NÍVEL SUPERIOR	2	3	2
	NÍVEL MÉDIO	1	3	0

“Embora a **redistribuição ex officio** de alguns servidores para o Ministério da Saúde, nos termos do anexo I da Portaria nº 101, de 25.01.2011, publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 26.01.2011, seção 02, pg. 31, não tenha causado impacto substancial, cumpre destacar que a instituição está, sim, enfrentando uma significativa **carência no quando de pessoal**, sobretudo na área administrativa.

Isso porque, dos **dez servidores admitidos** no último concurso público realizado mediante o Edital nº 001/2009-Funasa, de 30.03.2009, publicado no Diário Oficial da União nº 61, de 31.03.2009, seção 03, pg. 76, **cinco** já não compõe a força de trabalho e **dois** estão na iminência de solicitar exoneração em virtude de posse em outro cargo inacumulável, conforme se depreende das informações contidas no Quadro anexo (**Anexo II**)”.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES ADMITIDOS EM VIRTUDE DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO MEDIANTE O EDITAL Nº 001/2009-FUNASA, DE 30.03.2009, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 61, DE 31.03.2009, SEÇÃO 03, PG.76			
Nº DE ORDEM	MATR. SIAPE	CARGO	SITUAÇÃO EM 04/07/2012
1	1732494	AGENTE ADMINISTRATIVO	“EXONERADA, A PEDIDO, A PARTIR DE 21.05.2012, POR MEIO DA PORTARIA Nº 446, DE 30.05.2012, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 106, DE 01.06.2012, SEÇÃO 02, PG. 72” (SIC).
2	1802209	ENGENHEIRO	“LOTADO NA DIVISÃO DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA – DIESP/ES. CLASSIFICADO NO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ES E ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SER NOMEADO” (SIC).
3	1737992	AGENTE ADMINISTRATIVO	“FOI REDISTRIBUÍDA EX-OFFÍCIO PRA O MINISTÉRIO DA SAÚDE, POR INTERMÉDIO DA PORTARIA Nº 101, DE 25.01.2011, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 18, DE 26.01.2011, SEÇÃO 02, PG. 31, A DESPEITO DA ORIENTAÇÃO DEPREENDIDA DO PARECER/MP/CONJUR/CCV/Nº 0207 – 3.9/2010, E SEM A ANUÊNCIA PRÉVIA DESTA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO” (SIC).
4	1735978	AGENTE ADMINISTRATIVO	“LOTADA NO SETOR DE HABILITAÇÃO E CELEBRAÇÃO – SOHAB/ES” (SIC).
5	1732188	AGENTE ADMINISTRATIVO	“VACÂNCIA, A PEDIDO, A PARTIR DE 04.05.2012, POR MEIO DA PORTARIA Nº 411, DE 18.05.2012, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 100, DE 24.05.2012, SEÇÃO 02, PG. 33” (SIC).
6	1323577	AGENTE ADMINISTRATIVO	“REMOVIDA, DE OFÍCIO, PARA A PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, POR MEIO DA PORTARIA Nº 09, DE 09.01.2012, PUBLICADA NO BOLETIM DE SERVIÇO Nº 02, DE 09.01.2012” (SIC).
7	1740299	AGENTE ADMINISTRATIVO	“PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS – EM LICENÇA MÉDICA DESDE 10.08.2010 ATÉ O PRESENTE MOMENTO. SOLICITOU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR MEIO DO PROCESSO Nº 25150.002.192/2011-67, O QUAL FOI INDEFERIDO PELO NÚCLEO MÉDICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ES, DEVIDO À AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA INVALIDANTE ESPECIFICADA EM LEI QUE O INCAPACITE PARA O DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO” (SIC).
8	1736311	AGENTE ADMINISTRATIVO	“EXONERADA, A PEDIDO, A PARTIR DE 21.09.2011, POR MEIO DA PORTARIA Nº 609, DE 19.10.2011, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 202, DE 20.10.2011, PG. 50, SEÇÃO 02” (SIC).
9	1735618	AGENTE ADMINISTRATIVO	“LOTADA NA DIVISÃO DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA – DIESP/ES. NOMEADA NO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E SOLICITARÁ VACÂNCIA ASSIM QUE RETORNAR DAS FÉRIAS” (SIC).
10	1733456	AGENTE ADMINISTRATIVO	“LOTADO NA EQUIPE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – EPL. NOMEADO NO CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E SOLICITARÁ A VACÂNCIA ASSIM QUE RETORNAR DE FÉRIAS” (SIC).

“Nada obsta conferir ênfase, também, ao fato de que muitos servidores já possuem, ou, dentro de poucos anos, possuirão as condições para solicitar aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual a projeção revela um contexto ainda mais crítico.

Todas as circunstâncias em evidência, inclusive, desestimulam os servidores a assumir cargos de chefia de diversos setores da estrutura organizacional, dificultando o bom andamento dos trâmites inerentes à atividade meio.

Como alternativa paralela, vale citar a providência adotada pelo órgão no sentido de solicitar ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo, por meio do Ofício nº 170/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES (Anexo III), de 12.06.2012, a redistribuição da servidora” de matr. SIAPE nº 1709285, “ocupante do cargo de administradora. Todavia, não houve o acolhimento da pretensão diante dos esclarecimentos prestados através do Ofício nº 145/2012-GAB/SRTE/ES (Anexo III), de 18.06.2012, protocolo nº 25150.003.224/2012-22.

Pleito semelhante foi direcionado ao chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo, com o propósito de reivindicar a redistribuição do servidor (...), matrícula siape nº 1939148, ocupante do cargo de administrador, por ser integrante da Carreira da

Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355/2006, para exercer a chefia do Setor de Prestação de Contas – Sobre (FG-02 – código 500297), segundo consta relatado no Ofício nº 178/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES (Anexo IV), de 19.06.2012.

Outrossim, impende recordar a irresignação manifestada no teor do Memorando nº 121/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES (Anexo V), de 20.12.2010, protocolo nº 25150.006.550/2010-20, e Despacho nº 0019/2011 – Sereh/Suest-ES (Anexo V), de 27.01.2011, acerca da redistribuição ex officio da servidora (...), matrícula siape nº 1737992, ocupante do cargo de agente administrativo, para o Ministério da Saúde (Secretaria Especial de Saúde Indígena), tendo em vista a dissonância com o que preceitua o Parecer/MP/CONJUR/CCV/Nº 0207 – 3.9 / 2010, por se tratar de servidora em estágio probatório, nomeada para substituir terceirizados e cumprir o Termo de Conciliação Judicial oriundo do Processo nº 00810-2009-017-10-00-7, assinado pela União e pelo Ministério Público do Trabalho perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF” (sic).

Ao final da auditoria, portanto, os Gestores reforçam a carência de recursos humanos da FUNASA/ES, bem como a ausência de eficácia das ações adotadas visando ampliar a força de trabalho da Entidade, tais como solicitação de concursos públicos com fundamento em “Tabela de Lotação Ideal de servidores” e solicitações de requisição de servidores de outros órgãos públicos federais.

A propósito, os quantitativos de servidores em exercício e ideal detalhados pelos Gestores por meio do Ofício nº 194/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 04/07/2012, diferem dos quantitativos anteriormente informados por meio do Ofício nº 112/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 12/04/2012. Essa diferença, entretanto, deve-se à diferença entre as datas nas quais os mencionados quantitativos foram calculados.

Por fim, embora requerido por meio da Solicitação de Auditoria nº 201203670-05/2012, os Gestores da FUNASA/ES não se manifestaram acerca da existência de uma política de pessoal que permita atuar tempestivamente diante dos riscos apresentados por essa deficiência de recursos humanos na implementação das ações de governo sob sua responsabilidade.

3.1.1.2. Informação

Controles internos inadequados da Gestão de Recursos Humanos da FUNASA/ES.

O Serviço de Recursos Humanos da FUNASA/ES possuía, efetivamente, o seguinte quantitativo de servidores e terceirizados em dezembro/2011, por situação funcional:

QUANTIDADE DE SERVIDORES NA SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNASA/ES	
SITUAÇÃO FUNCIONAL	QUANTIDADE EM DEZEMBRO/2011
ATIVO PERMANENTE	11
NOMEADO EM CARGO COMISSIONADO	1
TERCEIRIZADO	1
TOTAL	13

Embora tenha sido requerido por meio da Solicitação de Auditoria nº 201203670-08/2012, os Gestores da FUNASA/ES não se manifestaram quanto à suficiência dessa quantidade de servidores para o cumprimento satisfatório das atribuições do Serviço de Recursos Humanos/FUNASA/ES.

Segundo informação dos Gestores, disponibilizada por meio do Ofício nº 117/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 23/04/2012, o Serviço de Recursos Humanos não adota o rodízio de servidores responsáveis pelo processamento da folha de pagamentos. Contudo, “os servidores com senha para acessar as alterações, inclusões e exclusões de movimentação financeira de pagamento estão aptos para acessar a folha de pagamento no sistema, de acordo com o perfil de cada um” (sic). Além disso, “a folha de pagamento é conferida mensalmente, efetuando-se a homologação de cada mês, onde os valores são comparados com o mês anterior, e qualquer divergência é preciso ser justificado e/ou regularizado ... juntamente com os técnico da Folha de pagamento do Ministério do Planejamento e Gestão” (sic).

Dentre as principais falhas identificadas na estrutura de controle interno da Gestão de Recursos Humanos da Entidade, destacam-se:

(a) ausência do acompanhamento das alterações de conteúdo e de interpretação das normas relativas à Gestão de Recursos Humanos: os Gestores da FUNASA/ES, por meio do Ofício nº 117/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 23/04/2012, informaram que não realizam o acompanhamento, quer das alterações de conteúdo das normas, quer da jurisprudência do TCU, quer das orientações emanadas no Órgão Central do SIPEC (SRH/MP). “*As informações são repassadas a todos através de correspondência interna da FUNASA, emitidos pela Coordenação de RH*” (sic) do Órgão Central da Fundação. Falhas nesse acompanhamento acarretaram pagamentos indevidos de pensões regidas pela Lei nº 10.887/2004, conforme item específico deste Relatório;

(b) ausência de medidas administrativas visando corrigir ou confirmar a legalidade de pagamentos considerados indevidos pela CGU/Regional-ES por meio do Relatório de Auditoria nº 244109/2010: a ausência dessas medidas sinaliza deficiência dos Gestores da FUNASA/ES no monitoramento da legalidade dos pagamentos de vantagens estatutárias e judiciais realizados a servidores, aposentados e pensionistas. Agrava essa situação, o fato de que os Gestores da FUNASA/ES têm utilizado rubricas SIAPE em finalidades diversas para as quais foram criadas, visando perpetuar pagamento de vantagens sem amparo legal ou judicial. Essas situações acarretam insegurança quanto à conformidade das informações cadastrais e financeiras do SIAPE, relativas à folha de pagamentos da FUNASA/ES, às normas legais, às orientações da SRH/MP e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Essa intempestividade de atuação dos Gestores acarretou a continuidade indevida do pagamento de vantagens estatutárias e judiciais a servidores aposentados e pensionistas, bem como a utilização das rubricas SIAPE nº 82491 – VPNI §1º ART.147 LEI 11355/2006 e nº 82164 e 82165 - VPNI ART.10 L.10483/02 em finalidades diversas para as quais foram criadas, conforme itens específicos deste Relatório.

Dentro da amostragem realizada nesta auditoria, essas falhas na estrutura de controles internos da Gestão de Recursos Humanos acarretaram pagamentos indevidos de R\$ 1.027.874,98 no exercício de 2011. Além disso, os Gestores da FUNASA/ES não comprovaram a legalidade do pagamento de despesa no valor de R\$ 164.971,10. Esses valores, somados, representam 3,48% da despesa total da Entidade com o pagamento de servidores, aposentados e pensionistas que totalizou R\$ 34.309.696,70 em 2011, segundo o sistema SIAPE (transação “>GRCOFINDDP”).

Do exposto, consideramos inadequados os controles internos da Gestão de Recursos Humanos da FUNASA/ES.

Por meio do Ofício nº 194/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 04/07/2012, os Gestores da FUNASA apresentaram a seguinte manifestação:

“... merece ressalva o procedimento empreendido para implementar a sugestão aduzida no item 7 da Solicitação de Auditoria nº 201203670-08/2012, de 18.04.2012, quanto à autorização de homologação da Folha de Pagamento relativa ao mês de Junho/2012, com alicerce nas justificativas apresentadas pela chefia do Setor de Cadastro e Pagamento sobre às divergências vislumbradas após promover a análise comparativa em relação ao mês antecedente, consoante corrobora o Memorando nº 054/Sereh/Suest-ES (Anexo VI), de 21.06.2012.

A despeito da situação narrada por essa Controladoria no que tange à ausência de acompanhamento das alterações de conteúdo e de interpretação das normas de Gestão de Recursos Humanos, convém salientar que o Serviço de Recursos Humanos efetua essa ação por intermédio do ‘canal SEGEP’, recebendo semanalmente, via e-mail, a resenha das matérias publicadas no site da CONLEGIS (<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/index.htm?jsessionid=DB9E51D8F61DEC5A44271A32F8809470>) (ANEXO VII).

Além disso, assegura-se, no decorrer do ano, a participação dos servidores em eventos de capacitação, onde os assuntos controversos são amplamente debatidos e, muitas vezes, remanescem inconclusivos por dependerem de um pronunciamento direcional da Secretaria de Gestão Pública – SEGEP (Anexo VII)” (sic).

Em razão dessa manifestação dos Gestores, realizamos as seguintes considerações:

(a) a afirmação acerca da ausência de acompanhamento, por servidor da FUNASA/ES, das alterações de conteúdo e de interpretação das normas relativas à Gestão de Recursos Humanos foi extraída de manifestação dos próprios Gestores contida no Ofício nº 117/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 23/04/2012. Contudo, por meio do Ofício nº 194/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 04/07/2012, os Gestores, ao final da auditoria, afirmaram que, por meio do “canal SEGEP”, realizam semanalmente esse acompanhamento mediante resenhas das matérias publicadas no site da CONLEGIS, recebidas via e-mail. Em que pese essa contradição

na manifestação dos Gestores da FUNASA/ES, durante os trabalhos desta auditoria, identificamos pagamentos indevidos de pensões e de vantagens judiciais relativas a planos econômicos que, no entender desta Equipe, foram originados de falhas/deficiências nos controles utilizados pelos Gestores para o acompanhamento das alterações de conteúdo/interpretação das normas relativas à Gestão de Recursos Humanos;

(b) por meio do Ofício nº 117/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 23/04/2012, os Gestores também afirmaram que não adotam o rodízio de servidores responsáveis pelo processamento da folha de pagamentos. Nesta oportunidade, esclarecemos que esse rodízio de servidores não se confunde com a análise comparativa de despesas a que se referem os Gestores da FUNASA/ES. Ambos, entretanto, foram elencados pela Equipe como itens de avaliação da estrutura de controles internos administrativos da Gestão de Recursos Humanos da Entidade.

Do exposto, mantemos a avaliação de inadequada da estrutura de controles internos da Gestão de Recursos Humanos da Entidade.

3.2. Subárea - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

3.2.1. Assunto - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

3.2.1.1. Constatação

Ausência de controle da entrega de cópias das declarações de bens e rendas de seus servidores exigida pela Lei nº 8.730/93 e/ou das autorizações para acesso eletrônico das declarações.

Nos exames realizados verificou-se que a FUNASA/SUEST-ES não dispõe de controle informatizado ou manual que registre a entrega tempestiva das declarações de bens e rendas (ou das autorizações para acesso eletrônico às declarações no site da Receita Federal). Tal fato ficou evidenciado pela ausência de apresentação das cópias das declarações de bens e rendas e/ou das autorizações de acesso de vinte e cinco servidores, conforme consta do quadro A.8.1 do Relatório de Gestão da Entidade.

Causa:

Falhas nos controles internos da Entidade quanto ao cumprimento das obrigações relacionadas à entrega das declarações de bens e rendas.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 194/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES, datado de 04 de julho de 2012, os gestores da FUNASA /SUEST-ES apresentaram os seguintes esclarecimentos:

“25. Com o desígnio de prestar explicações sobre o controle da entrega das Autorizações de Acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, cumpre informar que essa documentação era concentrada em um único arquivo e passou a ser mantida nos Assentamentos Funcionais dos respectivos servidores para facilitar eventuais averiguações.

26. Depois de fomentar essa modificação na forma de registrar o cumprimento da exigência prevista no § 4º, art. 13, da Lei nº 8.429/92, verificou-se a inexistência das pendências sustentadas por essa Controladoria.” [sic].

Análise do Controle Interno:

As informações apresentadas pelos Gestores da FUNASA /SUEST-ES não afastam a impropriedade apontada acerca da ausência de um sistema de controle eficaz para que as declarações de bens e rendas de todos os servidores sujeitos a este procedimento sejam entregues de forma tempestiva, consoante o previsto na

Lei nº 8.730/93.

Tal fato ficou evidenciado pela ausência de apresentação das cópias das declarações de bens e rendas e/ou das autorizações de acesso de vinte e cinco servidores, conforme consta do quadro A.8.1 do Relatório de Gestão da Entidade.

Diante do exposto e tendo em vista a falta de processo devidamente formalizado consoante o que determina a Instrução Normativa – TCU Nº 67/2011, mantemos a presente constatação.

“(…)

Art. 5º Compete às unidades de pessoal a responsabilidade pela obtenção, formalização, tratamento, controle e guarda das informações de que trata esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese de entrega da declaração na forma do art. 2º desta Instrução Normativa, as unidades de pessoal autuarão as cópias dos documentos que lhes forem entregues em processos devidamente formalizados e fornecerão ao declarante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local e data do recebimento.

Art. 6º O Controle Interno fiscalizará o cumprimento, pelas autoridades e pelos empregados e servidores relacionados no art. 1º da Lei 8.730, de 1993, da exigência de entrega das declarações a que alude o art. 2º ou das autorizações de acesso às Declarações de Bens e Rendas, às respectivas unidades de pessoal, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

(…)”

Recomendações:

Recomendação 1:

Implantar sistema de controle para que as declarações de bens e rendas de todos os servidores sujeitos a este procedimento sejam entregues de forma tempestiva, consoante o previsto na Lei nº 8.730/93.

4. PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNI

4.1. Subárea - PAGTO DE APOSENT E PENSÕES - SERV CIVIS

4.1.1. Assunto - SEGURIDADE SOCIAL

4.1.1.1. Constatação

Pagamentos indevidos nas pensões concedidas na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$ 25.236,89, no exercício de 2011.

Constatamos os seguintes pagamentos indevidos nas pensões dos instituidores a seguir relacionados:

MATR. SIAPE DO INSTITUIDOR	DATA DO ÓBITO	TEIO DO RGPS NA DATA DO ÓBITO	VALOR DOS PROVENTOS DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO		VALOR DA PENSÃO EM JANEIRO/2012		VALOR INDEVIDO DE PENSÃO PAGO EM JANEIRO/ 2012
			PAGO (R\$)	DEVIDO (R\$)	PAGO (R\$)	DEVIDO (R\$)	
0493496	18/01/2006	2.668,15	1.521,39	1.484,63(1)	1.984,06	1.936,13	47,93
0493551	15/06/2004	2.508,72	1.504,93	1.297,60(1)	1.962,60	1.692,22	270,38

0493213	29/03/2006	2.668,15	1.624,26	1.587,41(1)	2.118,22	2.070,16	48,06
0493320	30/04/2006	2.801,56	1.624,26	1.587,41(1)	2.118,22	2.070,16	48,06
0501317	02/02/2010	3.467,40	2.072,84	2.040,61(2)	2.320,69	2.284,60	36,09
0493296	22/02/2010	3.467,40	2.724,87	2.610,54(2)	3.050,68	2.922,68	128,00
0493320	21/11/2010	3.467,40	3.596,39	3.545,19(3)	3.835,90	3.797,25	38,65
0493377	28/05/2006	2.801,56	1.541,54	1.504,77(3)	2.010,35	1.962,39	47,96
0499830	22/04/2008	3.038,99	2.253,64	1.921,17(3)	2.889,35	2.463,09	426,26
0499778	31/03/2008	3.038,99	2.225,02	2.115,06(3)	2.867,27	2.725,57	141,70
0470679	10/12/2006	2.801,56	3.863,37	2.911,26(3)	4.622,86	3.796,62	826,24
TOTAL INDEVIDO PAGO EM JANEIRO/2012 →							2.059,33
OBSERVAÇÕES: (1) VALOR CONSTANTE DA FICHA SISAC RELATIVA À CONCESSÃO DE PENSÃO DO INSTITUIDOR, QUE FOI JULGADA LEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DO SISACNET. (2) VALOR INFORMADO PELA FUNASA/SUEST-ES NA FICHA SISAC RELATIVA À CONCESSÃO DE PENSÃO DO INSTITUIDOR COMO SENDO O VALOR DO ÚLTIMO PROVENTO ANTES DO ÓBITO. (3) VALOR SEM A IRREGULARIDADE DE PAGAMENTO IDENTIFICADA PELA CGU/REGIONAL-ES NOS PROVENTOS DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO, CONFORME TABELA A SEGUIR.							

Esses pagamentos indevidos são decorrentes das seguintes ilegalidades constantes do cálculo das pensões dos instituidores identificados:

MATR. SIAPE DO INSTITUIDOR	DESCRIÇÃO DAS ILEGALIDADES CONSTANTES DOS PROVENTOS DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO
0493496	ERRO NO CADASTRAMENTO DO VALOR DEVIDO DA PENSÃO NA TRANSAÇÃO ">CDCOPSDABE" DO SISTEMA SIAPE. SEGUNDO A FICHA FINANCEIRA DO PENSIONISTA, BEM COMO A CORRESPONDENTE FICHA NO SISACNET, O VALOR INICIAL DESTA PENSÃO FOI DE R\$ 1.484,63. CONSIDERANDO AS CORREÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS APLICÁVEIS A ESSE BENEFÍCIO, NO PERÍODO DE JANEIRO/2008 A JANEIRO/2012 (30,41%), O VALOR DEVIDO DESTA PENSÃO A PARTIR DE JANEIRO/2012 É DE R\$ 1.936,13. NÃO OBSTANTE, O VALOR EFETIVAMENTE PAGO AO PENSIONISTA A PARTIR DE JANEIRO/2012 FOI DE R\$ 1.984,06, QUE EQUIVALE A UM VALOR INICIAL DE PENSÃO DE R\$ 1.521,39.
0493551	A FUNASA/ES NÃO UTILIZOU O ÚLTIMO PROVENTO DO INSTITUIDOR NO CÁLCULO DA PENSÃO, CONTRARIANDO O ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.887/2004. EMBORA O INSTITUIDOR TENHA FALECIDO NO MÊS DE JUNHO/2004, NO CÁLCULO DESTA PENSÃO, A FUNASA/ES INCLUIU O VALOR DA GESST QUE FOI CRIADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198/2004, QUE VIGOROU SOMENTE EM 15/07/2004, APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR. RESSALTAMOS QUE ESSA MEDIDA PROVISÓRIA NÃO PREVIU, EXPRESSAMENTE, A RETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS FINANCEIROS PARA OS PENSIONISTAS DE INSTITUIDORES FALECIDOS NA VIGÊNCIA DA EC 41/2003.
0493213	ERRO NO CADASTRAMENTO DO VALOR DEVIDO DA PENSÃO NA TRANSAÇÃO ">CDCOPSDABE" DO SISTEMA SIAPE. SEGUNDO A FICHA FINANCEIRA DO PENSIONISTA, BEM COMO A CORRESPONDENTE FICHA NO SISACNET, O VALOR INICIAL DESTA PENSÃO FOI DE R\$ 1.587,41. CONSIDERANDO AS CORREÇÕES DO RGPS APLICÁVEIS A ESSE BENEFÍCIO NO PERÍODO DE JANEIRO/2008 A JANEIRO/2012 (30,41%), O VALOR DEVIDO DESTA PENSÃO A PARTIR DE JANEIRO/2012 É DE R\$ 2.070,16. NÃO OBSTANTE, O VALOR EFETIVAMENTE PAGO AO PENSIONISTA A PARTIR DE JANEIRO/2012 FOI DE R\$ 2.118,22, QUE EQUIVALE A UM VALOR INICIAL DE PENSÃO DE R\$ 1.624,26.
0493320	ERRO NO CADASTRAMENTO DO VALOR DEVIDO DA PENSÃO NA TRANSAÇÃO ">CDCOPSDABE" DO SISTEMA SIAPE. SEGUNDO A FICHA FINANCEIRA DO PENSIONISTA, BEM COMO A CORRESPONDENTE FICHA NO SISACNET, O VALOR INICIAL DESTA PENSÃO FOI DE R\$ 1.587,41. CONSIDERANDO AS CORREÇÕES DO RGPS APLICÁVEIS A ESSE BENEFÍCIO, NO PERÍODO DE JANEIRO/2008 A JANEIRO/2012 (30,41%), O VALOR DEVIDO DESTA PENSÃO A PARTIR DE JANEIRO/2012 É DE R\$ 2.070,16. NÃO OBSTANTE, O VALOR EFETIVAMENTE PAGO AO PENSIONISTA A PARTIR DE JANEIRO/2012 FOI DE R\$ 2.118,22, QUE EQUIVALE A UM VALOR INICIAL DE PENSÃO DE R\$ 1.624,26.
	ERRO NO CADASTRAMENTO DO VALOR DEVIDO DA PENSÃO NA TRANSAÇÃO ">CDCOPSDABE" DO SISTEMA SIAPE. SEGUNDO A FICHA FINANCEIRA DO PENSIONISTA, BEM COMO A CORRESPONDENTE FICHA NO SISACNET, O VALOR INICIAL DESTA PENSÃO FOI DE R\$ 2.040,61. CONSIDERANDO AS CORREÇÕES DO RGPS APLICÁVEIS A ESSE BENEFÍCIO, NO PERÍODO DE

0501317	FEVEREIRO/2010 A JANEIRO/2012 (11,96%), O VALOR DEVIDO DESTA PENSÃO A PARTIR DE JANEIRO/2012 É DE R\$ 2.284,60. NÃO OBSTANTE, O VALOR EFETIVAMENTE PAGO AO PENSIONISTA A PARTIR DE JANEIRO/2012 FOI DE R\$ 2.320,69, QUE EQUIVALE A UM VALOR INICIAL DE PENSÃO DE R\$ 2.072,84.
0493296	ERRO NO CADASTRAMENTO DO VALOR DEVIDO DA PENSÃO NA TRANSAÇÃO “>CDCOPSDABE” DO SISTEMA SIAPE. SEGUNDO A FICHA FINANCEIRA DO PENSIONISTA, BEM COMO A CORRESPONDENTE FICHA SISAC NO SISACNET, O VALOR INICIAL DESTA PENSÃO FOI DE R\$ 2.610,54. CONSIDERANDO AS CORREÇÕES DO RGPS APLICÁVEIS A ESSE BENEFÍCIO, NO PERÍODO DE FEVEREIRO/2010 A JANEIRO/2012 (11,96%), O VALOR DEVIDO DESTA PENSÃO A PARTIR DE JANEIRO/2012 É DE R\$ 2.922,68. NÃO OBSTANTE, O VALOR EFETIVAMENTE PAGO AO PENSIONISTA A PARTIR DE JANEIRO/2012 FOI DE R\$ 3.050,68, QUE EQUIVALE A UM VALOR INICIAL DE PENSÃO DE R\$ 2.724,87.
0493320	INCIDÊNCIA INDEVIDA DO PERCENTUAL DE 20% PREVISTO NO ARTIGO 184, II, DA LEI 1.711/1952 SOBRE O VALOR DA GDPST E PAGAMENTO DA VPNI PREVISTA NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8216/1991 A INTEGRANTE DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO, CONTRARIANDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 11.355/2006.
0493377	A FUNASA/ES NÃO UTILIZOU O ÚLTIMO PROVENTO DO INSTITUIDOR NO CÁLCULO DA PENSÃO, CONTRARIANDO O ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.887/2004. EMBORA O INSTITUIDOR TENHA FALECIDO NO MÊS DE MAIO/2006, NO CÁLCULO DESTA PENSÃO, A FUNASA/ES UTILIZOU A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301/2006, QUE SOMENTE FOI PUBLICADA EM 30/06/2006, APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR. RESSALTAMOS QUE ESSA MEDIDA PROVISÓRIA NÃO PREVIU, EXPRESSAMENTE, A RETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS PARA OS PENSIONISTAS DE INSTITUIDORES FALECIDOS NA VIGÊNCIA DA EC 41/2003. ESSA ILEGALIDADE ESTÁ REGISTRADA NA FICHA SISAC Nº 10154639-05-2006-00007-7, QUE AINDA NÃO JULGADA PELO TCU.
0499830	A FUNASA/ES NÃO UTILIZOU O ÚLTIMO PROVENTO DO INSTITUIDOR NO CÁLCULO DA PENSÃO, CONTRARIANDO O ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.887/2004. EMBORA O INSTITUIDOR TENHA FALECIDO NO MÊS DE MARÇO/2008, NO CÁLCULO DESTA PENSÃO, A FUNASA/ES UTILIZOU A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2008, QUE SOMENTE FOI PUBLICADA EM 14/05/2008, APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR. RESSALTAMOS QUE ESSA MEDIDA PROVISÓRIA NÃO PREVIU, EXPRESSAMENTE, A RETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS PARA OS PENSIONISTAS DE INSTITUIDORES FALECIDOS NA VIGÊNCIA DA EC 41/2003. ESSA ILEGALIDADE ESTÁ REGISTRADA NA FICHA SISAC Nº 10154639-05-2008-00014-5, QUE AINDA NÃO JULGADA PELO TCU.
0499778	A FUNASA/ES NÃO UTILIZOU O ÚLTIMO PROVENTO DO INSTITUIDOR NO CÁLCULO DA PENSÃO, CONTRARIANDO O ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.887/2004. EMBORA O INSTITUIDOR TENHA FALECIDO NO MÊS DE MARÇO/2008, NO CÁLCULO DESTA PENSÃO, A FUNASA/ES UTILIZOU A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2008, QUE SOMENTE FOI PUBLICADA EM 14/05/2008, APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR. RESSALTAMOS QUE ESSA MEDIDA PROVISÓRIA NÃO PREVIU, EXPRESSAMENTE, A RETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS PARA OS PENSIONISTAS DE INSTITUIDORES FALECIDOS NA VIGÊNCIA DA EC 41/2003. ESSA ILEGALIDADE ESTÁ REGISTRADA NA FICHA SISAC Nº 10154639-05-2008-00012-9, QUE AINDA NÃO JULGADA PELO TCU.
0470679	A FUNASA/ES NÃO UTILIZOU O ÚLTIMO PROVENTO DO INSTITUIDOR NO CÁLCULO DA PENSÃO, CONTRARIANDO O ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.887/2004. EMBORA O INSTITUIDOR TENHA FALECIDO NO MÊS DE DEZEMBRO/2006, NO CÁLCULO DESTA PENSÃO, A FUNASA/ES UTILIZOU A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO E O TETO DO RGPS QUE VIGORAVAM EM MARÇO/2007. ALÉM DISSO, O INSTITUIDOR RECEBIA, DE FORMA DESTACADA, VANTAGENS JUDICIAIS RELATIVAS AOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER (26,06%), VERÃO (26,05%) E COLLOR (84,32%), CONTRARIANDO REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA MATERIA. ESSAS ILEGALIDADES ESTÃO REGISTRADAS NA FICHA SISAC Nº 10154639-05-2007-000005-3, QUE AINDA NÃO JULGADA PELO TCU.

Os valores de pensão pagos indevidamente no exercício de 2011 totalizaram R\$ 25.236,89, valor alcançado segundo a seguinte memória de cálculo:

VALOR INDEVIDO PAGO EM JANEIRO/2012 (R\$)	VALOR INDEVIDO PAGO EM DEZEMBRO/2011 (R\$) (*)	QUANTIDADE DE PAGAMENTOS INDEVIDOS EM 2011, INCLUSIVE 13º (UNID)	VALOR INDEVIDO PAGO NO EXERCÍCIO DE 2011 (R\$)
2.059,33	1.941,30	13	25.236,89
OBSERVAÇÃO: (*) EM JANEIRO/2012, OS VALORES DAS PENSÕES DOS INSTITUIDORES FORAM CORRIGIDOS SEGUNDO OS			

Causa:

Deficiência nos controles internos utilizados pelos Gestores da FUNASA/ES para o acompanhamento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e das orientações do Órgão Central do SIPEC. Além disso, os Gestores discordam do entendimento da CGU/Regional-ES quanto à ilegalidade da correção dos valores das pensões instituídas com fundamento na Lei nº 10.887/2004 em função de novas tabelas de valores de vencimento ou de gratificações instituídas por leis que, embora tenham vigorado após o óbito do instituidor, retroagiram seus efeitos financeiros a datas anteriores à vigência inicial da pensão.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em atenção à Solicitação de Auditoria nº 201203670-09/2012, por meio do Ofício nº 133/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 07/05/2012, os Gestores da FUNASA/ES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados apenas nos nomes dos interessados citados para preservá-los:

“Efetuamos os acertos dos instituidores” de matr. SIAPE nº 0501317 e nº 0493296. “Os demais, submetemos consulta através do Memorando nº 37/Sereh/ab-Superintendente/Suest-ES de 07.05.2012 para manifestação da Coordenação Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas do Ministério do Planejamento e Gestão, sobre a retroatividade dos efeitos financeiros das pensionistas de instituidores que faleceram na vigência da EC 41/2003 (em anexo)”.

MATR SIAPE DO INSTITUIDOR	MANIFESTAÇÃO DA FUNASA/ES
0493496	“ENCAMINHAMOS CONSULTA AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM 07.05.2012”
0493551	“ENCAMINHAMOS CONSULTA AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM 07.05.2012”
0493213	“ENCAMINHAMOS CONSULTA AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM 07.05.2012”
0493320	“ENCAMINHAMOS CONSULTA AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM 07.05.2012”
0501317	“REGULARIZADO”
0493296	“REGULARIZADO”
0493320	“AGUARDAREMOS JULGAMENTO DO TCU”
0493377	“AGUARDAREMOS JULGAMENTO DO TCU”
0499830	“AGUARDAREMOS JULGAMENTO DO TCU”
0499778	“AGUARDAREMOS JULGAMENTO DO TCU”
0470679	“AGUARDAREMOS JULGAMENTO DO TCU”

Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 194/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 04/07/2012, os Gestores da FUNASA/ES apresentaram a seguinte manifestação adicional:

“Outro tópico que subsiste desprovido de consenso é a aplicação retroativa dos efeitos financeiros de gratificações às pensões regidas pelo mecanismo de cálculo pontuado nos dispositivos da Lei nº 10.887/04, já que a consulta embutida no Memorando nº 037/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES (Anexo X), de 07.05.2012, protocolo nº 25150.002.960/2012-63, não foi apreciada até o momento.

Utilizando como parâmetro de analogia as diretrizes esboçadas na mensagem veiculada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sistema siape com o número 551642 (Anexo X), subtede-se adequado o acerto proposto, abarcando as pensões civis concedidas anterior ao advento do diploma normativo, contanto que consigne expressamente que os efeitos financeiros a antecederá.

Ora, o cálculo dos benefícios de pensão por morte passou a obedecer à sistemática estampada no art. 2º da Lei nº 10.887/2004 que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme se vislumbra no trecho reproduzido a seguir.

‘Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade' (grifamos)

Dentro dessa perspectiva, se passa a vigorar uma lei posterior ao óbito do instituidor concedendo determinada vantagem com efeitos financeiros retroativos a uma data que precede o falecimento, obviamente que essa integraria a remuneração do servidor se vivo estivesse e, sendo assim, compõe a base de cálculo da pensão, que ficará sujeita a atualização” (sic).

A Mensagem SIAPE nº 551642, citada pelos Gestores da FUNASA/ES, tem a seguinte redação:

“Em complementação ao Comunicado 551263 de 18.05.2012, relativo ao disposto no art. 27 da Medida Provisória 568/2012, informamos que foi concluída a apuração especial para a inclusão das diferenças retroativas a 01.03.2012, para os grupos cargos 060001, 702001 e 702002, conforme abaixo:

1. Foi apurado o valor existente no mês de maio/2012, nas rubricas abaixo, na sequência "0" e incluída a diferença relativa a 2 meses como rendimento, na sequência "9", prazo 001, mês de referência abr/2012, nas citadas rubricas.

- 00001 – Vencimento Básico

- 00005 – Provento Básico

- 00013 – Anuênio – Art. 244, Lei 8112/90

- 00018 - Anuênio-Art.244,Lei 8112/90 AP

- 82606 - RT - Retrib. por Titulação AT(somente para os ativos do grupo cargo 060001)

2. Foi apurado o valor apurado o valor existente no mês de maio/2012, nas rubricas abaixo, nas sequências "1" a "5" parametrizadas, e, incluída a diferença relativa a 2 meses como rendimento, na sequência "9", prazo 001, mês de referência abr/2012, nas citadas rubricas.

- 00034 - Vant. art.184 Inc II L.1711/52

- 00039 - Vant.Art.184 Inc I Lei 1711/52

- 00041 - A.T.S.Art 184 Inc I L.1711/52

- 00356 - Dif.Prov.Art.192 Inc.II L.8112 (classe e padrão)

- 00358 - Dif.Prov.Art.192 Inc.I L.8112 (classe e padrão)

3. Foi apurado o valor existente no mês de maio/2012. Nas rubricas abaixo, nas sequências "0" a "5" e incluída a diferença relativa a 2 meses como desconto na sequência "9", prazo 001.

- 82604 GEDBT-Grat.Esp.At.Doc.Ens.Tecn

- 82605 GEDBT-Grat.Esp.At.Doc.Ens.Tecn

- 82707 - GEMAS - Lei 11.784/2008 AT

- 82708 - GEMAS - Lei 11.784/2008 AP

4. Foi apurado o valor existente no mês de maio/2012, relativo à soma das rubricas 00667, 82778, 00053, 82775, 00067, 82776, 00064 e 82777, pagas na sequência "1", e, incluída a diferença relativa a

2 meses como rendimento na sequência "9", prazo 001, tendo como base os valores recebidos na sequência "0" nas rubricas 00053, 00064, 00067 e 00667, nos meses de março e abril de 2012.

5. Foi verificado os servidores que receberam a rubrica 00220 – Adicional 1/3 de férias, seq. "9" nos meses de fevereiro e março de 2012, e apurada a diferença em relação à remuneração paga no mês de maio de 2012 em relação à citada rubrica. A diferença encontrada foi incluída como rendimento na folha de junho de 2012, sequência "9" mês abril e mar2012, respectivamente, com prazo 001, na citada rubrica.

Informamos, ainda, que caso existam outras rubricas que não foram contempladas pela AESP, os acertos deverão ser efetuados manualmente por cada órgão, bem como os acertos relativos a aposentadorias funcionais e acerto de pensão civil, concedidas nos meses de março e abril" (sic).

Análise do Controle Interno:

Em resumo, inicialmente, os Gestores da FUNASA/ES afirmaram que:

- (a) regularizaram os pagamentos das pensões dos instituidores de matr. SIAPE nº 0501317 e nº 0493296;
- (b) antes de implementar a correção dos valores das pensões dos instituidores de matr. SIAPE nº 0493496, nº 0493551, nº 0493213 e nº 0493320, aguardarão uma manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à legalidade dos cálculos realizados para a definição dos valores iniciais dessas pensões;
- (c) somente irão corrigir os valores das pensões dos instituidores de matr. SIAPE nº 0493320, 0493377, 0499830, 0499778 e 0470679 por determinação do Tribunal de Contas da União, quando do julgamento das Contas da FUNASA/ES relativas ao exercício de 2011.

Em consulta realizada no sistema SIAPE em 28/05/2012, confirmamos que os Gestores da FUNASA corrigiram, apenas, o valor da pensão do instituidor de matr. SIAPE nº 0493296 na folha de pagamentos de abril/2012. Nenhuma rubrica relativa ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, entretanto, havia sido incluída pelos Gestores na ficha financeira do pensionista desse instituidor até a folha de maio/2012.

A "correção" implementada pelos Gestores no pagamento da pensão do instituidor de matr. SIAPE nº 0501317 não foi suficiente para sanear a presente constatação. Conforme demonstrado a seguir, os Gestores majoraram o valor da pensão desse instituidor ao invés de reduzi-lo. Esclarecemos, por oportuno, que a pensionista do instituidor de matr. SIAPE nº 0501317, falecido em 02/02/2010, não tem direito à correção do valor da pensão no percentual de 1,58% implementado pelo Órgão Central do SIPEC na folha de pagamentos de agosto/2010, conforme Mensagem SIAPE nº 540248. Segundo essa mensagem, somente os benefícios de pensão concedidos até dezembro/2009 podem ter seus valores corrigidos pelos percentuais nela indicados. Do exposto, ratificamos o valor devido da pensão do instituidor de matr. SIAPE nº 0501317 constante da descrição do fato desta constatação.

MATR. SIAPE DO INSTITUIDOR	DATA DO ÓBITO	TEIO DO RGPS NA DATA DO ÓBITO	VALOR DOS PROVENTOS DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO		VALOR DA PENSÃO EM MAIO/2012		VALOR INDEVIDO DE PENSÃO PAGO EM MAIO/2012
			PAGO (RS)	DEVIDO (RS)	PAGO (RS)	DEVIDO (RS)	
0501317	02/02/2010	3.467,40	2.072,84	2.040,61(2)	2.341,16	2.284,60	56,56

Ratificamos, também, a informação, contida na descrição do fato desta constatação, de que os pagamentos indevidos das pensões dos instituidores a seguir identificados são decorrentes de informação incorreta incluída pelos Gestores da FUNASA/ES nos campos "BASE DE CÁLCULO BRUTA" e "BASE DE CAL/REAJUSTADA" da transação SIAPE ">CDCOPSDABE", conforme demonstrado a seguir. Segundo as fichas financeiras dos pensionistas dos instituidores indicados, os valores iniciais por eles efetivamente recebidos não coincidem com os valores cadastrados pelos Gestores na transação ">CDCOPSDABE", nem com os valores informados nas respectivas fichas de concessão cadastradas no SISACNET:

MATR.	DATA DO	VALOR INICIAL DA PENSÃO NA DATA DO ÓBITO (RS)	VALOR DA PENSÃO EM JANEIRO/2012
-------	---------	---	---------------------------------

SIAPE	ÓBITO	VALOR INICIAL EFETIVAMENTE PAGO	VALOR INFORMADO NA FICHA SISAC	VALOR CADASTRADO NA TRANSAÇÃO >CDCOPSDABE	DEVIDO (RS)	PAGO (RS)
0493496	18/01/2006	1.689,10	1.689,10	1.729,38	1.936,13	1.984,06
0493213	29/03/2006	1.806,04	1.806,04	1.846,31	2.070,16	2.118,22
0493320	30/04/2006	1.806,04	1.806,04	1.846,31	2.070,16	2.118,22

Em relação às pensões dos instituidores de matr. SIAPE nº 0493551, 0493377, 0499830, 0499778 e 0470679, reafirmamos que as alterações realizadas nos valores dessas pensões, em decorrência do efeito retroativo de leis que vigoraram apenas após o óbito dos instituidores, não têm respaldo legal pelas razões a seguir detalhadas.

Segundo o artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, o valor inicial do benefício de pensão por morte será igual:

“Art. 2º (...)

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade”.

Ou seja, o cálculo da pensão deve considerar os proventos do aposentado ou a remuneração do servidor na data anterior à do óbito. Além disso, segundo o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação da Lei nº 11.784/2008, após essa concessão inicial, o valor da pensão somente será reajustado “a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social”.

Resumindo, após a definição inicial, que deve levar em consideração o valor dos proventos/remuneração recebido(s) pelo aposentado/servidor na data anterior ao óbito, o valor da pensão somente poderá ser reajustado, a partir de janeiro/2008, na mesma época e no mesmo índice dos reajustes dos benefícios do RGPS.

As alterações nos valores das pensões dos instituidores de matr. 0493551, 0493377, 0499830, 0499778 e 0470679, decorrentes de leis que concederam vantagens aos servidores ativos apenas após o óbito dos instituidores, são reajustes nos valores das pensões que não estão previstos no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.

Nesta oportunidade, ressaltamos a distinção que deve ser realizada entre a data de vigência e a data do efeito financeiro retroativo das leis.

Todas as leis utilizadas pelos Gestores para corrigir os valores das pensões dos instituidores de matr. 0493551, 0493377, 0499830, 0499778 e 0470679 vigoraram após os respectivos óbitos desses instituidores. Essas leis, portanto, em nenhum momento, beneficiaram, efetivamente, os instituidores de pensão, pois todos já haviam falecido na data de vigência dessas leis.

Essas mesmas leis, entretanto, retroagiram seus efeitos financeiros a uma data anterior ao óbito dos instituidores. As alterações nos valores das pensões realizadas pelos Gestores, portanto, beneficiaram, apenas, os pensionistas dos instituidores indicados.

Ora, os pensionistas desses instituidores não podem ser os beneficiários das alterações introduzidas por essas leis porque eles não têm paridade com os servidores ativos. Segundo o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, os valores das suas pensões somente podem ser corrigidos nas mesmas datas e nos mesmos índices em que se der os reajustes dos valores dos benefícios do RGPS.

Concluimos, portanto, que a retroação dos efeitos financeiros das leis citadas nesta constatação somente pode beneficiar os pensionistas que detinham direito à paridade com os servidores ativos nas respectivas datas de vigência dessas leis.

Do exposto, reiteramos as ilegalidades descritas nos pagamentos das pensões dos instituidores de matr. SIAPE

nº 0493551, 0493377, 0499830, 0499778 e 0470679.

Por fim, reiteramos, também, as ilegalidades identificadas nas pensões dos instituidores de matr. SIAPE nº 0493320 e 0470679 pelas seguintes razões:

(a) a SRH/MP já se posicionou contrária à incidência do percentual de 20% previsto no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 sobre o valor da GDPST por meio da Nota Técnica nº 278/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP. Além disso, o pagamento da vantagem prevista no artigo 13 da Lei nº 8.216/1991 a integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST contraria o artigo 144 da Lei nº 11.355/2006;

(b) o pagamento de vantagens judiciais relativas a planos econômicos, de forma destacada, contraria reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos TCU nº 278/2005-2ª Câmara e nº 1.135/2011 - Plenário.

Ressaltamos que eventuais discordâncias de entendimento quanto à análise realizada pela CGU/Regional-ES devem motivar os Gestores da FUNASA/ES a buscar, tempestivamente, entendimentos/orientações junto aos Órgãos competentes, principalmente, no Órgão Central do SIPEC, visando a confirmação da legalidade dos pagamentos questionados e não apenas aguardar passivamente o julgamento das Contas pelo TCU.

Diante da manifestação apresentada pelos Gestores da FUNASA/ES por meio do Ofício nº 194/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 04/07/2012, realizamos as seguintes análises complementares:

(a) a interpretação do artigo 2º da Lei nº 10.887/2004 apresentada pelos Gestores da FUNASA/ES para justificar as alterações nos valores das pensões por meio da aplicação de índice de reajuste que não foi concedido aos beneficiários do regime geral de previdência social afronta expressa previsão legal contida no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 que estabelece:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)".

(b) segundo esse artigo, portanto, a partir da vigência do ato de concessão de pensão civil, que coincide com a data do óbito do instituidor, o valor do benefício somente poderá ser corrigido, a partir de janeiro/2008, nas mesmas datas e nos mesmos índices de correção dos reajustes dos benefícios do RGPS. Essa regra não foi obedecida pelos Gestores da FUNASA/ES quando corrigiram, nos meses indicados, os valores das pensões dos instituidores a seguir identificados por meio dos seguintes percentuais de reajuste que **não** foram concedidos aos beneficiários do RGPS:

PERCENTUAIS DE REAJUSTE DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, QUE VIGORARAM APÓS O ÓBITO DOS INSTITUIDORES IDENTIFICADOS, QUE FORAM CONCEDIDOS AOS PENSIONISTAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.887/2004						
MATR. SIAPE	DATA DO ÓBITO	REMUNERAÇÃO/PROVENTO NA DATA DO ÓBITO	LEI QUE VIGOROU APÓS O ÓBITO	REAJUSTE NO VALOR DA PENSÃO QUE NÃO COINCIDE COM OS REAJUSTES DO RGPS		
				VALOR (R\$)	MÊS DE CONCESSÃO	PERCENTUAL
0493551	15/06/2004	1.297,60	MP 198, DE 15/07/2007, ATUAL LEI 10.971/2004	1.504,93	JULHO/2004	15,98%
0493377	28/05/2006	1.504,77	MP 301, DE 30/06/2006, ATUAL LEI 11.355/2006	1.541,54	JULHO/2006	2,44%
0499830	22/04/2008	1.921,17	MP 341, DE 14/05/2008, ATUAL LEI 11.784/2008	2.253,64	JUNHO/2008	17,31%
0499778	31/03/2008	2.115,06	MP 341, DE 14/05/2008, ATUAL LEI 11.784/2008	2.225,02	JUNHO/2008	5,20%
0470679	10/12/2006	2.911,26	MP 362, DE 30/03/2007, CONVERTIDA NA LEI 11.498/2007, E TABELA DE VENCIMENTOS DA LEI 11.355/2006 QUE VIGOROU EM MARÇO/2007	2.941,20(*)	MARÇO/2007	1,03%

OBSERVAÇÃO: (*) NESTE CASO, DESCONSIDERAMOS O IMPACTO DOS VALORES INDEVIDOS DAS VANTAGENS JUDICIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS NO CÁLCULO DO VALOR DA PENSÃO, VISANDO IDENTIFICAR O IMPACTO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 362/2007 E DA TABELA DE VENCIMENTOS DE MARÇO/2007 DA LEI Nº 11.355/2006 NO REAJUSTE DO VALOR DA PENSÃO CONCEDIDO PELOS GESTORES DA FUNASA/ES AO PENSIONISTA.

(c) ressaltamos, por oportuno, que, conforme estabelece o artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, o cálculo do valor da pensão deve considerar os valores dos proventos do aposentado ou da remuneração do servidor, conforme o caso, na data anterior ao óbito. Nesse cálculo, poderíamos considerar duas interpretações: (a) o valor dos proventos ou da remuneração, conforme o caso, poderia ser aquele efetivamente pago ao instituidor na data anterior ao óbito, ou (b) aquele que, embora não tenha sido pago, era devido ao instituidor na data anterior ao óbito. Ora, nenhuma dessas interpretações ampara os cálculos dos valores das pensões realizados pelos Gestores da FUNASA/ES nos casos identificados nesta constatação. Considerando que as Medidas Provisórias/Leis citadas anteriormente, conforme o caso, vigoraram apenas após o óbito dos instituidores, essas Medidas Provisórias/Leis nunca beneficiaram efetivamente os instituidores, pois, ressaltamos, eles já haviam falecido nas datas iniciais de vigência dessas normas legais. Essas Medidas Provisórias/Leis, portanto, somente poderiam beneficiar os pensionistas que detêm paridade de vencimentos com os servidores ativos, o que não é o caso dos pensionistas dos instituidores identificados nesta constatação. Estender os efeitos dessas normas aos pensionistas dos instituidores identificados, portanto, contraria expressamente o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004;

d) por fim, a Mensagem SIAPE nº 551642 não orienta, expressamente, que os valores das pensões concedidas com fundamento na Lei nº 10.887/2004 devam ser corrigidos em função dos aumentos de remuneração concedidos aos servidores ativos pela Medida Provisória nº 568/2012. Ressaltamos que, nos casos em que essa Medida Provisória não determinou, expressamente, que os valores das aposentadorias/pensões concedidas com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004 sejam corrigidos em função dos aumentos concedidos aos servidores ativos, inexistente amparo legal para os gestores contrariarem a regra de reajuste estabelecida no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, visando alterar os valores dessas aposentadorias/pensões em percentuais e em datas distintas dos reajustes aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social – RGPS.

Do exposto, mantemos a presente constatação.

Recomendações:

Recomendação 1:

Comunicar formalmente, de imediato, os pensionistas dos instituidores identificados nesta constatação, acerca das ilegalidades identificadas nos cálculos de suas respectivas pensões, caso ainda não o tenha realizado, visando interromper o prazo prescricional previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 e no Decreto nº 20.910/1932.

Recomendação 2:

Corrigir os valores das pensões dos instituidores identificados, obedecendo o devido processo legal e preservando o direito à ampla defesa e ao contraditório dos interessados.

Recomendação 3:

Ressarcir ao erário os valores pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores identificados, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após a correção dos valores das pensões desses interessados no SIAPE.

Recomendação 4:

Abster-se de corrigir os valores das pensões regidas pela Lei nº 10.887/2004 em razão do efeito financeiro retroativo de leis ou medidas provisórias que vigorarem após o falecimento dos instituidores dessas pensões, por contrariar os artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004. Exceção a essa regra deve ser realizada apenas se houver expressa determinação legal em contrário.

5. APOIO ADMINISTRATIVO

5.1. Subárea - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE

5.1.1. Assunto - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

5.1.1.1. Constatação

Pagamento indevido de vantagens a servidores, aposentados e pensionistas no valor de R\$ 76.763,83 no exercício de 2011.

Os gestores da FUNASA/ES não corrigiram os pagamentos indevidos das vantagens pessoais a seguir identificadas, pagas a servidores, aposentados e pensionistas integrantes da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST, descumprindo as recomendações da CGU/Regional-ES contidas nos itens 1.1.2.5 e 2.1.2.1 do Anexo do Relatório de Auditoria nº 244109/2010, relativo à auditoria de gestão do exercício de 2009:

A) Diferença de Vencimentos prevista no artigo 17 da Lei nº 9.624/1998 (rubrica SIAPE nº 00464 – DIF.DE.VEN.ART.17/LEI9624): os gestores da FUNASA/ES, por meio da rubrica SIAPE nº 82491 – VPNI §1º ART.147 LEI 11355/2006, continuam realizando o pagamento dessa Diferença de Vencimentos aos interessados a seguir identificados, que integram a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST, o que contraria orientação do Órgão Central do SIPEC contida no Despacho anexado ao processo nº 25000.205407/2006-56, por meio do qual, a SRH/MP manifestou-se pela ilegalidade do pagamento da Diferença de Vencimentos prevista no artigo 17 da Lei nº 9.624/1998 aos odontólogos que integram a carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho – CPST.

A Diferença de Vencimentos em questão refere-se à parcela dos vencimentos decorrentes da carga horária complementar comprovadamente cumprida pelos interessados ocupantes do cargo de odontólogo da FUNASA, em função de contrato de trabalho anterior à Lei nº 8.112/1990. Segundo a SRH/MP, a CPST “já estabelece vencimentos correspondentes à jornada de 40 horas semanais de trabalho, sendo ilegal a percepção de valores, na forma de diferença de vencimentos, em relação ao mesmo fundamento, pois não há mais o que complementar em relação à jornada” Além disso, o artigo 144 da Lei nº 11.355/2006 “é claro quando veda a acumulação de vantagens pecuniárias estabelecidas por lei específica” (Despacho da SRH/MP no proc. 25000.205407/2006-56).

A utilização da rubrica SIAPE nº 82491 – VPNI §1º ART.147 LEI 11355/2006 pelos gestores da FUNASA/ES para a perpetuação indevida do pagamento dessa Diferença de Vencimentos prevista no artigo 17 da Lei nº 9.624/1998 aos interessados é comprovada pelos seguintes fatos:

1º) embora o pagamento dessa Diferença de Vencimentos seja indevido desde o ingresso dos interessados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em outubro/2006, na época da substituição da rubrica SIAPE nº 00464 – DIF.DE.VEN.ART.17/LEI9624 pela rubrica SIAPE nº 82491 – VPNI § 1º ART.147 LEI 11355/2006, realizada em dezembro/2009, os Gestores da FUNASA/ES mantiveram na nova rubrica (nº 82491) o mesmo valor que vinha sendo pago na rubrica substituída (nº 00464), desconsiderando o aumento de remuneração/proventos dos interessados após sua opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho;

2º) embora o artigo 147, § 1º, da Lei nº 11.355/2006 estabeleça, expressamente, que o valor pago na rubrica SIAPE nº 82491 deverá ser absorvido “por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso”, os Gestores da FUNASA/ES não tem absorvido o valor dessa VPNI, embora os interessados tenham tido significativo aumento de remuneração/proventos desde a substituição de rubricas realizada na folha de pagamentos de dezembro/2009. Ressaltamos, entretanto, que o pagamento dessa vantagem aos interessados é indevido desde outubro/2006, mês da opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Nesse sentido, em obediência à prescrição quinquenal prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, o cálculo do valor devido da VPNI prevista no artigo 147, § 1º, da Lei nº 11.355/2006 deve observar o aumento de remuneração/proventos dos interessados na vigência da Lei nº 11.784/2008, ou seja, no período entre maio/2008 e dezembro/2011. Os valores pagos indevidamente aos interessados, no exercício de 2011, totalizaram R\$ 45.314,88:

MATR. SIAPE DO INTERESSADO	AUMENTO DE REMUNERAÇÃO/ PROVENTO NO PERÍODO DE MAIO/2008 A DEZEMBRO/2011 (*)	VALOR DA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS PREVISTA NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.624/1998 E PAGA POR MEIO DA RUBRICA SIAPE Nº 82491 VPNI-§ 1º ART.147 LEI 11355/2006 NA FOLHA DE DEZEMBRO/2011		
		VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE (R\$)
0468062	2.506,46	1.742,88	0,00	1.742,88
0471244	3.640,58	1.742,88	0,00	1.742,88
VALOR TOTAL INDEVIDO PAGO EM DEZEMBRO/2011				3.485,76
OBSERVAÇÃO: (*) O VALOR RELATIVO AO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO/PROVENTOS INDICADO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O ACRÉSCIMO DE VALOR NA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DOS INTERESSADOS NO PERÍODO DE MAIO/2008 A DEZEMBRO/2011, DESCONSIDERANDO O VALOR DAS RUBRICAS SIAPE Nº 00464 E 82490/82491, HAJA VISTA QUE OS VALORES DESSAS RUBRICAS DEVEM SER ABSORVIDOS NA MESMA PROPORÇÃO DO INCREMENTO DOS VALORES DAS DEMAIS RUBRICAS QUE COMPÕEM AS FICHAS FINANCEIRAS DOS INTERESSADOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 147, § 1º, DA LEI Nº 11.355/2006.				

VALOR INDEVIDO PAGO EM DEZEMBRO/2011 (R\$)	QUANTIDADE DE PAGAMENTOS INDEVIDOS EM 2011, INCLUSIVE 13º (UNID)	VALOR INDEVIDO PAGO NO EXERCÍCIO DE 2011 (R\$)
3.485,76	13	45.314,88

B) Vantagem decorrente da incidência do percentual de 160%, relativo à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, sobre a Diferença de Vencimentos prevista no artigo 7º da Lei nº 8.270/1991 (rubrica SIAPE nº 00492 – GAE/GCT DF VC ART 7 L 8270/92): os gestores da FUNASA/ES continuam realizando o pagamento dessa vantagem aos interessados a seguir relacionados, por meio da rubrica SIAPE nº 82547 - DIF.REMUNER. ART.2º MP386/2007, contrariando as recomendações da CGU/Regional-ES contidas no item 2.1.2.1 do Anexo do Relatório de Auditoria nº 244109/2010 e a reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 4.101/2008 - 1ª Câmara, que “consolidou-se no sentido de que o percentual da Gratificação de Atividade Executiva deve incidir tão-somente sobre o vencimento básico dos servidores (Acórdãos nºs 1.121/2006-TCU-1ª Câmara e 2.421/2006 - TCU-1ª Câmara)”. Os valores pagos indevidamente no exercício de 2011 totalizam R\$ 3.370,77:

MATR. SIAPE DO INTERESSADO	VALOR DA RUBRICA SIAPE Nº 82547 - DIF.REMUNER. ART.2º MP386/2007 NA FOLHA DE DEZEMBRO/2011		
	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE (R\$)
0472463	80,78	31,07	49,71
0520127	340,57	130,99	209,58

VALOR INDEVIDO PAGO EM DEZEMBRO/2011 (R\$)	QUANTIDADE DE PAGAMENTOS INDEVIDOS EM 2011, INCLUSIVE 13º (UNID)	VALOR INDEVIDO PAGO NO EXERCÍCIO DE 2011 (R\$)
259,29	13	3.370,77

C) VPNI prevista no artigo 10 da Lei nº 10.483/2002 (rubricas SIAPE nº 82164 e 82165 - VPNI ART.10 L.10483/02): os Gestores da FUNASA/ES continuam realizando o pagamento dessa VPNI nas fichas financeiras dos interessados a seguir relacionados, após terem optado pelo ingresso na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, o que contraria a própria natureza das rubricas SIAPE nº 82164 e 82165 que é a de evitar, temporariamente, a redução de remuneração ou de proventos dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, criada pela Lei nº 10.483/2002. Segundo a redação do artigo que criou a VPNI em referência, o valor pago nas rubricas SIAPE nº 82164 e 82165 - VPNI ART.10 L.10483/02 aos servidores, aposentados e pensionistas que integram a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho deveria ser absorvido “por ocasião da reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória ou da concessão de adicionais ou gratificações que tenham como beneficiários exclusivos os integrantes da Carreira”. Assim, quando ingressaram na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST, a absorção de valor da VPNI prevista no artigo 10 da Lei nº 10.483/2002 deveria ter sido efetuada pelos Gestores da FUNASA/ES mediante os seguintes procedimentos:

- exclusão das rubricas SIAPE nº 82164 e 82165 – VPNI ART.10 L.10483/02 das fichas financeiras dos

interessados identificados, que deixaram de pertencer à carreira da Seguridade Social e do Trabalho;

- inclusão das rubricas SIAPE nº 82490 ou 82491 – VPNI §1º ART.147 LEI 11355/2006, conforme o caso, para compensar eventual redução de remuneração ou de proventos dos interessados com a exclusão das rubricas SIAPE nº 82164 e 82165, no valor apenas suficiente para cumprir o Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos. Posteriormente, por determinação legal, o valor dessa VPNI deveria ter sido absorvido por “ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso”.

Conforme demonstrado a seguir, os valores atualmente pagos aos interessados por meio das rubricas SIAPE nº 82164 e 82165 já deveriam ter sido totalmente absorvidos em função dos aumentos de remuneração/proventos dos interessados após o ingresso na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Os valores pagos indevidamente aos interessados no exercício de 2011 totalizaram R\$ 28.078,18:

PAGAMENTO ILEGAL POR MEIO DAS RUBRICAS SIAPE Nº 82164 E 82165 - VPNI ART.10 L.10483/02			
MATR. SIAPE DO INTERESSADO	AUMENTO DE REMUNERAÇÃO/ PROVENTOS APÓS OPÇÃO PELA CPST, CRIADA PELA LEI 11.355/2006 (RS) (*)	VALOR DA RUBRICA 82164 OU 82165 EM DEZEMBRO/2011	
		DEVIDO (RS)	PAGO INDEVIDAMENTE (RS)
0470655	4.644,36	0,00	308,38
0470664	1.545,96	0,00	308,59
0470733	4.644,15	0,00	308,59
0469886	4.844,32	0,00	308,59
0470315	4.015,69	0,00	308,59
0473261(**)	1.399,62	0,00	499,27
0474621	4.725,36	0,00	117,85
VALOR TOTAL INDEVIDO PAGO EM DEZEMBRO/2011			2.159,86
OBSERVAÇÕES:			
(*) O AUMENTO DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS COM O INGRESSO NA CPST FOI OBTIDO PELA DIFERENÇA POSITIVA DE REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DOS INTERESSADOS NAS FOLHAS DE ABRIL/2012 E DE SETEMBRO/2006, MÊS ANTERIOR AO EFETIVO INGRESSO DOS INTERESSADOS NA CPST. NO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DOS INTERESSADOS NA FOLHA DE ABRIL/2012, CORRIGIMOS OS VALORES DAS VANTAGENS JUDICIAIS RELATIVAS A PLANOS ECONÔMICOS PARA CONSIDERAR O VALOR DEVIDO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E AS ORIENTAÇÕES DA SRH/MP: CONFORME ITEM ESPECÍFICO DESTES RELATÓRIO, OS VALORES DAS VANTAGENS JUDICIAIS DOS INTERESSADOS JÁ DEVERIAM TER SIDO TOTALMENTE ABSORVIDOS, MOTIVO PELO QUAL NÃO INCLUÍMOS OS VALORES DESSAS VANTAGENS NO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DE ABRIL/2012.			
(**) CONSIDERANDO QUE A INTERESSADA DE MATR. SIAPE Nº 0473261 INGRESSOU NA CPST EM FEVEREIRO/2010, A DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ANTERIORMENTE MENCIONADA FOI OBTIDA PELA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE OS VALORES DAS FOLHAS DE ABRIL/2012 E JANEIRO/2010.			

VALOR INDEVIDO PAGO EM DEZEMBRO/2011 (RS)	QUANTIDADE DE PAGAMENTOS INDEVIDOS EM 2011, INCLUSIVE 13º (UNID)	VALOR INDEVIDO PAGO NO EXERCÍCIO DE 2011 (RS)
2.159,86	13	28.078,18

Causa:

Intempestividade dos Gestores da FUNASA/ES na adoção de providências para a correção das ilegalidades comunicadas pela CGU/Regional-ES por meio do Relatório de Auditoria nº 244109/2010, relativo à auditoria de gestão do exercício de 2009.

Decisão administrativa dos Gestores da FUNASA/ES em aguardar eventuais decisões judiciais favoráveis aos servidores de matr. 0468062 e nº 0471244 antes de corrigir os pagamentos indevidos por eles recebidos, conforme informações contidas no Ofício nº 78/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 12/03/2012 e no Ofício nº

Utilização das rubricas SIAPE nº 82164 e 82165 - VPNI ART.10 L.10483/02 e da rubrica SIAPE nº 82491 – VPNI §1º ART.147 LEI 11355/2006 em finalidade diversa daquela para a qual foram criadas, com o objetivo de perpetuar pagamentos de vantagens estatutárias vedadas pelo artigo 144 da Lei nº 11.355/2006, o que contraria a redação dos respectivos artigos que criaram essas VPNI, que têm caráter transitório.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 78/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 12/03/2012, os Gestores da FUNASA/ES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados apenas nos nomes dos interessados citados, para preservá-los:

“Dif.vencimentos Art. 7º da lei 8270/91

Foram excluídas as rubricas 82490 em folha de março/2012 e encaminhado correspondência para os servidores com prazo de 30(trinta dias) para que eles exerçam seus direitos à ampla defesa e ao contraditório em relação a reposição, conforme cópias dos contra-cheques”:

MATR. SIAPE	EXCLUSÃO	REPOSIÇÃO AO ERÁRIO
0472463	MARÇO/2012	"ENVIADO CARTA Nº 15/2012 – VALOR A REPOR R\$ 5.986,56"
0520127	MARÇO/2012	"ENVIADO CARTA Nº 16/2012 – VALOR A REPOR R\$ 20.312,02"

“Rubrica 464 (alterada para 82491 VPNI):

O servidor Siape 468062 ... através da Ação nº 000.7288.03.2011.4.02.5050 ajuizada no 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória / Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, solicitou a continuidade do pagamento da VPNI - § 1º Art.147 da Lei 11355/06 e a não efetivação de desconto a título de ressarcimento ao erário da referida vantagem até que haja o julgamento definitivo.

A servidora Siape 471244 ... apresentou recurso judicial Ação nº 0007021-31.2011.4.02.5050 no 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória-ES, solicitou a continuidade do pagamento da VPNI - § 1º Art. 147 da Lei 11355/06 e a não efetivação de desconto a título de ressarcimento ao erário da referida vantagem até que haja o julgamento definitivo” (sic).

Em atenção à Solicitação de Auditoria nº 201203670-09/2012, por meio do Ofício nº 133/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 07/05/2012, os Gestores da FUNASA/ES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais, editados apenas nos nomes dos interessados citados, para preservá-los:

A) **“Diferença de Vencimentos prevista no art. 17 da Lei 9624/98:**

Os servidores” de matr. SIAPE nº 0468062 e nº 0471244 “continuam a receber a rubrica tendo em vista terem apresentado processo judicial – estamos aguardando o Parecer Força Executória (já apresentamos cópia dos processos)” (sic).

B) **“Vantagem decorrente da incidência do percentual de 160%, GAE sobre a diferença de vencimentos – GAE – Lei 8270/91:**

Já foram regularizados, porém, o servidor” de matr. SIAPE 0520127 “apresentou processo judicial onde solicita a manutenção do pagamento majorado e a abstenção do desconto em folha dos valores recebidos a maior.

O servidor” de matr. SIAPE nº 0472463 “a rubrica já foi regularizada, recebe sem a incidência da GAE, e sobre a reposição ao erário, apresentou processo judicial para que esta Unidade se abstenha de efetuar quaisquer desconto em folha até que seja expedido o parecer de força executória” (sic).

C) **“VPNI – prevista no art. 10 da Lei nº 10483/02**

Não efetuamos nenhuma ação pois depende da exclusão da VPNI – Art. 7º, parágrafo único, da Lei 10483/02” (sic).

Sobre essa última manifestação, esclarecemos que, conforme informação contida em item específico deste Relatório, por orientação da Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho/SFC/CGU-PR, a

exigibilidade do cumprimento, pelos Gestores da FUNASA/ES, das recomendações da CGU/Regional-ES ao pagamento da VPNI prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/2002 a integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST, contidas no item 1.1.2.6 do Anexo do Relatório nº 244109/2010, foi suspensa até manifestação conclusiva do Órgão Central do SIPEC acerca da matéria.

Por meio do Ofício nº 194/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 04/07/2012, os Gestores da FUNASA apresentaram a seguinte manifestação:

“De acordo com os trâmites constituídos nos Processos nº 25150.001.326/2011-22 e 25150.001.325/2011-88, serão efetivadas, na próxima folha de pagamento, as medidas operacionais para excluir a rubrica 82490 ou 82491 – VPNI - § 1º Art. 147, Lei 11355/06, a qual substituiu a rubrica de diferença de vencimentos do odontólogo – 464 Dif.de.Venc.Art.17/Lei9.624/98” (sic).

Análise do Controle Interno:

As informações apresentadas pelos Gestores da FUNASA/ES não afastam a ilegalidade dos pagamentos realizados pelas razões a seguir detalhadas.

A) Diferença de Vencimentos prevista no artigo 17 da Lei nº 9.624/1998 (rubrica SIAPE nº 00464 – DIF.DE.VEN.ART.17/LEI9624):

Os Gestores da FUNASA/ES afirmaram que estão aguardando “Parecer com Força Executória” decorrente das ações judiciais impetradas pelos servidores de matr. SIAPE nº 468062 e 471244, a saber, Ações nº 007288-03.2011.4.02.5050 e nº 007021-31.2011.4.02.5050, respectivamente.

Contudo, em pesquisa a essas ações judiciais no sítio do TRF/2ª Região, nós não identificamos quaisquer decisões judiciais da Justiça Federal favoráveis à manutenção do pagamento da diferença de vencimentos prevista no artigo 17 da Lei nº 9.624/1998 na ficha financeira dos interessados, atualmente realizado por meio da VPNI prevista no artigo 147, § 1º, da Lei nº 11.355/2006 (rubrica SIAPE nº 82547).

No processo nº 0007288-03.2011.4.02.5050 (2011.50.50.007288-1), impetrado pelo interessado de matr. SIAPE nº 0468062, em sentença datada de 14/03/2012, o Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo/TRF-2ª Região, em razão da incompetência dos Juizados Especiais Federal para reconhecer a nulidade de ato administrativo, assim decidiu:

“Pelo exposto, em virtude do risco de perecimento do direito do autor, deixo de extinguir a presente ação e DECLINO DE COMPETÊNCIA para uma das varas cíveis da capital para prosseguimento do feito”.

Nenhuma outra decisão de mérito que beneficiasse o autor de matr. SIAPE nº 468062 foi proferida pela Justiça Federal até o encerramento desta auditoria, em 21/05/2012.

No processo nº 0007021-31.2011.4.02.5050 (2011.50.50.007021-5), impetrado pelo interessado de matr. SIAPE nº 0471244, ao julgar o recurso de medida de urgência previsto no artigo 59 da Resolução nº 01/2007 do TRF/2ª Região, assim decidiu o Juiz Federal em 03/11/2011, em sentido contrário aos interesses da autora:

“Assim, em julho de 2011, o vencimento básico da recorrente correspondia a R\$ 3.383,00 (três mil trezentos e oitenta e três reais). Deduzindo-se desse montante o valor de R\$ 588,07 (quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor do vencimento básico percebido em março de 2006 (fl. 45), a diferença remanescente (R\$ 2.794,93) é superior à quantia percebida sob a rubrica “diferença de vencimentos”, no valor de R\$ 1.748,00, o que demonstra que a reestruturação remuneratória da carreira incorporou totalmente a diferença devida à Servidora em razão da extinção dos dois vínculos celetistas.

Isto posto, indefiro o pedido liminar” (Processo nº 0007021-31.2011.4.02.5050/01).

Da mesma forma, nenhuma outra decisão de mérito que beneficiasse o autor de matr. SIAPE nº 0471244 foi proferida pela Justiça Federal até o encerramento desta auditoria, em 21/05/2012.

Do exposto, inexistem decisões judiciais nos processos anteriormente identificados que impeçam os Gestores da FUNASA/ES de excluir o pagamento da rubrica SIAPE nº 82490 - VPNI-§1º ART.147, LEI 11355/06 da ficha financeira dos interessados indicados.

O Órgão Central do SIPEC, por meio de Despacho anexado ao processo nº 25000.205407/2006-56, já se

manifestou pela ilegalidade do pagamento da Diferença de Vencimentos prevista no artigo 17 da Lei nº 9.624/1998 aos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST, nos seguintes termos:

“A Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde solicita-nos posicionamento a respeito da interpretação dada ao art. 17 da Lei nº 9.624, de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, em função do que dispõe o art. 144 da Lei nº 11.355/2006, que dispõe sobre a Criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dentre outras questões, abaixo transcritos, respectivamente.

‘Art. 17. A parcela dos vencimentos decorrente da carga horária complementar comprovadamente cumprida pelos servidores ocupantes de cargo efetivo de Odontólogo da Fundação Nacional de Saúde, em função de contrato de trabalho anterior à Lei nº 8.112, de 1990, será considerada, para todos os efeitos, como diferença de vencimentos’.

‘Art. 144. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos de Carreiras e das Carreiras de que trata esta Lei com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras, de Classificação de Cargos ou de norma de legislação específica’.

2. Sobre o assunto esclarecemos que a lei específica que permitiu a vantagem aos Odontólogos da FUNASA, na forma de diferença de vencimentos, referia-se a situação de contrato, alterada com a inclusão no Regime Jurídico Único, com o aumento da jornada de trabalho para 40 horas. A nova carreira já estabelece vencimentos correspondentes à jornada de 40 horas semanais de trabalho, sendo ilegal a percepção de valores, na forma de diferença de vencimentos, em relação ao mesmo fundamento, pois não há mais o que complementar em relação à jornada. O art. 144, supra transcrito, é bem claro quando veda a acumulação de vantagens pecuniárias estabelecidas por lei específica” (sic).

Do exposto, a perpetuação do pagamento da Diferença de vencimentos prevista no artigo 17 da Lei nº 9.624/1998 aos interessados identificados nesta constatação, por meio da VPNI prevista no artigo 147, § 1º, da Lei nº 11.355/2006:

- não está amparada por decisões judiciais;
- contraria orientação do Órgão Central do SIPEC contida no Despacho anexado ao processo nº 25000.205407/2006-56;
- é vedada pelo artigo 144 da Lei nº 11.355/2006.

B) Vantagem decorrente da incidência do percentual de 160%, relativo à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, sobre a Diferença de Vencimentos prevista no artigo 7º da Lei nº 8.270/1991 (rubrica SIAPE nº 00492 – GAE/GCT DF VC ART 7 L 8270/92):

Nesta oportunidade, reconhecemos o direito dos servidores de matr. SIAPE nº 0472463 e nº 0520127 continuarem recebendo a Diferença de Vencimentos prevista no artigo 7º da Lei nº 8.270/1991 (rubrica SIAPE nº 00490) por meio da VPNI prevista no artigo 2º da Lei nº 11.538/2007 (rubrica SIAPE nº 82547 - DIF.REMUNER. ART.2º MP386/2007).

O artigo 2º da Medida Provisória nº 386/2007, atual Lei nº 11.538/2007, que regulamenta a opção para ingresso na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estabelece:

“Art.2º Os valores decorrentes da aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, continuarão sendo pagos, a título de diferença de remuneração, no caso de enquadramento resultante de reestruturação de planos de carreiras ou cargos”.

Contudo, o pagamento da vantagem relativa à aplicação do percentual de 160% relativo à GAE sobre a Diferença de Vencimentos prevista no artigo 7º da Lei nº 8.270/1991, por meio da rubrica SIAPE nº 00492 - GAE/GCT DIF VC ART 7, contraria reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 4.101/2008 1ª Câmara, nº 1.121/2006-TCU-1ª Câmara e nº 2.421/2006 - TCU-1ª Câmara. Nesse sentido, é indevida a inclusão do valor anteriormente pago aos interessados por meio da rubrica nº 00492 - GAE/GCT DIF VC ART 7 no cálculo do valor da VPNI prevista no artigo 2º da Lei nº 11.538/2007 (rubrica SIAPE nº 82547).

Em sua manifestação, os Gestores da FUNASA/ES afirmaram que, em razão das decisões judiciais nos

processos a seguir identificados, estão impossibilitados de corrigir o valor da rubrica SIAPE nº 82547 pago ao interessado de matr. SIAPE nº 0520127, bem como de implementar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos interessados de matr. SIAPE nº 0472463 e nº 0520127. Os Gestores também afirmaram que já corrigiram o valor da rubrica SIAPE nº 82547 pago ao interessado de matr. SIAPE nº 0472463.

MATR. SIAPE DO SERVIDOR	PROCESSO JUDICIAL DO TRF/2ª REGIÃO/ES
0472463	0001952-81.2012.4.02.5050
0520127	0003753-82.2012.4.02.5001

Em pesquisa ao sistema SIAPE, confirmamos que o valor da rubrica SIAPE nº 82547 pago ao interessado de matr. nº 0472463 foi corrigido na folha de pagamentos de abril/2012.

Por fim, informamos aos Gestores da FUNASA/ES que o valor anteriormente pago ao servidor de matr. nº 0520127, por meio da rubrica SIAPE nº 00492 - GAE/GCT DIF VC ART 7 (R\$ 209,58), deve ser pago ao interessado por meio de rubrica destinada ao pagamento de vantagens judiciais, após o cadastramento da ação judicial nº 0003753-82.2012.4.02.5001(TRF-2ª Região/ES) no módulo SICAJ do sistema SIAPE, em conformidade com a Portaria SRH/MP nº 17/2001.

C) VPNI prevista no artigo 10 da Lei nº 10.483/2002 (rubricas SIAPE nº 82164 e 82165 - VPNI ART.10 L.10483/02):

Segundo os Gestores da FUNASA/ES, a correção do pagamento dessa vantagem está vinculada à correção do pagamento da VPNI prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/2002, que foi sobrestada pelo Memorando nº 64/Deadm/Presi, de 12/04/2012.

A alegada vinculação a que se referem os Gestores da FUNASA/ES, além de não ter amparo legal, comprova a utilização da VPNI prevista no artigo 10 da Lei nº 10.483/2002 para a perpetuação indevida de vantagens judiciais aos interessados identificados, com o desvirtuamento da finalidade para a qual essa VPNI foi criada, conforme será demonstrado a seguir.

Em razão do enquadramento dos interessados na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, registrado no SIAPE na folha de outubro/2002, por força do disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/2002, a vantagem prevista no artigo 3º da Lei nº 8.538/1992 foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (rubrica SIAPE nº 82162 VPNI ART.7 § UNICO L.10483).

Essa transformação, em razão da parametrização das rubricas SIAPE utilizadas pelos Gestores da FUNASA/ES à época desse enquadramento, resultou em redução da remuneração/proventos dos interessados identificados: os valores das rubricas judiciais relativas aos planos econômicos Verão, Bresser e/ou Collor foram reduzidos porque os percentuais relativos aos planos econômicos (26,05%, 26,06% e 84,32%, respectivamente) deixaram de incidir sobre o valor da VPNI prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/2002.

Visando compensar essa redução, os Gestores da FUNASA/ES concederam aos interessados a VPNI prevista no artigo 10 da Lei nº 10.483/2002 no valor equivalente à incidência dos percentuais dos planos econômicos Verão, Bresser e/ou Collor sobre o valor da VPNI prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/2002.

Entretanto, o artigo 10 da Lei nº 10.483/2002, que criou a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, dispõe:

“Art. 10. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória ou da concessão de adicionais ou gratificações que tenham como beneficiários exclusivos os integrantes da Carreira”.

A VPNI em questão, portanto, foi criada com o objetivo de compensar, temporariamente, eventuais reduções de remuneração/proventos dos servidores, aposentados ou pensionistas que optassem pelo ingresso na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho. O valor inicial dessa vantagem, suficiente apenas para evitar a redução da remuneração/proventos dos servidores/aposentados/pensionistas em decorrência do ingresso nessa nova Carreira, deveria ser posteriormente absorvido por ocasião reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória ou da concessão de adicionais ou gratificações que tivessem como beneficiários

exclusivos os integrantes da Carreira.

Contrariando a natureza temporária dessa vantagem, desde outubro/2002, os Gestores da FUNASA/ES têm perpetuado o valor do pagamento inicial dessa VPNI prevista no artigo 10 da Lei nº 10.483/2002, majorado pelos posteriores aumentos lineares concedidos aos servidores públicos federais, sem, entretanto, realizar a absorção de valor expressamente prevista na redação do artigo que criou essa VPNI.

Do exposto, concluímos:

(a) a VPNI prevista no artigo 10 da Lei nº 10.483/2002 concedida aos interessados é resultante do pagamento parametrizado das vantagens judiciais relativas aos planos econômicos Verão, Bresser e/ou Collor, por meio de percentuais que incidiam sobre a remuneração/proventos dos interessados na época da vigência da Lei nº 10.483/2002, que criou a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho. Conforme descrito em item específico deste Relatório, inexistente amparo legal ou judicial para a continuidade do pagamento dessas vantagens judiciais aos interessados identificados. A vinculação dessa vantagem à VPNI prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/2002, alegada pelos Gestores, portanto, carece de respaldo legal ou judicial;

(b) os Gestores da FUNASA/ES têm utilizado as rubricas SIAPE nº 82164 e nº 82165 - VPNI ART.10 L.10483/02 em finalidade diversa para a qual foram criadas, a saber, a compensação temporária e em valor suficiente apenas para compensar eventual redução de remuneração/proventos dos servidores, aposentados e pensionistas que optaram pelo ingresso na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho. Sem observar a previsão de absorção do valor dessa VPNI, prevista na própria redação do artigo 10 da Lei nº 10.483/2002, os Gestores da FUNASA/ES têm utilizado essas rubricas para perpetuar o pagamento indevido de vantagens judiciais relativas a planos econômicos aos interessados identificados.

Mantemos, portanto, a presente constatação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por fim, realizamos as seguintes considerações:

(a) a utilização, pelos Gestores da FUNASA/ES, das rubricas SIAPE nº 82164 e 82165 – VPNI ART.10 L.10483/02 e nº 82490 – VPNI-§1º ART.147, LEI 11355/06 em finalidades diversas para as quais foram criadas, visando perpetuar pagamentos indevidos de vantagens judiciais e/ou estatutárias, causa insegurança nas informações financeiras relativas à folha de pagamentos da FUNASA/ES;

(b) embora discordem das ilegalidades constatadas por esta CGU/Regional-ES, os Gestores da FUNASA/ES têm o dever de impedir a prescrição do direito da União de corrigir essas constatações, caso elas sejam confirmadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU quando do julgamento das Contas de 2011. Nesse sentido, caso ainda não o tenha realizado, os Gestores devem de imediato, formalmente, comunicar aos interessados identificados as ilegalidades constatadas pela CGU/Regional-ES com o objetivo de suspender o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.784/1999 e no Decreto nº 20.910/1932.

Recomendações:

Recomendação 1:

Comunicar formalmente, de imediato, caso ainda não o tenha realizado, todos os interessados relacionados nesta constatação, visando interromper o prazo prescricional previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 e no Decreto nº 20.910/1932, bem como visando tornar efetiva eventual determinação do Tribunal de Contas da União para a correção das ilegalidades identificadas.

Recomendação 2:

Realizar o pagamento da Vantagem decorrente da incidência do percentual de 160%, relativo à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, sobre a Diferença de Vencimentos prevista no artigo 7º da Lei nº 8.270/1991 (rubrica SIAPE nº 00492) ao servidor de matr. SIAPE nº 0520127 por meio de vantagem judicial, após o cadastramento do processo nº 0003753-82.2012.4.02.5001, do TRF/2ª Região/ES no módulo SICAJ do sistema SIAPE, em obediência à Portaria SRH/MP nº 17/2001.

Recomendação 3:

Excluir das fichas financeiras dos interessados de matr. SIAPE nº 468062 e 471244, a VPNI prevista no artigo 147, § 1º, da Lei nº 11.355/2006 (rubrica SIAPE nº 82547), obedecendo o devido processo legal e preservando o direito à ampla defesa e ao contraditório dos interessados.

Recomendação 4:

Excluir das fichas financeiras dos interessados de matr. SIAPE nº 470655, 470664, 470733, 473261, 469886, 474621 e 470315 a VPNI prevista no artigo 10 da Lei nº 10.483/2002 (rubricas SIAPE nº 82164 e 82165), obedecendo o devido processo legal e preservando o direito à ampla defesa e ao contraditório dos interessados.

Recomendação 5:

Efetuar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos interessados de matr. SIAPE nº 470655, 470664, 470733, 473261, 469886, 474621, 470315, 468062 e 471244, recebidos a título de VPNI prevista no artigo 10 da Lei nº 10.483/2002 e de VPNI prevista no artigo 147, § 1º, da Lei nº 11.355/2006, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após a exclusão dessas vantagens de suas fichas financeiras.

Recomendação 6:

Não utilizar a VPNI prevista no artigo 10 da Lei nº 10.483/2002 e a VPNI prevista no artigo 147, § 1º, da Lei nº 11.355/2006 em finalidades diversas para as quais foram criadas.

5.1.1.2. Informação

Sobrestamento das ações de controle da CGU/Regional-ES que tenham como foco a aplicação do artigo 144 da Lei nº 11.355/2006 até manifestação do Órgão Central do SIPEC ou do TCU acerca da matéria.

Durante os trabalhos desta auditoria, verificamos que os Gestores da FUNASA/ES continuam pagando a VPNI prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/2002 (rubricas SIAPE nº 82162 e 82163) aos interessados a seguir relacionados, que integram, ou já integraram, a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST, descumprindo recomendações da CGU/Regional-ES contidas no item 1.1.2.6 do Anexo do Relatório nº 244109/2010.

Por meio desse Relatório, a CGU/Regional-ES considerou indevido o pagamento dessa VPNI aos integrantes da CPST pelas seguintes razões:

(a) a VPNI em referência foi instituída pela Lei nº 10.483/2002 que criou a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho – CSST. Essa Carreira não se confunde com a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST: a CSST é regulamentada pela Lei nº 10.483/2002, enquanto a CPST é regulamentada pela Lei nº 11.355/2006;

(b) a Lei nº 11.355/2006, que criou a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho foi omissa quanto à continuidade do pagamento da VPNI prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/2002 aos integrantes da CPST. De forma contrária, entretanto, o artigo 144 da Lei nº 11.355/2006 expressamente veda a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos da CPST com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras, de Classificação de Cargos ou de norma de legislação específica, inclusive da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho;

(c) ora, se inexistente lei que autorize, expressamente, o pagamento da VPNI prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/2002 aos integrantes da CPST, a continuidade do pagamento dessa vantagem aos interessados identificados contraria a vedação estabelecida no artigo 144 da Lei nº 11.355/2006;

(d) do exposto, no Ministério da Saúde, os servidores, aposentados e pensionistas, por opção, atualmente integram, ou a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - CSST, ou a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST. No entanto, por ter sido criada pela Lei nº 10.483/2002, a VPNI prevista em seu artigo 7º, parágrafo único, somente é devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho – CSST em razão de expressa vedação legal contida no artigo 144 da Lei nº 11.355/2006.

Embora a correção desses pagamentos indevidos tenha sido objeto de recomendações da CGU/Regional-ES por meio do item 1.1.2.6 do Anexo do Relatório nº 244109/2010, até o encerramento desta auditoria, os Gestores da FUNASA/ES não haviam corrigido os pagamentos ou confirmado a legalidade dos pagamentos da VPNI em questão aos interessados identificados:

INTERESSADOS QUE INTEGRAM A CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – CPST		
MATR. SIAPE DO INTERESSADO	DESCRIÇÃO DA RUBRICA SIAPE	VALOR PAGO EM DEZEMBRO/2011(RS)
0473261, 0467951, 0474621, 0477388, 0478994	82162 - VPNI ART.7 §- UNICO L.10483/02	452,36
0468287	82162 - VPNI ART.7 §- UNICO L.10483/02	447,88
0470664, 0471244, 0544261, 1024871	82162 - VPNI ART.7 §- UNICO L.10483/02	226,18
0470695	82162 - VPNI ART.7 §- UNICO L.10483/02	209,53
0473445	82163 - VPNI ART.7 §- UNICO L.10483/02- AP	470,45
0468618, 0468629, 0469957	82163 - VPNI ART.7 §- UNICO L.10483/02- AP	452,36
0231006, 0236742, 0468062, 0479301, 0493194, 0493199, 0493224, 0493349, 0493519, 0493567, 0493714, 0493740, 0523511, 6545090, 0493568, 0493718, 0499782	82163 - VPNI ART.7 §- UNICO L.10483/02- AP	226,18
0243509	82163 - VPNI ART.7 §- UNICO L.10483/02- AP	205,67
0233258	82163 - VPNI ART.7 §- UNICO L.10483/02- AP	188,48

INTERESSADOS QUE OPTARAM PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL PARA OS CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO, ARQUITETO, ECONOMISTA, ESTATÍSTICO E GEÓLOGO, MAS QUE, ANTERIORMENTE, INTEGRARAM A CPST		
MATR. SIAPE	DESCRIÇÃO DA RUBRICA SIAPE	VALOR PAGO EM DEZEMBRO/2011(RS)
0470403, 0470655, 0470733, 0470793, 0472463, 0475533, 1364067	82162 - VPNI ART.7 §- UNICO L.10483/02	226,18
0470315, 0470576, 0470652, 0470196, 0470568	82163 - VPNI ART.7 §- UNICO L.10483/02-AP	226,18

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALOR DA PENSÃO DO INSTITUIDOR DE MATR. 0470568					
MATR. SIAPE DO	DATA DO ÓBITO	TEIO DO RGPS NA DATA DO	VALOR DOS	VALOR DA PENSÃO	ACRÉSCIMO NO VALOR DA PENSÃO EM JANEIRO/2012
			PROVENTOS DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO	EM JANEIRO/2012	

INSTITUIDOR		ÓBITO	COM A	SEM A	COM A	SEM A	DECORRENTE DA RUBRICA 82163
			RUBRICA SIAPE 82163 (R\$)	RUBRICA SIAPE 82163 (R\$)	RUBRICA SIAPE 82163 (R\$)	RUBRICA SIAPE 82163 (R\$)	
0470568	24/06/2011	3.689,66	10.635,36	10.409,18	8.767,15	8.604,83	162,32 (*)
OBSERVAÇÃO: (*) O VALOR "INDEVIDO" IDENTIFICADO NESTA PENSÃO É DECORRENTE DA INCLUSÃO DA VPNI PREVISTA NO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.483/2002 NO CÁLCULO DA PENSÃO DO INSTITUIDOR QUE INTEGRAVA A CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO.							

Os valores da VPNI prevista no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.483/2002 pagos aos interessados anteriormente identificados, no exercício de 2011, totalizaram R\$ 164.971,10, conforme a seguinte memória de cálculo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS VALORES PAGOS NO EXERCÍCIO DE 2011				
OCCORRÊNCIA	VALOR PAGO EM JANEIRO/2012 (R\$)	VALOR PAGO EM DEZEMBRO/2011 (R\$)	QUANTIDADE DE PAGAMENTOS EM 2011, INCLUSIVE 13º (UNID)	VALOR TOTAL PAGO EM 2011 (R\$)
PAGAMENTO DAS RUBRICAS SIAPE 82162 E 82163	12.604,83	12.604,83	13	163.862,79
PAGAMENTO DA PENSÃO DO INSTITUIDOR DE MATR. 0470568	162,32	158,33 (*)	7	1.108,31
VALOR TOTAL PAGO EM 2011 →				164.971,10
OBSERVAÇÃO: (*) EM JANEIRO/2012, OS VALORES DAS PENSÕES DOS INSTITUIDORES FORAM REAJUSTADOS SEGUNDO OS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. NO CÁLCULO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE EM 2011, PORTANTO, TORNA-SE NECESSÁRIA A EXCLUSÃO DA PARCELA DOS VALORES DAS PENSÕES PAGOS EM JANEIRO/2012 RESULTANTES DA APLICAÇÃO DESSES ÍNDICES DE CORREÇÃO. NO CASO DO INSTITUIDOR DE MATR. 0470568, O ÍNDICE DE CORREÇÃO FOI 2,52%.				

Em atenção à Solicitação de Auditoria nº 201203670-09/2012, por meio do Ofício nº 133/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 07/05/2012, os Gestores da FUNASA/ES apresentaram o seguinte esclarecimento:

“VPNI – Art. 7º, parágrafo único, da Lei 10483/02:

“Não efetuamos nenhuma ação tendo em vista o Memorando nº 64/Deadm/Presi de 12.04.2012 o qual solicitou o sobrestamento da recomendação de Auditoria” (sic).

O Memorando nº 64/Deadm/Presi, de 12/04/2012, do Diretor do Departamento de Administração da FUNASA, em Brasília, tem a seguinte redação:

“Recomendo sobrestar o atendimento à recomendação de Auditoria da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo, no que concerne à exclusão e reposição ao erário da parcela atinente à dedicação exclusiva dos servidores ocupantes de cargos de nível superior desta Funasa, prevista inicialmente no art. 3º da Lei nº 8.538/92, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada em razão do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/2002, daqueles optantes por integrar à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355/2006, até a Controladoria-Geral da União – CGR/PR, em articulação com a Auditoria Interna da Funasa, manifeste-se quanto à correta interpretação do art. 144 da Lei nº 11.355/2006” (sic).

Por meio do E-mail nº 104/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 28/05/2012, a Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho/SFC/CGU-PR, emitiu a seguinte orientação à CGU/Regional-ES:

“Informo a Vossa Senhoria que, diante de divergência de entendimentos sobre a correta aplicação do art. 144 da Lei nº 11.355/2006, entre a Fundação Nacional de Saúde e as CGU-Regionais, informo que a FUNASA dirigiu consulta sobre o assunto à Secretaria de Gestão Pública, conforme cópia do ofício em anexo.

2. Dessa forma, solicito que as ações de controle porventura existentes nessa Regional, referentes a

aplicação da legislação citada, sejam sobrestadas até que a SEGEP se pronuncie conclusivamente sobre a questão” (sic).

Do exposto, fica sobrestada a exigibilidade do cumprimento das recomendações da CGU/Regional-ES contidas no item 1.1.2.6 do Anexo do Relatório nº 244109/2010 até manifestação do Órgão Central do SIPEC ou do Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

5.1.2. Assunto - INDENIZAÇÕES

5.1.2.1. Constatação

Pagamentos indevidos de vantagens judiciais relativas a planos econômicos no valor de R\$ 925.874,26, no exercício de 2011, que contrariam a jurisprudência do TCU e as orientações da SRH/MP.

Constatamos que a FUNASA/ES não tem absorvido os valores das vantagens judiciais relativas a planos econômicos, pagas aos interessados a seguir relacionados, na mesma proporção dos aumentos de remuneração ou de proventos por eles obtidos em decorrência da vigência da Lei nº 11.784/2008, contrariando reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.161/2005 – Plenário e do Acórdão nº 1.135/2011 – Plenário, e contrariando, também, orientações emanadas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Ofício-Circular nº 14/2007 – SRH/MP, de 24/08/2007:

MATR. SIAPE DOS INTERESSADOS	Nº DA AÇÃO JUDICIAL CADASTRADA NO SIAPE	OBJETO DA AÇÃO JUDICIAL RELATIVA A URP/PLANOS ECONÔMICOS
0477245	AC 19910910049775-4	PLANO COLLOR (84,32%)
0489231	AO 19920920069895-6	PLANO COLLOR (84,32%)
0474780, 0474621	RT 19910000000807-X	PLANO VERÃO (26,05%)
0475212, 0473261	RT 19910000000807-X E RT 19910000000475-2	PLANO VERÃO (26,05%) E PLANO COLLOR (84,32%)
0489338	RT 19910000000807-X E RT 19910000000288-X	PLANO VERÃO (26,05%) E PLANO COLLOR (84,32%)
0469720, 0469586, 0469624, 0469872, 0469415, 0469886, 0469898, 0469911, 0469920, 0469934, 0469996, 0470039, 0470056, 0470120, 0476921, 0470172, 0470196, 0470217, 0470317, 0470329, 0470343, 0470368, 0470627, 0470635, 0470652, 0470664, 0470676, 0470691, 0470733, 0470755, 0470770, 0470709, 0470780, 0470537, 0470541, 0470576, 0470655, 0470672, 0470695, 0470416, 0130474, 0470325, 0470345, 0470283, 0470315	RT 19910000002081-X	PLANO VERÃO (26,05%), PLANO BRESSER (26,06%) E PLANO COLLOR (84,32%)
ABREVIATURAS: RT – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA; AO – AÇÃO ORDINÁRIA; AC – AÇÃO CAUTELAR		

Segundo o Ofício-Circular nº 14/2007 – SRH/MP, visando o cumprimento das determinações do TCU emanadas no Acórdão nº 2.161/2005 – Plenário, cada Órgão, no âmbito de sua competência, deveria proceder ao recálculo caso a caso dos valores devidos aos servidores beneficiados por decisões judiciais decorrentes de planos econômicos, bem como deveria realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente no prazo de 5 anos para fim de ressarcimento ao erário. Por meio do Acórdão nº 2.161/2005 – Plenário, o Tribunal de Contas da União estabeleceu a seguinte sistemática de cálculo para as vantagens judiciais decorrentes de planos econômicos ou de reenquadramentos funcionais: (a) pagamento dessas vantagens no valor nominal deferido por sentença judicial de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acréscimo a esse valor nominal calculado na data da sentença, apenas dos reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal, ocorridos no período e subtração das sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem; e (b) abstenção do pagamento dessas vantagens com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que as rubricas judiciais não devem incidir, inclusive,

sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial.

Conforme esclarece o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.135/2011 – Plenário e conforme detalhamento da evolução da remuneração ou dos proventos dos interessados contido nas tabelas a seguir, a superveniente modificação no regime de vencimentos/proventos dos interessados, objeto da Medida Provisória nº 431/2008, atual Lei nº 11.784/2008, e da Lei nº 12.277/2010, conforme o caso, promoveu aumento de remuneração ou de proventos dos interessados em valores suficientes para absorver, total ou parcialmente, os respectivos valores das vantagens judicialmente concedidas em razão de antigos planos econômicos. Nesse sentido, segundo o Tribunal de Contas da União, faz-se necessária a absorção total ou parcial dos valores das mencionadas vantagens judiciais das fichas financeiras dos interessados, conforme o caso.

VANTAGENS JUDICIAIS RELATIVAS AO PLANO VERÃO (26,05%), PLANO BRESSER (26,06%) E/OU PLANO COLLOR (84,32%)					
MATR. SIAPE DO INTERESSADO	VALOR DA VANT. JUDICIAL EM DEZEMBRO/ 2011 (R\$)	VALOR DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO OU DE PROVENTOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS 11.784/2008 E/OU 12.277/2010 (1) (R\$)	VALOR DA VANT. JUDICIAL A SER ABSORVIDO EM RAZÃO DA VIGÊNCIA DAS LEIS 11.784/2008 E/OU 12.277/2010 (R\$)	VALOR DEVIDO EM DEZEMBRO/ 2011 (R\$)	VALOR INDEVIDO PAGO EM DEZEMBRO/ 2011 (R\$)
0477245	943,77	1.422,21	943,77	0,00	943,77
0489231	967,53	1.647,08	967,53	0,00	967,53
0474780	282,13	1.188,00	282,13	0,00	282,13
0474621(2)	816,51	4.921,24	816,51	0,00	816,51
0475212	1.230,89	1.407,95	1.230,89	0,00	1.230,89
0473261 (2)	3.446,45	5.603,82	3.446,45	0,00	3.446,45
0489338	1.262,00	1.311,25	1.262,00	0,00	1.262,00
0469720	1.722,17	1.214,96	1.214,96	507,21	1.214,96
0469586	1.351,35	912,43	912,43	438,92	912,43
0469624	1.755,12	1.300,50	1.300,50	454,62	1.300,50
0469872	1.538,00	1.450,73	1.470,73	87,27	1.470,73
0469415	1.384,31	988,14	988,14	396,17	988,14
0469886 (2)	2.246,43	7.011,30	2.246,43	0,00	2.246,43
0469898	1.538,00	1.470,73	1.470,73	87,27	1.470,73
0469911	1.494,05	1.336,68	1.336,68	157,37	1.336,68
0469920	1.744,13	1.271,98	1.271,98	472,15	1.271,98
0469934	1.570,95	1.393,70	1.393,70	177,25	1.393,70
0469996	1.548,99	1.479,24	1.479,24	69,75	1.479,24
0470039	1.477,58	1.293,90	1.293,90	183,68	1.293,90
0470056	1.532,50	1.416,81	1.416,81	115,69	1.416,81
0470120	1.488,18	1.051,82	1.051,82	436,36	1.051,82
0476921	1.527,02	1.422,21	1.422,21	104,81	1.422,21
0470172	1.477,58	1.293,90	1.293,90	183,68	1.293,90
0470196	2.735,82	6.146,19	2.735,82	0,00	2.735,82
0470217	1.527,02	1.422,21	1.422,21	104,81	1.422,21
0470317	1.532,50	1.436,47	1.436,47	96,03	1.436,47
0470329	1.609,41	1.530,15	1.530,15	79,26	1.530,15
0470343	1.510,54	1.379,44	1.379,44	131,10	1.379,44
0470368	1.510,54	1.379,44	1.379,44	131,10	1.379,44
0470627	1.532,50	1.436,47	1.436,47	96,03	1.436,47
0470635	1.559,97	1.016,25	1.016,25	543,72	1.016,25
0470652 (3)	2.667,33	8.191,15	2.667,33	0,00	2.667,33
0470664 (2)	2.286,54	3.746,22	2.286,54	0,00	2.286,54
0470676	1.361,55	1.279,65	1.279,65	81,90	1.279,65

0470691	1.614,91	1.249,41	1.249,41	365,50	1.249,41
0470733 (2)	2.182,25	6.758,13	2.182,25	0,00	2.182,25
0470755	1.538,00	1.049,83	1.049,83	488,17	1.049,83
0470770	1.527,02	1.021,31	1.021,31	505,71	1.021,31
0470709	1.527,02	1.021,34	1.021,34	505,68	1.021,34
0470780	1.494,05	1.336,68	1.336,68	157,37	1.336,68
0470537	1.552,56	670,71	670,71	881,85	670,71
0470541	1.532,50	528,31	528,31	1.004,19	528,31
0470576	2.667,33	5.924,58	2.667,33	0,00	2.667,33
0470655 (2)	2.182,25	6.758,13	2.182,25	0,00	2.182,25
0470672	1.548,99	1.378,04	1.378,04	170,95	1.378,04
0470695	2.297,36	3.943,30	2.297,36	0,00	2.297,36
0470416	1.494,05	1.336,68	1.336,68	157,37	1.336,68
0130474	1.505,04	1.365,19	1.365,19	139,85	1.365,19
0470325	1.744,13	1.271,98	1.271,98	472,15	1.271,98
0470345	1.527,02	1.422,21	1.422,21	104,81	1.422,21
0470283	1.631,37	1.375,24	1.375,24	256,13	1.375,24
0470315	2.206,31	6.164,11	2.206,31	0,00	2.206,31
VALOR TOTAL INDEVIDO PAGO EM DEZEMBRO/2011					75.645,64
OBSERVAÇÕES:					
(1) DESCONSIDERANDO OS VALORES DAS VANTAGENS JUDICIAIS RELATIVAS AOS PLANOS ECONÔMICOS, O VALOR DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO OU DE PROVENTOS DO INTERESSADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.784/2008 FOI OBTIDO PELA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE OS VALORES DE REMUNERAÇÃO OU DE PROVENTOS DOS INTERESSADOS NOS MESES DE MARÇO/2012 E MAIO/2008, MÊS DA ÚLTIMA FOLHA DE PAGAMENTOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, ATUAL LEI Nº 11.784/2008. OS VALORES DAS VANTAGENS JUDICIAIS RELATIVAS A PLANOS ECONÔMICOS PERMANECERAM INALTERADOS NESSE PERÍODO.					
(2) CONFORME ITEM ESPECÍFICO DESTA RELATÓRIO, O AUMENTO DE REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO INTERESSADO TAMBÉM É SUFICIENTE PARA A ABSORÇÃO DO VALOR DA VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.483/2002.					
(3) NO CÁLCULO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO OU DE PROVENTOS DO INTERESSADO, DESCONSIDERAMOS, TAMBÉM, O VALOR DA VANTAGEM INDIVIDUAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.460/1992 PAGO NA FOLHA DE MAIO/2008, HAJA VISTA QUE O PAGAMENTO DESSA VANTAGEM AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO CONTRARIA O ARTIGO 144 DA LEI Nº 11.355/2006. ESSA IRREGULARIDADE, A PROPÓSITO, FOI CORRIGIDA PELA FUNASA/ES DURANTE O EXERCÍCIO DE 2010.					

Os valores pagos indevidamente no exercício de 2011 totalizaram R\$ 925.874,26 conforme a seguinte memória de cálculo:

MATR. SIAPE	VALOR PAGO EM 2011			VALOR DEVIDO EM 2011				VALOR INDEVIDO PAGO EM 2011 (RS) (A) – (B)	
	VALOR MENSAL (RS)	QUANT. DE PAGA- MENTOS	VALOR TOTAL PAGO EM 2011 (RS) (A)	1º SEMESTRE		2º SEMESTRE			VALOR TOTAL DEVIDO EM 2011 (RS) (B)
				VALOR MENSAL (RS)	QUANT. DE PAGA- MENTOS	VALOR MENSAL (RS)	QUANT. DE PAGA- MENTOS		
0477245	943,77	13	12.269,01	0,00	6	0,00	7	0,00	12.269,01
0489231	967,53	13	12.577,89	0,00	6	0,00	7	0,00	12.577,89
0474780	282,13	13	3.667,69	0,00	6	0,00	7	0,00	3.667,69
0474621	816,51	13	10.614,63	0,00	6	0,00	7	0,00	10.614,63
0475212	1.230,89	13	16.001,57	137,62	6	0,00	7	825,72	15.175,85
0473261	3.446,45	13	44.803,85	0,00	6	0,00	7	0,00	44.803,85
0489338	1.262,00	13	16.406,00	186,51	6	0,00	7	1.119,06	15.286,94
0469720	1.722,17	13	22.388,21	508,51	6	507,21	7	6.601,53	15.786,68
0469586	1.351,35	13	17.567,55	640,70	6	438,92	7	6.916,64	10.650,91
0469624	1.755,12	13	22.816,56	475,03	6	454,62	7	6.032,52	16.784,04
0469872	1.538,00	13	19.994,00	411,50	6	87,27	7	3.079,89	16.914,11

0469415	1.384,31	13	17.996,03	615,53	6	396,17	7	6.466,37	11.529,66
0469886	2.246,43	13	29.203,59	0,00	6	0,00	7	0,00	29.203,59
0469898	1.538,00	13	19.994,00	411,50	6	87,27	7	3.079,89	16.914,11
0469911	1.494,05	13	19.422,65	456,13	6	157,37	7	3.838,37	15.584,28
0469920	1.744,13	13	22.673,69	486,18	6	472,15	7	6.222,13	16.451,56
0469934	1.570,95	13	20.422,35	488,74	6	177,25	7	4.173,19	16.249,16
0469996	1.548,99	13	20.136,87	400,35	6	69,75	7	2.890,35	17.246,52
0470039	1.477,58	13	19.208,54	472,89	6	183,68	7	4.123,10	15.085,44
0470056	1.532,50	13	19.922,50	417,08	6	115,69	7	3.312,31	16.610,19
0470120	1.488,18	13	19.346,34	585,61	6	436,36	7	6.568,18	12.778,16
0476921	1.527,02	13	19.851,26	451,67	6	104,81	7	3.443,69	16.407,57
0470172	1.477,58	13	19.208,54	472,89	6	183,68	7	4.123,10	15.085,44
0470196	2.735,82	13	35.565,66	0,00	6	0,00	7	0,00	35.565,66
0470217	1.527,02	13	19.851,26	422,67	6	104,81	7	3.269,69	16.581,57
0470317	1.532,50	13	19.922,50	417,08	6	96,03	7	3.174,69	16.747,81
0470329	1.609,41	13	20.922,33	343,68	6	79,26	7	2.616,90	18.305,43
0470343	1.510,54	13	19.637,02	439,41	6	131,10	7	3.554,16	16.082,86
0470368	1.510,54	13	19.637,02	439,41	6	131,10	7	3.554,16	16.082,86
0470627	1.532,50	13	19.922,50	417,08	6	96,03	7	3.174,69	16.747,81
0470635	1.559,97	13	20.279,61	779,48	6	543,72	7	8.482,92	11.796,69
0470652	2.667,33	13	34.675,29	0,00	6	0,00	7	0,00	34.675,29
0470664	2.286,54	13	29.725,02	10,29	6	0,00	7	61,74	29.663,28
0470676	1.361,55	13	17.700,15	367,92	6	81,90	7	2.780,82	14.919,33
0470691	1.614,91	13	20.993,83	633,10	6	365,50	7	6.357,10	14.636,73
0470733	2.182,25	13	28.369,25	0,00	6	0,00	7	0,00	28.369,25
0470755	1.538,00	13	19.994,00	711,20	6	488,17	7	7.684,39	12.309,61
0470770	1.527,02	13	19.851,26	722,37	6	505,71	7	7.874,19	11.977,07
0470709	1.527,02	13	19.851,26	722,37	6	505,68	7	7.873,98	11.977,28
0470780	1.494,05	13	19.422,65	456,13	6	157,37	7	3.838,37	15.584,28
0470537	1.552,56	13	20.183,28	1.251,33	6	881,85	7	13.680,93	6.502,35
0470541	1.532,50	13	19.922,50	1.004,19	6	1.004,19	7	13.054,47	6.868,03
0470576	2.667,33	13	34.675,29	0,00	6	0,00	7	0,00	34.675,29
0470655	2.182,25	13	28.369,25	0,00	6	0,00	7	0,00	28.369,25
0470672	1.548,99	13	20.136,87	400,35	6	170,95	7	3.598,75	16.538,12
0470695	2.297,36	13	29.865,68	0,00	6	0,00	7	0,00	29.865,68
0470416	1.494,05	11	16.434,55	456,13	4	157,37	7	2.926,11	13.508,44
0130474	1.505,04	13	19.565,52	444,98	6	139,85	7	3.648,83	15.916,69
0470325	1.744,13	13	22.673,69	486,18	6	472,15	7	6.222,13	16.451,56
0470345	1.527,02	13	19.851,26	422,67	6	104,81	7	3.269,69	16.581,57
0470283	1.631,37	13	21.207,81	533,29	6	256,13	7	4.992,65	16.215,16
0470315	2.206,31	13	28.682,03	0,00	6	0,00	7	0,00	28.682,03
VALOR TOTAL PAGO INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2011 =									925.874,26
OBSERVAÇÕES:									
(1) A QUANTIDADE DE PAGAMENTOS REALIZADA NO 2º SEMESTRE/2011 CONSIDERA O 13º SALÁRIO (OU GRATIFICAÇÃO NATALINA).									
(2) OS INTERESSADOS OBTIVERAM AUMENTO DE REMUNERAÇÃO/PROVENTOS EM JULHO/2011, EM RAZÃO DA LEI Nº 11.784/2008 E/OU DA LEI Nº 12.277/2010.									

Causa:

Intempestividade dos Gestores da FUNASA/ES na adoção de medidas administrativas visando corrigir a ilegalidade do pagamento das vantagens judiciais relativas a planos econômicos aos interessados identificados, comunicada formalmente aos Gestores pela CGU/Regional-ES por meio do Relatório de Auditoria nº 244109/2010.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em atenção ao Ofício nº 555/2012 – CGU-ES/CGU-PR, de 10/01/2012, por meio do Ofício nº 78/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 12/03/2012, os Gestores da FUNASA/ES apresentaram a seguinte manifestação:

“Através do Ofício nº 76/Sereh/Suest/ES, de 08.03.2012, foi efetuado consulta a Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo, pois esta Unidade Pagadora não tem competência para alterar valores de quaisquer ações judiciais sem uma ordem judicial” (sic).

Em atenção à Solicitação de Auditoria nº 201203670-09/2012, por meio do Ofício nº 133/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 07/05/2012, os Gestores da FUNASA/ES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

*“**Planos econômicos** – é inviável a supressão das ações judiciais por via administrativa sem a manifestação expressa do representante jurídico desta Fundação, motivo pelo qual encaminhamos consulta à Procuradoria Federal do Estado do Espírito Santo através do Ofício nº 76/Sereh/Suest-ES de 08.03.2012, cuja resposta aguardamos.*

Ressaltamos que tal medida se reveste de um caráter preventivo, pois este Superintendente está obrigado a cumprir determinação judicial, sob pena de desobediência e de suas implicações penais, ainda mais no presente caso em que há nos autos judiciais decisão, tanto do juiz prolator da determinação quanto dos desembargadores do TRT-17ª Região (em via recursal da União), sobre a efetiva incorporação e sua não limitação a qualquer data, levando-a a não se enquadrar nos moldes da decisão do TCU, que abrange apenas as incorporações em que não haja expressamente a determinação ‘ad continuum’.” (sic).

Por meio do Ofício nº 194/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 04/07/2012, os Gestores da FUNASA apresentaram a seguinte manifestação:

“Urge por em relevo (...) que a Coordenação Geral de Recursos Humanos, atendendo ao pedido de uniformização procedimental, expediu o Memorando Circular nº 060/Colep/Cgerh/Deadm/Funasa (Anexo VIII), de 28.06.2012, protocolo nº 25100.020.130/2012-11, e definiu as medidas necessárias para viabilizar a exclusão das rubricas de ordens judiciais relacionadas aos Planos Econômicos lá descritos, o que ensejou a instauração dos devidos processos administrativos para garantir o contraditório e a ampla defesa e promover a apropriada reposição ao erário das quantias antecedentes, nos moldes disciplinados pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90, pelo Memorando Circular nº 74/Cgerh/Deadm/Funasa, de 13.10.2011, protocolo nº 25100.026.738/2011-61, e pelo Memorando Circular nº 005/Cgerh/Deadm/Funasa, de 25.01.2011, protocolo nº 25100.001.633/2011-07.

Essa ocorrência, por sua vez, conduz à conclusão de que uma eventual intempestividade na confirmação da legalidade do pagamento da vantagem em comento deve ser atribuída às instâncias superiores, até mesmo porque estas foram instadas a solucionar a contenda, tal como demonstra o Processo nº 25100.009.022/2006-31, o expediente protocolado com o número 25150.003.360/2007-55, e o Memorando nº 034/Sereh/Core-ES, de 31.03.2009, protocolo nº 25150.002.562/2009-41 (Anexo VIII).

Importa lembrar que, na época, o retorno obtido declarou a regularidade das importâncias contidas nas rubricas de decisões judiciais, pois estavam condizentes com as mensagens do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 501879, 522256, e 522254, o que foi elucidado no Ofício nº 268/Sereh/Gab-Coordenador/Core-ES (Anexo VIII), de 23.06.2010.

Independente da conjuntura explicitada, a Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo ainda não emitiu juízo de mérito acerca dos pontos suscitados no Ofício nº 76/Sereh/Suest-ES (Anexo VIII), de 08.03.2012” (sic).

O Memorando Circular nº 060/Colep/Cgerh/Deadm/Funasa, de 28/06/2012, da Coordenadora-Geral de Recursos Humanos/FUNASA/Substituta, tem a seguinte redação:

“O presente tem a finalidade de orientar quanto às medidas a serem adotadas em relação às rubricas de decisão judicial por força do item 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005 – Plenário/TCU.

DO RECÁLCULO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO 2.161/2005 – TCU

Conforme o disposto no item 9.2.1.1, do Acórdão nº 2.161/2005 – Plenário/TCU, o Tribunal de Contas da União determinou à antiga Secretaria de Recursos Humanos – SRH do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de gestora do Sistema Integrado de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as suas unidades pagadoras, que alterasse no Sistema Siape as rubricas referentes às sentenças judiciais para que passassem a ser pagas em valores nominais, desparametrizados, sem a incidência sobre vantagens criadas por novos planos de carreira sobrevivendo ao provimento judicial.

Foi recomendado ainda pelo item 9.2.1.1 do mesmo Acórdão daquela Corte de Contas, que a então SRH/MP, na oportunidade da elaboração de novos planos de carreira do funcionalismo público federal, propusesse mecanismos que corrigissem as distorções evidenciadas nas sentenças judiciais atualmente pagas, condicionando a adesão a nova carreira à renúncia a eventuais valores incorporados por força de decisão administrativa ou judicial.

Para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST, a determinação do TCU foi atendida nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 2º, e artigo 144 da Lei nº 11.355, de 19.10.2006.

Cabe ainda às Unidades de Recursos Humanos atender ao disposto no item 9.2.1.2, do Acórdão nº 2.161/2005, que se transcreve:

‘9.2.1.2. recalculer, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem’.

Em consequência, recomenda-se à Unidade de Recursos Humanos:

a) Após identificado o pagamento dos planos econômicos e de algumas sentenças de maior vulto (84,32%, 26,05%, 26,06%, 100,00%, 110,00%, 28,86%, 25,94%, 24,94%, 22,07%, 10,87%, 3,87%, 3,17%, ou outros percentuais incorporados judicialmente), por servidor, aposentado ou pensionista, conforme relação anexa, identificar a data do provimento jurisdicional, qual seja, início da implantação do percentual da decisão judicial em folha de pagamento.

b) recalculer, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, na data do provimento jurisdicional.

c) Acrescentar a esse valor nominal apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal, conforme tabela anexa, ocorridos entre a data da implantação da decisão em folha até janeiro de 2003, tendo em vista o último reajuste linear (art. 1º Lei nº 10.697/2003).

d) Subtrair as sucessivas incorporações de reajustes decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei. Esse cálculo é mais facilmente obtido pela diferença entre o valor real extraído da rubrica da decisão judicial em jan/2003 e o valor nominal indicado no item ‘c’.

e) Excluir a rubrica em virtude da absorção integral dessa vantagem judicial a partir dos reajustes concedidos pela Lei nº 11.355/2006, e/ou pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277/2010, ou da Medida Provisória nº 568/2012;

f) Proceder à abertura de processos individuais para a reposição ao erário, com fundamento no art. 46, da Lei nº 8.112/90, em que se oportunize o contraditório e ampla defesa, consoante orientações do Memorando Circular nº 005/Cgerh/Deadm/Funasa, de 25.1.2011, alterado pelo Memorando Circular nº 74/Cgerh/Deadm/Funasa, de 13 de outubro de 2011.

A título de exemplificação sugere-se que se adote como recálculo a planilha anexa.

Acaso se verifique que ainda resta diferença a ser paga dos reajustes incorporados judicialmente, tendo por fundamento as disposições dos §§ 2º e 4º, do art. 2º c/c art. 144, da Lei nº 11.355/2006, recomenda-se que tal valor, já recalculado, conforme orientado no item 6 deste Memorando Circular, seja lançado

nas rubricas 82527 – DPNI - § 4º, art. 5º, Lei nº 11.490/07 (ativo), e 82528 – DPNI - § 4º, art. 5º, Lei nº 11.490/07 (aposentado), em atendimento à determinação de conversão dos referidos valores em Diferença Pessoal Nominalmente Identificada.

As orientações contidas neste documento devem ocorrer ainda na folha de julho/2012 e após a notificação formal e individual de cada servidor ativo, aposentado ou de pensionista.

Acaso haja servidor, aposentado e pensionista contemplado por incorporação de reajustes ou planos econômicos por decisão judicial que não conste da relação anexa, a Unidade de Recursos Humanos deverá adotar o mesmo procedimento orientado neste memorando circular.

A eventual interposição de recurso administrativo não tem efeito suspensivo sobre a eliminação dessas rubricas, nem sobre a eventual transformação em DPNT” (sic).

Análise do Controle Interno:

A manifestação dos Gestores da FUNASA/ES não tem respaldo na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, nem na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL OU JUDICIAL PARA OS PAGAMENTOS INDICADOS

O Enunciado Jurisprudencial da Seção de Dissídio Individual I do Tribunal Superior do Trabalho – TST estabelece:

“COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-I) - DJ 20.04.2005

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)”.

Assim, as determinações contidas nas sentenças da Justiça do Trabalho que beneficiam servidores públicos federais tem como data limite de execução a data da publicação da Lei nº 8.112/1990, ou seja, 12/12/1990. Nesse sentido, a decisão do TST ao julgar o Embargos em Recurso de Revista nº 350056/1997:

“A instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90 implicou a extinção dos contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram a ser regidos pelo regime estatutário, vale dizer, vinculados por liame de natureza administrativa com a Universidade.

Julgada a reclamação, cujo pedido está relacionado ao período em que os reclamantes mantinham relação de emprego, a execução do julgado na Justiça do Trabalho não pode avançar além do limite traduzido pela implantação do regime estatutário.

Vale ressaltar que o art. 471 do CPC autoriza expressamente a revisão do que foi estatuído na sentença, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, precisamente o que se deu nos presentes autos.

A obrigação de fazer constante da r. sentença exequenda limita-se ao período da existência do contrato de trabalho, naturalmente, até porque, com relação a período posterior, refoge competência a esta Justiça por não mais subsistir relação de emprego” (E-RR nº 350056/1997 – DJ 08/02/2002).

Do exposto, as determinações contidas nas Reclamações Trabalhistas apresentadas pela FUNASA/ES, na verdade, não obrigam os Gestores a continuar realizando os pagamentos das vantagens judiciais relativas aos planos econômicos aos interessados identificados. Em conformidade com a jurisprudência do TST, desde a publicação da Lei nº 8.112/1990, essas decisões judiciais deixaram de ter força executória.

Por outro lado, a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que os servidores públicos federais não têm direito adquirido aos reajustes mensais relativos aos Planos Verão, Bresser e Collor. A seguinte ementa do julgamento do STJ no Recurso Especial nº 203031/RJ exemplifica essa orientação jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LEI Nº 7730/89. PLANO BRESSER. DL Nº 2.335/87. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PLANO COLLOR. LEI Nº 8.030/90.

- Em tema de reposição salarial, decorrente da legislação que instituiu os planos econômicos governamentais, o C. Supremo Tribunal Federal consagrou, em relação aos mesmos, a tese de que:

a) não têm direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, em face da incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição (ADI nº 694-DF).

b) não têm direito adquirido ao reajuste salarial instituído pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987, no percentual de 26,06%, relativo à inflação do mês de junho de 1987.

(...)

d) não têm direito adquirido à reposição salarial, com base no percentual de 84,32%, relativo ao período de março de 1990, momento em que foi editado o Plano Collor.

- Recurso especial da União Federal conhecido e provido. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (REsp nº 203031/RJ – proc. 1999/0009109-4)

No mesmo sentido, as seguintes ementas de decisões do TRF/2ª Região:

“I - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 20% (JULHO DE 1987), 26,05% (FEVEREIRO/1989), 45% (LEI Nº 8237/91) E IPC DE 84,32% (MARÇO/1990) - DESCABIMENTO - A REPOSIÇÃO, NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES, DE ÍNDICES EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS JÁ SE ACHA RESOLVIDA POR DECISÕES DO S.T.F., QUE RECONHECEU NÃO HAVER DIREITO ADQUIRIDO AOS REFERIDOS REAJUSTES - RELATIVAMENTE AOS ÍNDICES DE 84,32% E 45%, A QUESTÃO ENCONTRA-SE PACIFICADA ATRAVÉS DAS SÚMULAS NºS 13 E 16 DESTA E. CORTE, RESPECTIVAMENTE. II - APELAÇÃO IMPROVIDA” (Apelação Cível nº 163324 – proc. 98.0207061-0).

“AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTE – 84,32% - VENCIMENTOS – SERVIDORES PÚBLICOS - EXISTÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAJUSTE 1. A Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação quando a ação rescisória tem por alvo julgado que se fundou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não se estendendo à hipótese em que está o julgado em descompasso com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao reconhecer o acórdão rescindendo direito adquirido em situação de mera expectativa de direito, e ao impor obrigação não mais prevista em lei e em relação à qual inexistia direito adquirido do servidor público, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a Medida Provisória nº 154/90 e a Lei nº 8.030/90. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito se pacificou no sentido da inexistência de direito adquirido ao percentual de 84,32% (Plano Collor), firmando o entendimento de que a revogação da Lei nº 7.830/89 pela Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90 se deu em momento anterior ao da incorporação do direito ao patrimônio jurídico dos servidores públicos, em razão do que o ato ab-rogatório não ofende o princípio do direito adquirido. 4. Procedência do pedido da ação rescisória e improcedência do pedido ao reajuste de 84,32% nos vencimentos dos servidores públicos. Restituição do depósito prévio. EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTE – 84,32% - VENCIMENTOS – SERVIDORES PÚBLICOS - EXISTÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAJUSTE 1. A Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação quando a ação rescisória tem por alvo julgado que se fundou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não se estendendo à hipótese em que está o julgado em descompasso com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao reconhecer o acórdão rescindendo direito adquirido em situação de mera expectativa de direito, e ao impor obrigação não mais prevista em lei e em relação à qual inexistia direito adquirido do servidor público, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a Medida Provisória nº 154/90 e a Lei nº 8.030/90. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito se pacificou no sentido da inexistência de direito adquirido ao percentual de 84,32% (Plano Collor), firmando o entendimento de que a revogação da Lei nº 7.830/89 pela Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90 se deu em momento anterior ao da incorporação do direito ao patrimônio jurídico dos servidores públicos, em razão do que o ato ab-rogatório não ofende o princípio do direito adquirido. 4. Procedência do

pedido da ação rescisória e improcedência do pedido ao reajuste de 84,32% nos vencimentos dos servidores públicos. Restituição do depósito prévio” (Ação Rescisória nº 677 – proc. 9602292105).

Do exposto, os pagamentos das vantagens judiciais aos interessados identificados nesta constatação não têm fundamento legal e carecem de respaldo nas atuais jurisprudências dos Tribunais da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. Esses pagamentos têm se perpetuado nas fichas financeiras dos interessados apenas em razão da inércia dos Gestores da FUNASA/ES na adoção de medidas objetivando corrigi-los.

A propósito, a alegada determinação "dos desembargadores do TRT-17ª Região (em via recursal da União)", alegada pelos Gestores da FUNASA/ES foi proferida em 30/08/2011, antes, portanto, da vigência das Leis nº 10.483/2002, nº 11.355/2006, nº 11.784/2008 e nº 12.777/2010, que modificaram a situação jurídica dos servidores identificados nesta constatação, inclusive, criando novas carreiras e modificando a forma de correção das remunerações/proventos dos interessados que, antes, era realizada por meio da incidência de percentuais de reajuste lineares aplicáveis a todos os servidores públicos e, depois, passou a ser realizada por meio do estabelecimento de tabelas diferenciadas de vencimento básico/gratificações por carreira/plano de cargos e salários.

Assim, quaisquer determinações judiciais anteriores às Leis nº 10.483/2002, nº 11.355/2006, nº 11.784/2008 e nº 12.777/2010 devem ser revistas segundo as novas situações jurídicas por elas estabelecidas. Nesse sentido, conforme as atuais jurisprudências dos Tribunais de Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, anteriormente exemplificadas, reafirmamos, os servidores públicos federais não têm direito adquirido aos reajustes mensais relativos aos Planos Verão, Bresser e Collor.

Se entenderem necessário, os Gestores da FUNASA/ES devem acionar o órgão de representação jurídica da Entidade visando corrigir os pagamentos das vantagens judiciais em questão.

DA CORREÇÃO PROPOSTA PELO TCU, PRESERVANDO O DIREITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Conforme já foi informado aos Gestores da FUNASA/ES, por meio do item 1.1.2.8 do Anexo do Relatório nº 244109/2010, historicamente, tanto o Tribunal de Contas da União, quanto a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MP têm determinado/orientado/recomendado às Unidades Pagadoras da Administração Pública Federal a correção/exclusão das vantagens judiciais relativas a planos econômicos pagas por meio de rubricas destacadas nas fichas financeiras de servidores, aposentados e instituidores de pensão em razão da alteração da situação jurídica dos interessados decorrente de novas leis publicadas após a decisão judicial que motivou o pagamento inicial dessas vantagens.

Conciliando o direito da União de rever os atos administrativos favoráveis aos servidores quando realizados num prazo de 5 (cinco) anos e o direito dos servidores, aposentados e pensionistas à irredutibilidade de remuneração/proventos/pensão, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente determinado aos Órgãos Federais a correção do pagamento das vantagens judiciais relativas a planos econômicos por meio da absorção dos valores dessas vantagens na mesma proporção dos aumentos de remuneração/proventos/pensão obtidos pelos interessados em decorrência de leis publicadas num prazo de até 5 (cinco) anos da data de notificação formal acerca da ilegalidade dos pagamentos das vantagens judiciais em questão. Nesse sentido, o procedimento estabelecido no Acórdão TCU nº 2.161/2005 – Plenário, que detalhamos na descrição do fato desta Constatação.

Segundo o Acórdão TCU nº 1.135/2011 – Plenário, os valores das vantagens judiciais recebidas pelos interessados devem ser absorvidos na mesma proporção dos aumentos de remuneração/proventos/pensão por eles obtidos com a vigência da Medida Provisória nº 431/2008, de 14/05/2008, atual Lei nº 11.784/2008.

Ressaltamos que a intempestividade dos Gestores da FUNASA/ES em corrigir a presente constatação tem acarretado prejuízos irreparáveis à União em razão do prazo prescricional previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, que limita em 5 (cinco) anos o prazo para que a Administração reveja os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos servidores.

Nesse sentido, visando preservar o direito da União de absorver os valores dessas vantagens judiciais em razão dos aumentos de remuneração/proventos/pensão dos interessados com a vigência da Medida Provisória nº 431/2008, atual Lei nº 11.784/2008, os Gestores da FUNASA/ES deverão notificar todos os interessados identificados nesta Constatação acerca da presente constatação, visando suspender o prazo prescricional/decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 e no Decreto nº 20.910/1932. Essa medida objetiva garantir a eficácia de posterior determinação do Tribunal de Contas da União para a correção da presente ilegalidade, prevenindo a eventual perpetuação desses pagamentos em razão de novas decisões judiciais fundamentadas, exclusivamente, na inércia dos Gestores da FUNASA/ES na adoção de

procedimentos visando corrigir os pagamentos em questão dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 e pelo Decreto nº 20.910/1932.

Ao final desta auditoria, por meio do Ofício nº 194/Sereh/Gab-Superintendente/Suest-ES, de 04/07/2012, os Gestores da FUNASA/ES informaram que a intempestividade na confirmação da legalidade ou na correção dos pagamentos das vantagens judiciais decorrentes de planos econômicos deve ser atribuída às instâncias superiores da FUNASA, que, instadas a solucionar a presente constatação, declararam a regularidade das importâncias contidas nas rubricas de decisões judiciais. Além disso, os Gestores da FUNASA/ES informaram que, em obediência ao Memorando Circular nº 060/Colep/Cgerh/Deadm/Funasa, de 28/06/2012, da Coordenadora-Geral de Recursos Humanos/FUNASA/Substituta, já estão implementando as providências necessárias à correção dos pagamentos das vantagens judiciais em questão.

Discordamos, em parte, dessa manifestação final.

Embora orientações da Presidência da FUNASA/ES contrárias à jurisprudência do TCU ou às orientações do Órgão Central do SIPEC possam ter contribuído para a ocorrência desta constatação, os Gestores da Superintendência Estadual da FUNASA no estado do Espírito Santo têm responsabilidade pelos pagamentos das vantagens judiciais decorrentes de planos econômicos ocorridos no exercício de 2011. Isso porque, embora comunicados acerca da ausência de amparo legal das manifestações da Presidência da FUNASA acerca da regularidade dos pagamentos das vantagens judiciais em questão, por meio do item 1.1.2.8 do Anexo do Relatório nº 244109/2010, os Gestores da Superintendência Regional da FUNASA no Estado do Espírito Santo não adotaram nenhuma providência no exercício de 2011 visando confirmar a legalidade desses pagamentos ou corrigir os pagamentos dessas vantagens judiciais. No Relatório nº 244109/2010, as seguintes manifestações da Presidência da FUNASA foram consideradas ineficazes para fundamentar o pagamento de vantagens judiciais relativas a planos econômicos aos interessados identificados nesta constatação: Despacho nº 418/2006 – Colep/Cgerh, de 29/03/2006, do Despacho da Coordenação de Legislação de Pessoal do Ministério da Saúde, datado de 22/01/2007, e do Despacho nº 046/2010 SAPAG, de 15/04/2010.

Quanto aos procedimentos estabelecidos pela Presidência da FUNASA para a correção dos pagamentos de vantagens judiciais decorrentes de planos econômicos, estabelecidos por meio do Memorando-Circular nº 060/Colep/Cgerh/Deadm/Funasa, de 28/06/2012, da Coordenadora-Geral de Recursos Humanos/FUNASA/Substituta, alertamos aos Gestores da FUNASA/ES que o Acórdão TCU nº 2.161/2005 – Plenário estabelece que as revisões dos pagamentos dessas vantagens devem se limitar ao prazo de 5 (cinco) anos anteriores. Esse limite objetiva conciliar o direito da União de rever os atos administrativos favoráveis aos servidores quando realizados num prazo de 5 (cinco) anos e o direito dos servidores, aposentados e pensionistas à irredutibilidade de remuneração/proventos/pensão. Nesse prazo quinquenal, o ato a ser revisto, portanto, é a ausência de absorção dos valores dessas vantagens judiciais a partir da vigência da Medida Provisória nº 431/2008, atual Lei nº 11.784/2008, da Lei nº 12.277/2010 e da Medida Provisória nº 568/2012, que estabeleceram, conforme o caso, novas tabelas de vencimentos e de gratificações para os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e/ou da Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo.

Ignorar esse prazo de revisão dos pagamentos em questão poderá acarretar ações judiciais indesejáveis em razão da inobservância pela FUNASA da prescrição quinquenal prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 e do direito dos interessados à irredutibilidade de remuneração/proventos.

Recomendações:

Recomendação 1:

Comunicar formalmente, de imediato, todos os interessados identificados nesta constatação, visando suspender o prazo prescricional previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 e garantir a eficácia de posteriores determinações do Tribunal de Contas da União para a correção das ilegalidades identificadas.

Recomendação 2:

Corrigir o pagamento das vantagens judiciais relativas a Planos econômicos aos interessados identificados nesta constatação, observando os procedimentos estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 2.161/2005 – Plenário e nº 1.131/2011 – Plenário e preservando o direito dos interessados à ampla defesa e ao contraditório.

Recomendação 3:

Providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos interessados, observando a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

6. SANEAMENTO RURAL

6.1. Subárea - SANEAMENTO RURAL EM ALDEIAS INDIGENAS

6.1.1. Assunto - PROCESSOS LICITATÓRIOS

6.1.1.1. Constatação

Definição insuficiente do objeto.

Trata-se de obra destinada ao abastecimento de água para aldeias indígenas licitadas por meio da tomada de preços 1/2011, processo 25150.008492/2011-50, tendo sido celebrado com o vencedor o contrato 10/2011, no valor de R\$ 326.199,99.

Foram identificadas algumas falhas relativas à definição do objeto a ser licitado. Uma delas se refere à ausência do projeto estrutural executivo relativo a uma parte do objeto contratado. A outra se refere à possibilidade de erro na elaboração da planilha orçamentária.

a) Do Projeto -

O termo de referência e o edital definem o objeto nos seguintes termos: “contratação de empresa especializada para construção de reservatório elevado nas aldeias indígenas de Comboios, Irajá e Pau Brasil, município de Aracruz-ES, com fornecimento de materiais e mão de obra”.

Para a quantificação do objeto, constam do processo 5 (cinco) plantas referentes ao projeto do reservatório a ser construído na aldeia Pau Brasil (fls. 64 a 68) e outras 5 (cinco) plantas para o reservatório da aldeia de Irajá (fls. 69 a 73). Para o reservatório de Comboios não há no processo semelhante conjunto de plantas.

Com base nestes dois conjuntos de plantas foram elaboradas 3 (três) planilhas orçamentárias, sendo a planilha de Comboios igual à de Pau Brasil (fls. 14 a 19).

Ocorre que, por meio da dispensa de licitação nº 5/2009, foi contratada a empresa ESEEL - ESPIRITO SANTO ENGENHARIA-ESTRUTURAL S/S para “elaboração de projeto estrutural executivo, de reservatórios elevados em concreto armado, para as aldeias de Comboios, Pau Brasil e Irajá”. O contrato nº 6/2009 teve vigência de 10/09/09 a 25/10/09.

Os projetos que constam no processo licitatório em análise datam de 13/10/09 e a empresa responsável é a ESEEL, comprovando que existe o projeto estrutural relativo ao reservatório de Comboios e que este não foi anexado ao processo.

Assim, o projeto do reservatório de Comboios não está definido no processo licitatório. E esta definição é importante, porque o projeto estrutural específico leva em consideração informações peculiares de cada área. Comboios está no nível do mar e Pau Brasil não. Por exemplo, a característica do solo pode influir no dimensionamento das sapatas, do mesmo modo o regime de ventos da região.

Enfim não houve definição desta parte do objeto, sendo que havia informações para defini-la com precisão.

b) Da planilha - Material a ser demolido

Outro quesito do processo relacionado à definição do objeto e que merece reparo é com relação às planilhas orçamentárias. Nota-se que o volume de concreto a ser empregado na construção nova (item 2.1) é diferente da quantidade a ser demolida (item 3.1).

Ocorre que nos casos das aldeias Pau Brasil e Irajá os reservatórios serão substituídos por outros de idêntica

capacidade e como tanto os antigos como os novos são reservatórios elevados, a diferença de volume de concreto não pode ser tão expressiva quanto a planilha sugere.

ITEM	PAU BRASIL	COMBOIOS	IRAJÁ
ITEM 2.1 (CONSTRUÇÃO) M3	30,96	30,96	39,39
ITEM 3.1 (DEMOLIÇÃO) M3	10	10	10

Tal fato pode ensejar o pedido de reavaliação do valor contratado em razão de possível erro na planilha. Importante observar que, no histórico de obras da SUEST-ES nas aldeias de Aracruz, foram encontradas obras de reservatório elevado nas aldeias de Pau Brasil e Irajá, mas não na aldeia de Comboios, embora conste nas três planilhas o item 3.1 relativo à demolição de estrutura existente.

Por meio da SA Final, o gestor foi questionado nos seguintes termos:

- a) apresentar as plantas relativas ao reservatório de Comboios produzidas pela empresa ESEEL em cumprimento ao contrato nº 6/2009;
- b) manifestar se houve erro na elaboração das planilhas orçamentárias com relação ao item 3.1 e informar no âmbito de qual processo licitatório e contrato foi contratada a construção do reservatório elevado de Comboios.

Causa:

Não inclusão no processo da tomada de preços 1/2011 do conjunto de plantas relativas ao reservatório de Comboios produzidas pela empresa ESEEL em cumprimento ao contrato nº 6/2009.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta à SA – 201203670-09, de 03/05/12, o gestor, com relação ao material a ser demolido, se manifestou conforme transcrição a seguir, admitindo o equívoco.

“iv - Com a liberação dos recursos da programação orçamentária para execução de obras nas áreas indígenas no Estado do Espírito Santo e com a finalidade de melhorar o abastecimento de água nas Aldeias Indígenas de Irajá, Pau Brasil e Comboios a Funasa contratou a empresa Pilar Engenharia para execução das obras de construção de um reservatório elevado de 100 m3 em Irajá e dois reservatórios elevados de 57 m3 para cada uma das localidades de Pau Brasil e Comboios. Destacamos que foram previstas também as demolições das estruturas existentes relativas aos reservatórios de Irajá e Pau Brasil.

v – Ao analisarmos a planilha orçamentária da obra verificamos a inclusão equivocada do item 3 (demolição), referente a obra de Comboios.

vi - Em função deste erro de planilha, calculamos novamente o volume concreto a ser removido das estruturas existentes em Irajá e Pau Brasil e chegamos a um volume total de 24 m3 referente à Irajá e de 3 m3 a menos, será corrigida no ato das medições eferente a este item da obra.”

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, o gestor admitiu a ocorrência de equívoco com relação ao volume de material a ser demolido, item 3 (demolição). Depreende-se do arrazoado que o erro aconteceu, porque não foi anexado ao processo o conjunto de plantas para representar o reservatório de Comboios e foi utilizado o conjunto de plantas do reservatório da aldeia Pau Brasil. Ocorre que não havia reservatório a ser demolido na aldeia de Comboios. Esta é segundo o gestor a origem do erro.

Já sobre o projeto estrutural, o gestor não apresentou “as plantas relativas ao reservatório de Comboios produzidas pela empresa ESEEL em cumprimento ao contrato nº 6/2009”.

Posicionamento mantido.

Recomendações:

Recomendação 1:

Definir corretamente o objeto nos processos licitatórios em geral. No caso em questão, adotar as seguintes providências: a) formalizar o documento contendo a correta quantidade de material a ser demolido e anexar ao processo; b) anexar ao processo o conjunto de plantas relativas ao reservatório de Comboios.

6.1.1.2. Constatação

Não apuração de responsabilidade pela execução de objeto em desacordo com o projeto, sem o atingimento da finalidade e com gasto de R\$ 197.697,87.

No processo licitatório 25150.008492/2011-50 para contratação da obra destinada ao abastecimento de água para aldeias indígenas e com previsão de demolição de estruturas existentes, licitadas por meio da tomada de preços 1/2011, não ficou claramente demonstrada a oportunidade e a conveniência para a demolição do equipamento existente.

Nas plantas dos reservatórios que serão construídos em substituição a outros já existentes consta a seguinte observação: “a estrutura existente deverá ser demolida, tendo em vista o estado de deterioração avançado e que as dimensões da mesma não estão conforme projeto existente”. A observação nas plantas sugeria a ocorrência de erro na construção: as dimensões estão diferentes do projeto.

Esta avaliação do projetista não foi confirmada pelo Gestor na elaboração do projeto básico do processo licitatório. A constatação de erro na construção e a caracterização do dano ocorrido são importantes para a exclusão de responsabilidade do próprio gestor que promover a substituição dos equipamentos por outros.

Por isto, por meio da SA - 201203670-09 - final, de 03/05/12, solicitou-se que a Entidade se manifestasse se houve erro (e de que tipo) na construção dos reservatórios elevados, conforme identificado pelo projetista, na planta referente ao projeto estrutural e acatado pela Entidade quando optou pela substituição dos mesmos.

Em resposta à SA final, o gestor apresentou manifestação na qual não se pronunciou claramente se houve erro na construção dos reservatórios. Menciona que a substituição se justifica, em razão de inviabilidade de aproveitamento da estrutura existente e da desatualização do projeto em relação a norma técnica vigente:

“ii - ...

No estudo foi apontado a não viabilidade de aproveitamento da estrutura existente. (ANEXO II)

iii - Pelo fato da inviabilidade de aproveitamento da estrutura existente e dos “projetos estruturais tipos”, existentes na Funasa, terem sido elaborados na década de 1960, estando os mesmos desatualizados perante a luz na NBR 6118 (2003), foi feita a contratação da empresa ESSEL - ESPÍRITO SANTO ENGENHARIA ESTRUTURAL S/S para a elaboração de novos “projetos estruturais tipo” para os reservatórios elevados de 100 m³ e 57 m³.”

Ocorre que no Anexo II de sua manifestação, o gestor apresentou um “Laudo de vistoria técnica da estrutura iniciada do reservatório de Pau Brasil e Irajá”, de 27/10/09, de acordo com o qual houve erro na construção dos reservatórios, tendo sido constatada divergência entre o projeto e a execução.

“A estrutura parcialmente executada também não condiz em dimensões geométricas e em armadura existente (observadas nas esperas dos pilares) com o projeto antigo, fornecido pela FUNASA e que deveria ter sido seguido na execução.”

Em outro trecho, o laudo afirma:

"Estes fatos, adicionado à armadura insuficiente constatada nos pilares parcialmente executados, direciona a não viabilidade de aproveitamento da estrutura existente, devendo a mesma ser demolida, para então ser implantada a nova estrutura, conforme os projetos especificamente desenvolvidos para a obra."*

(*) Trata-se de outros fatos que também comprometem a estrutura, identificados pelo técnico: infiltração e corrosão.

Assim, com base no laudo acima, fica evidenciada a ocorrência de erro na execução. Mesmo que houvesse concluído o objeto, sua utilização estaria comprometida. Portanto, em 27/10/09, quando teve ciência do laudo, o gestor já tinha condições de instaurar um procedimento de apuração de responsabilidade pelo erro ocorrido e para quantificação do dano ao erário.

Por outro lado, analisando o histórico do contrato, identifica-se que foram efetuados 5 pagamentos para o contratado, ao longo de 5 meses (quadro abaixo). Como os pagamentos só são efetuados mediante confirmação, pelo fiscal do contrato, das medições apresentadas pela empresa, deve ser considerada a sua avaliação dos fatos. Pois, dificilmente, um técnico habituado com o acompanhamento de obras não perceberia os erros cometidos pelo contratado: pilares com dimensões em desacordo com o projeto e armadura em quantidade inferior à contratada.

DATA	VALOR (R\$)
04/07/2005	24.630,99
08/08/2005	51.380,50
06/09/2005	27.864,00
05/10/2005	55.873,78
09/12/2005	37.948,60
TOTAL	197.697,87

Por isto, outro fato a ser apurado é se a planilha constante no processo licitatório está coerente com o projeto antigo da FUNASA para reservatório ou se foi adotada uma composição alternativa em desacordo com as normas técnicas vigentes à época.

Além do acima citado, deve ser considerado, para efeito de quantificação de dano ao erário, o montante a ser pago a título de demolição da estrutura executada em desacordo com o projeto.

Por fim, na reunião de encerramento, foi mencionado que, à época dos fatos, houve um procedimento para aplicar multa ao contratado pela não execução integral do objeto, amparado nas cláusulas contratuais que previam sanções administrativas, cujo desfecho os representantes da Entidade não souberam precisar.

Importante registrar que a apuração que se faz necessária, após a ciência do laudo, é de natureza diversa, pois trata-se de execução do objeto em desacordo com o projeto. Portanto, não se confunde uma apuração com a outra e ambas podem seguir independentemente da outra.

Causa:

Não observância da legislação que determina a abertura de apuração de responsabilidade, pois o parecer técnico indicando erro na execução do objeto, já é do conhecimento do gestor desde 27/10/09.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação do gestor.

Análise do Controle Interno:

Não houve manifestação do gestor.

Recomendações:

Recomendação 1:

Apurar responsabilidade pela execução do objeto em desacordo com o projeto, e quantificar o dano ao erário considerando os seguintes quesitos: a) o montante de pagamentos efetuados, no valor de R\$ 197.697,87; b) o montante a ser pago a título de demolição.

6.1.1.3. Constatação

Alteração do projeto estrutural sem autorização do projetista original e sem parecer técnico do responsável pela modificação.

Uma análise comparativa entre o projeto estrutural e a planilha orçamentária revela que houve uma alteração no projeto estrutural, sem que houvesse uma consulta ao responsável pela sua elaboração ou mesmo uma motivação expressa do responsável pela alteração, assegurando não implicar comprometimento para a estrutura.

Trata-se de mudança na composição do concreto armado com a diminuição da quantidade de ferragem a ser empregada na estrutura. A redução na ferragem atingiu 34,36% nos reservatórios de 57.000 litros e 36,56% no de 100.000 litros.

ITEM	PAU BRASIL	COMBOIOS	IRAJÁ
Capacidade do reservatório (litros)	57.000,00	57.000,00	100.000,00
Concreto (Item 2.1) m ³	30,96	30,96	39,39
Ferragem (Projeto) kg/m ³	112,73	112,73	116,65
Ferragem (Planilha) kg/m ³	74,00	74,00	74,00
Diferença na ferragem (%)	34,36	34,36	36,56

Na ocasião da licitação, os licitantes questionaram a Entidade com relação à divergência entre a planilha e o projeto (fls. 201), solicitando orientação sobre qual era a fonte de informação a ser utilizada para a orçamentação. A resposta foi a seguinte: “favor considerar o quantitativo da planilha”.

Apesar de indicar uma decisão da área técnica por uma das fontes de informação, não há no processo nenhum parecer técnico, assegurando que a alteração proposta obedece às normas técnicas vigentes e não compromete a estrutura. A existência de tal parecer seria uma comprovação de que a Entidade está zelando pela regular aplicação do recurso, inclusive proporcionando economia aos cofres públicos, em razão da menor quantidade de ferragem utilizada. A redução seria no montante de R\$ 25.113,61(6,41 x 3.917,88), uma redução de 9,56 % em relação ao custo total (sem BDI).

Ocorre que uma alteração não autorizada em projeto de terceiros pode significar a alteração da cadeia de responsabilidade em caso de sinistro envolvendo a estrutura. Em entrevista com o chefe da DIESP, e com a engenheira da divisão de engenharia ambos afirmaram ser praxe a utilização de uma composição padrão para certos tipos de estrutura. A engenheira afirmou que aquela composição provavelmente foi retirada de uma publicação da PINI e que apresentaria tal publicação à equipe de auditoria. Não apresentou.

Mas nenhum dos dois soube afirmar com certeza quem foi o responsável pela alteração. Este fato demonstra a importância de um parecer que exponha os motivos e identifique o técnico e que seja anexado ao processo, pois se em 2012 não é fácil resgatar uma informação de 2011, no futuro será ainda mais difícil, caso seja necessário.

Outro motivo a requerer o parecer é o fato de já haver tido problema nos reservatórios antigos, justamente com relação à ferragem: “*A estrutura parcialmente executada não condiz em dimensões geométricas e em armadura existente (observadas nas esperas dos pilares) com o projeto antigo, fornecido pela FUNASA e que deveria ter sido seguido na execução.*”.

Causa:

Não observância das normas sobre ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para o projeto estrutural, pois a alteração do projeto adotando a planilha como referência, pode dar causa à alteração do responsável técnico.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não há manifestação do gestor.

Análise do Controle Interno:

Não há manifestação do gestor.

Recomendações:

Recomendação 1:

Anexar ao processo o parecer técnico que: a) exponha os motivos da alteração; b) assegure que a alteração proposta obedece às normas técnicas vigentes e não compromete a estrutura; e c) identifique o técnico responsável pela alteração.

6.1.1.4. Informação

7684 - Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos.

A ação 7684 - Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos tem por finalidade dotar as aldeias de condições adequadas de saneamento básico. Contribuir para redução da morbimortalidade por doenças de veiculação hídrica. Contribuir para o controle de doenças parasitárias transmissíveis por dejetos e contribuir para o controle de agravos ocasionados pela falta de condições de saneamento básico em áreas indígenas.

Esta ação é implementada por meio da instalação de sistemas simplificados de abastecimento de água com captação, adução, tratamento e distribuição de água, bem como sistemas de reservatórios e de chafariz; implantação de esgotamento sanitário e rede de coleta; melhorias sanitárias nas aldeias (construção de banheiros, privadas, fossas sépticas, pias de cozinha, lavatórios, tanques, filtros, reservatórios de água e similares de resíduos sólidos).

O montante de recursos aplicados nesta ação pela SUEST-ES, encontra-se tabulado no quadro abaixo.

Ação Governamental	Despesa Executada (RS)	% da Despesa Executada da Ação em relação à despesa Executada do Programa
Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos	325.413,60	53,00

6.2. Subárea - IMPLANT/AMPL/MELHORIA DO SERV. SANEAMENTO

6.2.1. Assunto - PROCESSOS LICITATÓRIOS

6.2.1.1. Informação

Desatendimento às recomendações expedidas pela Procuradoria Federal quanto aos trâmites e à composição do processo licitatório.

Tomada de Preços 02/2011 – objeto: contratação de empresa para execução de serviços com o fornecimento de materiais e mão de obra para implantação de melhorias sanitárias nas comunidades quilombolas – São Pedro, Ibirapu/ES. Construção e montagem de banheiros (18 unidades) com: chuveiro, lavatório, pia e tanque, vaso sanitário, caixa de água 310lts; instalações hidro-sanitárias e elétricas prontas; fornecimento de filtros cerâmicos domiciliares (18 unidades com uma vela cada).

Valor estimado: R\$140.000,00

No Parecer nº 407/PGF/PFE/FUNASA/SP2011 (fls 165 – verso e seguintes), datado de 29/11/2011, temos as seguintes recomendações apresentadas pela Procuradoria Federal:

“(…) nos termos da Portaria nº 145, de 17 de março de 2005, do sr. Presidente da Fundação Nacional de Saúde, a execução direta ou indireta de ações de saneamento ambiental em áreas remanescentes de quilombos será feita em áreas já tituladas ou em processo de titulação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Dessa forma, sugerimos que, antes de se proceder à contratação, o setor responsável providencie a comprovação de que a comunidade quilombola de São Pedro, localizada no município de Ibirapu-ES, preenche os requisitos da Portaria supra referida, anexando-se o devido documento nos autos.”

“(…), a despeito de se ter providenciada a anexação de justificativa técnica de dispensa do licenciamento ambiental, assinada pelo sr. Eng. [omissis] (fls. 161), com fundamento na informação de que as ‘melhorias sanitárias são intervenções nos domicílios, (...)’ observamos que o Anexo da Resolução nº 237/1997 do CONAMA traz rol não taxativo das atividades que exigem licenciamento ambiental, onde consta expressamente no item referente aos serviços de utilidade o ‘tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas’.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, da referida Resolução, cabe ao órgão competente declarar se a atividade em concreto é potencialmente lesiva ao meio ambiente ou não, sendo que o licenciamento prévio a ser emitido pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, será necessário no caso de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Assim. Recomenda-se a realização de estudo referente ao tratamento ambiental da obra que se pretende contratar, a ser inserido no projeto básico, devendo ser o mesmo submetido à análise do órgão ambiental competente para fins de dizer se a atividade em concreto é potencialmente lesiva ao meio ambiente ou não, antes do início da fase externa do certame.

Com efeito, caso a atividade não acarrete prejuízos ao ambiente, o órgão ambiental emitirá a competente declaração de isenção de licenciamento ambiental, por meio do qual poderá dar-se o início ao presente certame licitatório.” (todos os destaques são do original)

Ao analisar a questão do BDI a ser indicado pelas licitantes, e diante da previsão de fornecimento de materiais/produtos e de execução de serviços, às fls 167, recomenda, ainda, a Douta Procuradora:

“(…), o órgão deve adaptar o modelo de composição do BDI, de forma a prever duas composições distintas: uma incidente sobre as parcelas relativas a materiais e equipamentos, outra incidente sobre as demais parcelas da obra.”

Às fls 171, o sr. Chefê da Divisão de Engenharia de Saúde Pública – DIESP/FUNASA/ES, em despacho datado de 14/12/2011, assim se pronunciou sobre as recomendações da Procuradoria Jurídica:

“(…) reafirmo que a dispensa do licenciamento da obra de abastecimento de água é fundamentada na da legislação estadual, como sintetiza a nota técnica encaminhada anteriormente. Já em relação às melhorias sanitárias domiciliares, não faz qualquer sentido, a obrigatoriedade de licenciamento por ser uma intervenção no domicílio; seria a mesma coisa se exigir licenciamento ambiental da construção de uma casa. Mesmo assim, a concepção do projeto proposto, prevê o aproveitamento dos nutrientes contidos nas fezes e urina (...) para utilização na agricultura, ação esta, que será acompanhada pelos técnicos do INCAPER, portanto não causará dano nenhum ao meio ambiente, (...)”.

2. Quanto à necessidade de comprovação da titularidade da área, lembro que o critério utilizado pela FUNASA para escolha das comunidades a serem trabalhadas, é da mesma ser reconhecida pela Fundação Palmares e encontrar-se em processo de regularização fundiária pelo INCRA. Não fomos nós da Superintendência Estadual que escolhemos a comunidade, mas sim uma determinação da Presidência da Funasa, utilizando o critério mencionado.

3. Em relação à separação da licitação para compra de materiais e equipamentos; e mão de obra não se aplica neste caso a recomendação citada do TCU.” (sic)

Registramos que a recomendação do TCU a que se referiu o servidor trata-se da Súmula nº 253/2010, *verbis*:

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI

reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.”

Em 15/12/2011, o sr. Superintendente Estadual da FUNASA/ES após seu “de acordo” no despacho do sr. Chefe da DIESP, dando-se prosseguimento ao trâmite da licitação.

Data prevista: 16/12/2012 (observar que a análise jurídica foi emitida em 29/11; que o Presidente da CPL encaminhou o despacho da jurídica para o Chefe da DIESP em 02/12 data em que o extrato da licitação já havia sido publicado no DOU e em jornal local - 01/12; que o despacho do Chefe da DIESP foi de 14/12; o “de acordo” do Superintendente de 15/12).

Apenas a empresa FLUIR Engenharia Ltda., CNPJ 04.674.799/0001-52, apresentou proposta, com valor 4,8% acima do preço orçado pela FUNASA – R\$146.750,40.

Vale registrar que o BDI (25%) foi calculado sobre o valor total ofertado incluindo-se 3,00% relativo a ISS (Imposto Sobre Serviços) que, ao final, incidiu sobre o fornecimento de materiais (filtros cerâmicos, reservatórios de água, chuveiros, lavatórios, pias etc.).

Contrato nº 01/2012, celebrado em 05/01/2012; prazo de execução: 180 dias a partir de 09/01/2012; vigência do contrato: 230 dias corridos a partir da assinatura.

Processo 25150.013.655/2011-16

Tomada de Preços 03/2011 – objeto: contratação de empresa para execução de serviços com o fornecimento de materiais e mão de obra para construção do sistema de abastecimento de água constituído de captação, elevatória de água bruta, estação de tratamento, rede de distribuição e ligações domiciliares (15) na comunidade quilombola de São Pedro, Ibirapu/ES.

Valor estimado: R\$140.927,24.

No Parecer nº 409/PGF/PFE/FUNASA/SP2011 (fls 151 – verso e seguintes), datado de 29/11/2011, temos as seguintes recomendações apresentadas pela Procuradoria Federal:

“(…) nos termos da Portaria nº 145, de 17 de março de 2005, do sr. Presidente da Fundação Nacional de Saúde, a execução direta ou indireta de ações de saneamento ambiental em áreas remanescentes de quilombos será feita em áreas já tituladas ou em processo de titulação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Dessa forma, sugerimos que, antes de se prócer à contratação, o setor responsável providencie a comprovação de que a comunidade quilombola de São Pedro, localizada no município de Ibirapu-ES, preenche os requisitos da Portaria supra referida, nos anexando-se o devido documento autos.

(…)

Por fim, sugere-se que seja verificado se houve a expedição de outorga de direito de uso de recursos hídricos por parte da Agência Nacional de Águas – ANA, nos termos da Nota PGE/ECO nº 029/2009, de 23 de julho de 2009, que respondendo a consulta formulada pela FUNASA, assevera que cabe àquele órgão proceder àquele expediente, nos termos da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2001;

Por seu turno, indica a mesma Nota Técnica que o art. 12, incisos I a III da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, as hipóteses de dispensa da referida outorga, deixando claro que nestes casos haveria a necessidade de informar àquela Agência Reguladora sobre a utilização dos recursos hídricos, fato que deve ser observado pela SUEST-ES.”

Às fls 154 o parecerista recomenda a seguinte alteração no edital:

“(…) acrescentar o seguinte subitem, se for o caso, renumerando o subsequente: ‘6.1.5.2. Quanto aos custos indiretos incidentes sobre as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, o licitante deverá apresentar um percentual reduzido de BDI, compatível com a natureza do objeto.’ (…).

O subitem acima só se aplica quando o fornecimento de materiais e equipamentos representar percentual expressivo do custo total da obra. Em tal situação, a recomendação do TCU é clara no sentido de que se proceda ao parcelamento da contratação, com licitações distintas para a execução da obra e para o fornecimento dos bens.

Todavia, caso o parcelamento não seja técnica ou economicamente viável (*mediante justificativa documentada no processo*), o órgão deve exigir que o licitante apresente um percentual de BDI específico para os custos indiretos incidentes sobre o fornecimento de materiais e equipamentos.” (o destaque é nosso)

Em 02/12/2011 o Presidente da CPL encaminhou o Parecer da Procuradoria para análise e manifestação da DIESP que, nos exatos termos do despacho citado no processo licitatório precedente, assim se manifestou:

“(…) reafirmo que a dispensa do licenciamento da obra de abastecimento de água é fundamentada na da legislação estadual, como sintetiza a nota técnica encaminhada anteriormente. Já em relação às melhorias sanitárias domiciliares, não faz qualquer sentido, a obrigatoriedade de licenciamento por ser uma intervenção no domicílio; seria a mesma coisa se exigir licenciamento ambiental da construção de uma casa. Mesmo assim, a

concepção do projeto proposto, prevê o aproveitamento dos nutrientes contidos nas fezes e urina (...) para utilização na agricultura, ação esta, que será acompanhada pelos técnicos do INCAPER, portanto não causará dano nenhum ao meio ambiente, (...)”.

2. Quanto à necessidade de comprovação da titularidade da área, lembro que o critério utilizado pela FUNASA para escolha das comunidades a serem trabalhadas, é da mesma ser reconhecida pela Fundação Palmares e encontrar-se em processo de regularização fundiária pelo INCRA. Não fomos nós da Superintendência Estadual que escolhemos a comunidade, mas sim uma determinação da Presidência da Funasa, utilizando o critério mencionado.

3. Informamos que não é necessária a expedição de outorga de direito de uso de recursos hídricos por parte da Agência Nacional de Saúde – ANA – para realização do certame.

4. Em relação à separação da licitação para compra de materiais e equipamentos; e mão de obra não se aplica neste caso a recomendação citada do TCU.”

(sic)

O despacho é datado de 14/12/2011 foi acatado pelo Superintendente em 15/12/2011.

A licitação foi marcada para o dia 16/12/2011 sendo que o edital foi datado de 30/11/2011 e publicado no DOU e em jornal local no dia 01/12/2011.

Novamente, apenas a empresa FLUIR Engenharia Ltda., CNPJ 04.674.799/0001-52, apresentou proposta, com valor de R\$140.927,22, R\$0,02 a menos que o valor orçado pela administração.

Vale registrar que o BDI (25%) foi calculado sobre o valor total ofertado incluindo-se 3,00% relativo a ISS (Imposto Sobre Serviços) que, ao final, incidiu sobre o fornecimento de materiais (madeira, chaves elétricas, eletrodutos, moto-bomba, lâmpadas e luminárias, tubos de ferro galvanizados, portão de aço, reservatório de fibra de vidro 10.000 lts. etc).

Contrato nº 02/2012, celebrado em 05/01/2012; prazo de execução: 180 dias a partir de 09/01/2012; vigência do contrato: 230 dias corridos a partir da assinatura.

Ressaltamos que os dois contratos assinados, cuja execução deve ocorrer no mesmo local, previram a construção de um “barracão para depósito em tábuas de madeira, cobertura em fibrocimento de 4 mm, incluso piso argamassa traço 1:6 (cimento e areia)”, com 12 m², custo por m² R\$157,48 e total de R\$1.889,76.

6.2.1.2. Informação

7656 - Implantação, Ampliação ou Melhoria do Serviço de Saneamento em Áreas Rurais, em Áreas Especiais (Quilombos, Assentamentos e Reservas Extrativistas) e em Localidades com População Inferior a 2.500 Habitantes para Prevenção e Controle de Agravos.

Trata-se da ação cuja finalidade é propiciar resolubilidade, em áreas de interesse especial (assentamentos, remanescentes de quilombos e áreas extrativistas) para problemas de saneamento, prioritariamente o abastecimento público de água, o esgotamento sanitário e as melhorias sanitárias domiciliares e/ou coletivas de pequeno porte, bem como a implantação de oficina municipal de saneamento, visando à prevenção e ao controle de doenças e agravos.

A ação é operacionalizada por meio do fomento e financiamento à implantação e/ou à ampliação e/ou à melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água e de sistemas públicos de esgotamento sanitário, contemplando a elaboração de planos diretores e projetos, à realização de obras, incluindo ligação domiciliar, rede coletora de esgoto, rede de distribuição de água e estação de tratamento, ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos, bem como à implantação de melhorias sanitárias domiciliares e/ou coletivas de pequeno porte, assim como à implantação de oficina municipal de saneamento, compreendendo desde a elaboração do projeto até a sua operação plena.

O montante de recursos aplicados nesta ação pela SUEST-ES, encontra-se tabulado no quadro abaixo.

Ação Governamental	Despesa Executada (R\$)	% da Despesa Executada da Ação em relação à despesa Executada do Programa
Implantação, Ampliação ou Melhoria do		

Serviço de Saneamento em Áreas Rurais, em Áreas Especiais (Quilombos, Assentamentos e Reservas Extrativistas) e em Localidades com População Inferior a 2.500 Habitantes para Prevenção e Controle de Agravos	288.464,01	46,98
---	------------	-------



Certificado: 201203670

Unidade Auditada: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - ES

Exercício: 2011

Processo: 25150.002719/2012-34

Município/UF: Vitória/ES

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art.10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria Anual de Contas constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada.

Em função dos exames aplicados sobre os escopos selecionados, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº **201203670**, proponho que o encaminhamento das contas dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 63 seja como indicado a seguir, em função da existência de nexo de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações correlatas discriminadas no Relatório de Auditoria.

1. Regular com ressalvas a gestão do(s) seguinte(s) responsável (is)

1.1 CPF – *.460.707-****

Cargo: Superintendente Regional da FUNASA/ES no período de 01/01/2011 a 31/12/2011

Referência: Relatório de Auditoria número 201203670 itens 5.1.1.1, 5.1.2.1, e 6.1.1.2.

Fundamentação: item 5.1.1.1:

O gestor foi intempestivo na adoção de providências para a correção das ilegalidades comunicadas pela CGU/Regional-ES por meio do Relatório de Auditoria nº 244109/2010, relativo à auditoria de gestão do exercício de 2009. Também permitiu a utilização das rubricas SIAPE nº 82164 e 82165 - VPNI ART.10 L.10483/02 e da rubrica SIAPE nº 82491 – VPNI §1º ART.147 LEI 11355/2006 em finalidade diversa daquela para a qual foram criadas, com o objetivo de perpetuar pagamentos de vantagens estatutárias vedadas pelo artigo 144 da Lei nº 11.355/2006, o que contraria a redação dos respectivos artigos que criaram essas VPNI, que têm caráter transitório.

Fundamentação: item 5.1.2.1:

O gestor foi intempestivo na adoção de medidas administrativas visando corrigir a ilegalidade do pagamento das vantagens judiciais relativas a planos econômicos aos interessados identificados, comunicada formalmente aos Gestores pela CGU/Regional-ES por meio do Relatório de Auditoria nº 244109/2010.

Fundamentação: item 6.1.1.2:

Não observância da legislação que determina a abertura de apuração de responsabilidade, pois o parecer técnico indicando erro na execução do objeto, já era de conhecimento do gestor desde 27/10/09.

1.2 1.2 - CPF – ***.491.097-**

Chefe do Serviço de RH da FUNASA/ES no período de 01/01/2011 a 31/12/2011

Referência: Relatório de Auditoria número 201203670 itens 4.1.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.2.1.

Fundamentação: item 4.1.1.1:

O gestor não apresentou quaisquer fundamentos legais, orientações da SRH/MP, jurisprudências do TCU ou decisões judiciais que fundamentassem a sua discordância. Os pagamentos indevidos nas pensões dos instituidores identificados decorrem das seguintes principais causas

- inclusão de indevida de vantagens constantes do cálculo inicial das pensões dos instituidores de matrícula SIAPE nº 0493320 e 0470568. Essas ilegalidades foram identificadas na descrição do fato desta constatação;

- inobservância da regra estabelecida no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 para o reajuste dos valores das pensões dos instituidores de matrícula SIAPE nº 0493496, 049551, 0493213, 0493320, 0501317 e 0493296. Segundo esse artigo, os valores das pensões desses instituidores, a partir de 01/01/2008, somente poderiam ser corrigidos pelos índices de reajuste dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

- extensão administrativa aos pensionistas dos instituidores de pensão de matr. SIAPE nº 0493551, 0493377, 0499830, 0499778 e 0470679, que não têm direito à paridade, de vantagens concedidas aos servidores ativos por medidas provisórias/ leis que passaram a vigorar somente após o óbito dos respectivos instituidores. Os efeitos financeiros retroativos dessas medidas provisórias/leis, por ausência de expressa previsão legal, não podem beneficiar os pensionistas desses instituidores, por contrariar a regra de correção dos valores das pensões estabelecida pelo artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.

Fundamentação: item 5.1.1.1:

O gestor foi intempestivo na adoção de providências para a correção das ilegalidades comunicadas pela CGU/Regional-ES por meio do Relatório de Auditoria nº 244109/2010, relativo à auditoria de gestão do exercício de 2009. Também permitiu a utilização das rubricas SIAPE nº 82164 e 82165 - VPNI ART.10 L.10483/02 e da rubrica SIAPE nº 82491 – VPNI §1º ART.147 LEI 11355/2006 em finalidade diversa daquela para a qual foram criadas, com o objetivo de perpetuar pagamentos de vantagens estatutárias vedadas pelo artigo 144 da Lei nº 11.355/2006, o que contraria a redação dos respectivos artigos que criaram essas VPNI, que têm caráter transitório.

Fundamentação: item 5.1.2.1:

O gestor foi intempestivo na adoção de medidas administrativas visando corrigir a ilegalidade do pagamento das vantagens judiciais relativas a planos econômicos aos interessados identificados, comunicada formalmente aos Gestores pela CGU/Regional-ES por meio do Relatório de Auditoria nº 244109/2010.

Esclareço que os demais agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 63, constantes das folhas 215 e 216 do processo, que não foram explicitamente mencionados neste certificado têm, por parte deste órgão de controle interno, encaminhamento proposto pela **regularidade** da gestão, tendo em vista a não identificação de nexos de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes.

Vitória/ES, 05 de julho de 2012.

Rômel Oscar Tebas
Chefe da CGU-Regional/ES

Relatório: 201203670

Exercício: 2011

Processo: 25150.002719/2012-34

Unidade auditada: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - ES

Município/UF: Vitória/ES

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Controladoria-Geral da União quanto à prestação de contas do exercício de 2011 da Entidade acima referenciada, expresse opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no rol de responsáveis, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

2. No que diz respeito ao cumprimento das Ações Governamentais dos Programas 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto, Programa 1287 – Saneamento Rural, Programas 8007 – Resíduos Sólidos Urbanos, Programa 0750 – Apoio Administrativo e Programa 0016 – Gestão e Política de Saúde sob a responsabilidade da Entidade no exercício de referência, verificou-se satisfatório alcance das metas física e financeira previstas.

3. As principais constatações, oriundas dos trabalhos de Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2011 da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo – SUEST/ES referem-se a falhas relacionadas aos controles relativos à gestão patrimonial, bem como à atuação do controle interno, notadamente na área de suprimento de bens e serviços e de gestão de pessoas. Constatou-se ausência de providência na apuração de responsabilidade por execução de objeto em desacordo com o projeto, pagamentos indevidos em pensões concedidas na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pagamentos indevidos de vantagens a servidores aposentados e pensionistas. No tocante à gestão patrimonial, constatou-se fragilidade no acompanhamento e na fiscalização de Bens Imóveis de Uso Especial da União.

4. Dentre as causas estruturantes das referidas constatações, verificou-se ausência de rotinas pré-estabelecidas no intuito de observar as exigências contidas na legislação referente à realização de processos licitatórios, execução e fiscalização de contratos e fragilidade dos controles internos atinentes à gestão de pessoas e à gestão patrimonial da Entidade. Cabe ressaltar que a ausência de procedimentos padronizados e de política de capacitação permanente na área de gestão de pessoas ocasionou a ocorrência de várias falhas no exercício de referência. Diante desse cenário, foram formuladas recomendações à Entidade no sentido de corrigir as fragilidades detectadas nos controles internos nas áreas analisadas e de aprimorar os mecanismos de controle e acompanhamento da execução de contratos.

5. Verificou-se pendência no atendimento pleno de algumas recomendações formuladas pela Controladoria-Geral da União incluídas no Plano de Providências Permanente, todavia, por não impactarem a gestão da Entidade, foi concedida repactuação de prazo para cumprimento das medidas necessárias.

6. Em relação à qualidade e suficiência dos controles internos administrativos no exercício de 2011, verificou-se que, quanto aos fundamentos relacionados ao monitoramento do controle interno e ao aspecto da comunicação e disseminação da informação, estão inadequados, posto que falhas foram constatadas na análise da gestão. No tocante ao ambiente de controle, aos procedimentos de controle e à avaliação de risco no âmbito da Entidade, estes foram considerados adequados. Entretanto, cabe ressaltar que a análise dos componentes do controle, relativos à área de gestão de pessoas, evidenciou inadequada estrutura de controle interno administrativo, uma vez que foram constatadas diversas falhas com impacto financeiro na gestão da Entidade.

7. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU n.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a proposta expressa no Certificado de Auditoria conforme quadro a seguir:

CPF	Cargo	Proposta de Certificação	Fundamentação
***.460.707**	Superintendente da Funasa no Espírito Santo no período de 1º/01/2011 a 31/12/2011.	Regular com ressalvas.	Relatório de Auditoria nº 201203670 - Itens 5.1.1.1, 5.1.2.1 e 6.1.1.2.
***.491.097**	Chefe do Serviço de RH da Funasa no Espírito Santo no período de 1º/01/2011 a 31/12/2011.	Regular com ressalvas.	Relatório de Auditoria nº 201203670 – Itens 4.1.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.2.1.

8. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 13 de julho de 2012.

SANDRA MARIA DEUD BRUM

Diretora de Auditoria da Área Social

Substituta